

Zurich Auto Empresas

Seguro obrigatório de responsabilidade civil (parte I)

Condições Pré-Contratuais

Entre a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, “Zurich”, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, com representação permanente em Portugal, na Rua Barata Salgueiro, nº 41, 1269-058 Lisboa, comercializa a Solução Zurich Auto Empresas, cujas características se apresentam nas seguintes Condições Pré-Contratuais

Capítulo I Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.^a Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice**, conjunto de condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Zurich**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- c) Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- d) Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) Dano corporal**, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) Dano material**, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Zurich.

Cláusula 2.^a

Objeto do contrato

- 1.** O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.
- 2.** O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:
 - a)** A responsabilidade civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
 - b)** A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

Cláusula 3.^a

Âmbito territorial e temporal

- 1.** O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:
 - a)** Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;
 - b)** No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.
- 2.** Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.
- 3.** O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.
- 4.** O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 4.^a

Âmbito material

- 1.** O presente contrato abrange:
 - a)** Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;

b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;

c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.

2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

Cláusula 5.ª

Exclusões da garantia obrigatória

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;

b) Tomador do Seguro;

c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;

d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;

e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;

f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;

g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:

a) Os danos causados no próprio veículo seguro;

- b)** Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
 - c)** Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d)** Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
 - e)** Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.
- 5.** Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

Capítulo II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6.^a

Dever de declaração inicial do risco

- 1.** O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.
- 2.** O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.
- 3.** A Zurich quando tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a)** Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b)** De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c)** De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d)** De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e)** De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.
- 4.** A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.^a

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.^a

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.^a, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “*pró rata temporis*” atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Capítulo III

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 9.^a

Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 10.^a

Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Capítulo IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 11.^a

Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 12.^a.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 12.^a

Duração

1. A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 13.^a

Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2. A Zurich não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.

4. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

5. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.

6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

7. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

8. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 14.^a

Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.

2. O Tomador do Seguro avisa a Zurich, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (carta verde).

3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, a Zurich tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.

4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.

5. Na comunicação da alienação do veículo à Zurich, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.

6. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela Zurich calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

Cláusula 15.^a **Transmissão de direitos**

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

Capítulo V **Prestação principal da Zurich**

Cláusula 16.^a **Limites da prestação**

1. A responsabilidade da Zurich é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a Zurich responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;

Cláusula 17.^a **Franquia**

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2. Compete a Zurich, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

Cláusula 18.^a
Pluralidade de seguros

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagista ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 19.^a
Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a Zurich reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. A Zurich que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

Capítulo VI
Obrigações e direitos das partes

Cláusula 20.^a
Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar à Zurich as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pela Zurich ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4. O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a)** Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;
- b)** Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
- c)** Prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

Cláusula 21.^a **Direito de regresso da Zurich**

Satisfeita a indemnização, a Zurich apenas tem direito de regresso:

- a)** Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b)** Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c)** Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d)** Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e)** Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f)** Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;
- g)** Estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagemista;
- h)** Estando o veículo à guarda de garagemista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i)** Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- j)** Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

Capítulo VII

Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

Cláusula 22.^a

Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade

- 1.** As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade e (bónus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do anexo destas Condições Gerais.
- 2.** Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que a Zurich tenha assumido a correspondente responsabilidade.
- 3.** Em caso de constituição de provisão, a Zurich pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso a Zurich não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 23.^a

Certificado de tarifação

A Zurich entrega ao Tomador do Seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a)** Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- b)** Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

Capítulo VIII

Disposições diversas

Cláusula 24.^a

Reclamações e arbitragem

- 1.** Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
- 2.** Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 25.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Anexo

Sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade (Bónus / Malus) utilizado pela Zurich.

1. O prémio correspondente às coberturas de:

- Responsabilidade civil;
- Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros;
- Incêndio, raio e explosão;
- Furto ou roubo e furto de uso;
- Autoproteção (choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros);
- Privação temporária de uso;
- Perda total – Resultante de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão, furto ou roubo e furto de uso.

Será agravado ou reduzido, de conformidade com a Tabela Anexa, em função da:

a) Ocorrência de sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de qualquer indemnização relativamente à qual não possa ser exercido o direito de regresso, ou ainda que formalmente possível, a Zurich não o tenha alcançado;

b) Ocorrência que dê lugar à constituição de uma provisão para sinistro, desde que a Zurich tenha, expressamente, aceite a responsabilidade perante terceiros.

Considera-se como sinistro a tentativa ou ato consumado de fraude, desde que devidamente comprovada.

2. Base de Cálculo

Os coeficientes de Bónus / Malus são diretamente aplicáveis ao prémio comercial base líquido de todos os sobre prémios e descontos.

Quando se verificarem alterações à apólice que deem origem a alteração do prémio comercial, o bónus deverá ser sempre corrigido em simultâneo com a modificação do prémio.

O regime de bonificação da apólice será mantido em caso de substituição do veículo seguro por veículo de categoria equivalente ou inferior.

3. Escala de Bónus / Malus

O prémio das coberturas de:

- Responsabilidade civil;
- Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros;
- Incêndio, raio e explosão;
- Furto ou roubo e furto de uso;
- Autoproteção (choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros);
- Privação temporária de uso;
- Perda total – Resultante de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão, furto ou roubo e furto de uso.

Será ajustado relativamente a cada anuidade em função da escala a seguir indicada, de acordo com a experiência de sinistralidade da apólice.

Aos contratos novos, salvo experiência anterior de sinistralidade registada em Certificado de Tarificação ou no Fichero Nacional de Matrículas, será aplicado o escalão 0 (zero) da Escala de Bónus /Malus.

Tabela - Escala de Bónus / Malus

Anos sem sinistros	Escala	Coeficiente	N.º Sinistros na Última Anuidade / Coeficiente Bónus - Malus				
			0	1	2	3	≥ 4
	10-	5,000	5,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	9-	5,000	4,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	8-	4,000	3,000	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	7-	3,000	2,300	5,000	5,000	5,000	Caso a caso
	6-	2,300	1,900	2,300	3,000	4,000	Caso a caso
	5-	1,900	1,600	2,300	3,000	4,000	Caso a caso
	4-	1,600	1,400	2,300	3,000	4,000	Caso a caso
	3-	1,400	1,200	1,900	2,300	3,000	Caso a caso
	2-	1,200	1,100	1,600	2,300	3,000	Caso a caso
	1-	1,100	1,000	1,400	1,900	2,300	Caso a caso
0	0	1,000	0,900	1,200	1,600	2,300	Caso a caso
1	1	0,900	0,800	1,100	1,400	1,900	Caso a caso
2	2	0,800	0,750	1,000	1,200	1,600	Caso a caso
3	3	0,750	0,700	0,900	1,200	1,600	Caso a caso
4	4	0,700	0,675	0,900	1,200	1,600	Caso a caso
5	5	0,675	0,650	0,800	1,100	1,400	Caso a caso
6	6	0,650	0,625	0,800	1,100	1,400	Caso a caso
7	7	0,625	0,600	0,750	1,000	1,200	Caso a caso
8	8	0,600	0,575	0,750	1,000	1,200	Caso a caso
9	9	0,575	0,550	0,700	0,900	1,200	Caso a caso
10	10	0,550	0,525	0,675	0,900	1,100	Caso a caso
11	11	0,525	0,500	0,650	0,800	1,100	Caso a caso
12	12	0,500	0,500	0,625	0,800	1,000	Caso a caso
13	13	0,500	0,500	0,600	0,800	1,000	Caso a caso
14	14	0,500	0,500	0,525	0,800	1,000	Caso a caso

Zurich Auto Empresas

Seguro obrigatório de responsabilidade civil (parte II)

Condições Pré-Contratuais

Cláusula 26.^a Disposições gerais

O seguro automóvel facultativo rege-se pelo disposto nas Condições Particulares e nas Condições Especiais contratadas, bem como pelo disposto nas presentes Condições Gerais das coberturas facultativas do seguro automóvel (Parte II) e, no que não estiver especificamente regulado, pelas Condições Gerais do seguro obrigatório de responsabilidade civil (Parte I).

Cláusula 27.^a Definições

1. Valor em novo, preço de venda ao público do veículo seguro, em Portugal, no mês e ano da sua primeira matrícula, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se se pretender incluí-los no seguro.

2. Perda total, desaparecimento do veículo seguro ou destruição do mesmo quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Tenha sofrido danos que afetem gravemente as suas condições de segurança;
- b) Cujo valor de reparação seja superior a 70% (setenta por cento) do seu valor venal à data do sinistro.

3. Danos parciais, danos causados ao veículo seguro, em consequência de sinistro coberto pelo contrato, passíveis de reparação por não se enquadrarem na definição de perda total.

4. Franquia, Importância que em caso de sinistro fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Cláusula 28.^a Coberturas facultativas

Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobre prémio, o âmbito do presente contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, aos seguintes riscos:

Outras coberturas de responsabilidade civil

001 Responsabilidade civil facultativa

Danos próprios

002 Incêndio, raio e explosão

003 Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros

004 Autoproteção (choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros)

005 Furto ou roubo e furto de uso

006 Riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves

007 Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

008 Greves, tumultos e alterações de ordem pública

009 Perda total

Valor de substituição durante os três primeiros anos

010. Valor de substituição durante os três primeiros anos – incêndio, raio e explosão

011. Valor de substituição durante os três primeiros anos – choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros

012. Valor de substituição durante os três primeiros anos – autoproteção

013. Valor de substituição durante os três primeiros anos – furto ou roubo ou furto de uso

014. Valor de substituição durante os três primeiros anos – riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves

015. Valor de substituição durante os três primeiros anos – atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

016. Valor de substituição durante os três primeiros anos – greves, tumultos e alterações de ordem pública

Veículo de substituição

017 Privação temporária de uso

018 Veículo de substituição por acidente

Quebra de vidros

019 Quebra de vidros base

020 Quebra de vidros genérico

021 Quebra de vidros marca

022 Quebra de vidros coleção

Proteção aos ocupantes / pessoas

023 Ocupantes de viatura

024 Assistência em viagem

025 Assistência em viagem rent-a-car

026 Assistência em viagem para veículos de transporte coletivo de passageiros de lotação superior a 9 lugares

027 Assistência em viagem para ambulâncias

028 Assistência em viagem veículos funerários

029 Defesa e proteção jurídica

Garantias de cortesia Zurich

030 Garantia de cortesia Zurich – Caução zero em rent-a-car

031 Garantia de cortesia Zurich – Táxi service

032 Garantia de cortesia Zurich – Veículo de substituição reservas urgentes

033 Garantia de cortesia Zurich – Lavagens auto

034 Garantia de cortesia Zurich – Veículo de substituição extensão do prazo de aluguer de veículo

035 Garantia de cortesia Zurich – Zurich revisão

Cláusula 29.^a

Âmbito territorial

1. Salvo disposição em contrário mencionada nas Condições Especiais e/ou Particulares, o limite territorial para as coberturas contratadas no âmbito do seguro facultativo e sem prejuízo de quanto se estabelece no número 2 desta cláusula 40.^a é o definido na cláusula 3.^a do seguro obrigatório de responsabilidade civil - Parte I.

2. O limite territorial para as coberturas abaixo mencionadas é o definido nas respectivas Condições Especiais:

Danos próprios

006 Riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves

007 Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

008 Greves, tumultos e alterações de ordem pública

Valor de substituição durante os três primeiros anos

014 Valor de substituição durante os três primeiros anos – riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves

015 Valor de substituição durante os três primeiros anos – atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

016 Valor de substituição durante os três primeiros anos – greves, tumultos e alterações de ordem pública

Veículo de substituição

017 Privação temporária de uso

018 Veículo de substituição por acidente

Proteção aos ocupantes / pessoas

023 Ocupantes de viatura

024 Assistência em viagem

025 Assistência em viagem rent-a-car

026 Assistência em viagem para veículos de transporte coletivo de passageiros de lotação superior a 9 lugares

027 Assistência em viagem para ambulâncias

028 Assistência em viagem veículos funerários

029 Defesa e proteção jurídica

Garantias de cortesia Zurich

030 Garantia de cortesia Zurich – Caução zero em rent-a-car

031 Garantia de cortesia Zurich – Táxi service

032 Garantia de cortesia Zurich – Veículo de substituição reservas urgentes

033 Garantia de cortesia Zurich – Lavagens auto

034 Garantia de cortesia Zurich – Veículo de substituição extensão do prazo de aluguer de veículo

035 Garantia de cortesia Zurich – Zurich revisão

Cláusula 30.^a

Exclusões gerais

1. Além das exclusões previstas no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil – Parte I – e nas exclusões próprias de cada Condição Especial, ficam também excluídos os:

a) Danos causados intencionalmente pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;

b) Sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;

c) Sinistros quando o condutor do veículo seguro recuse submeter-se a testes de alcoolémia ou de detecção de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, bem como quando voluntariamente abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada;

- d)** Sinistros resultantes de demência do condutor do veículo ou quando este conduza sob a influência do álcool, estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos;
- e)** Acidentes em caso de suicídio, ou sua tentativa, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;
- f)** Danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem;
- g)** Sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas Condições Particulares;
- h)** Danos, direta e exclusivamente, provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;
- i)** Danos resultantes de guerra, mobilização, revolução, execução da Lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
- j)** Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Tomador do Seguro ou ao Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
- k)** Sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo, nem por causa conexas com a falta de homologação.
- l)** Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em áreas de acesso restrito, nomeadamente, aeroportos, salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares.
- m)** Danos ocorridos ou resultantes da circulação do veículo em zonas de acesso vedado ou locais reconhecidos como inadequados para a circulação do veículo seguro.
- n)** Danos ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado no transporte de matérias perigosas, independentemente de serem causadas por estas, ou por aquele. Consideram-se matérias perigosas, entre outras definidas na lei, combustíveis, matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas. Esta exclusão, porém, não será invocável sempre que o veículo seguro esteja devida e legalmente autorizado a realizar o transporte de matérias perigosas e se encontre expressamente indicado nas Condições Particulares que esse risco se encontra garantido.

2. Exceto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre os danos e os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de:

Outras coberturas de responsabilidade civil

001 Responsabilidade civil facultativa

Danos próprios

002 Incêndio, raio e explosão

003 Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros

004 Autoproteção (choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros)

005 Furto ou roubo e furto de uso

006 Riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves

007 Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

008 Greves, tumultos e alterações de ordem pública

009 Perda total

Valor de substituição durante os três primeiros anos

010 Valor de substituição durante os três primeiros anos – incêndio, raio e explosão

011 Valor de substituição durante os três primeiros anos – choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros

012 Valor de substituição durante os três primeiros anos – autoproteção

013 Valor de substituição durante os três primeiros anos – furto ou roubo ou furto de uso

014 Valor de substituição durante os três primeiros anos – riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves

015 Valor de substituição durante os três primeiros anos – atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

016 Valor de substituição durante os três primeiros anos – greves, tumultos e alterações de ordem pública

Veículo de substituição

017 Privação temporária de uso

018 Veículo de substituição por acidente

Quebra de vidros

019 Quebra de vidros base

020 Quebra de vidros genérico

021 Quebra de vidros marca

022 Quebra de vidros coleção

Proteção aos ocupantes / pessoas

023 Ocupantes de viatura

024 Assistência em viagem

025 Assistência em viagem rent-a-car

026 Assistência em viagem para veículos de transporte coletivo de passageiros de lotação superior a 9 lugares

027 Assistência em viagem para ambulâncias

028 Assistência em viagem veículos funerários

029 Defesa e proteção jurídica

Garantias de cortesia Zurich

030 Garantia de cortesia Zurich – Caução zero em rent-a-car

031 Garantia de cortesia Zurich – Táxi service

032 Garantia de cortesia Zurich – Veículo de substituição reservas urgentes

033 Garantia de cortesia Zurich – Lavagens auto

034 Garantia de cortesia Zurich – Veículo de substituição extensão do prazo de aluguer de veículo

035 Garantia de cortesia Zurich – Zurich revisão

Cláusula 31.^a

Valor seguro

1. Limites máximos de responsabilidade

Os valores máximos garantidos pela Zurich são os que expressamente se mencionam nas Condições Particulares.

2. Do veículo – Determinação do valor seguro

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, aplicam-se ao presente contrato as seguintes regras:

2.1. A determinação do valor seguro deve corresponder aos seguintes critérios:

a) Veículos novos, o valor seguro deverá corresponder ao seu valor em novo tal como definido no nº 1 da cláusula 38.^a;

b) Veículos usados, o valor seguro deverá corresponder ao respetivo valor em novo, tal como definido no nº 1 da cláusula 38.^a, deduzido da percentagem de desvalorização constante da tabela anexa ao presente contrato ou ao valor determinado pela tabela Eurotax, conforme estabelecido nas Condições Particulares;

c) Nos meses e anuidades seguintes à da celebração do contrato, o valor seguro do veículo é automaticamente atualizado, de acordo com a tabela de desvalorização anexa ao presente contrato, ou de acordo com a tabela Eurotax, conforme estabelecido nas Condições Particulares.

3. O Tomador do Seguro ou a Zurich podem, por acordo, modificar as regras estabelecidas no número anterior, mediante comunicação escrita à outra parte, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao vencimento do contrato.

4. A Zurich pode igualmente propor ao Tomador do Seguro, no prazo previsto no número anterior, alterações à tabela de desvalorização vigente ou a aplicação de uma nova tabela.

Cláusula 32.^a **Ressarcimento dos danos**

1. A Zurich pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo da aplicação do disposto na cláusula seguinte.

2. As reparações serão da responsabilidade da Zurich e feitas de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.

3. Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e o Tomador do Seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, a Zurich não é responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

Cláusula 33.^a **Franquia**

A franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que a Zurich o realize diretamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

Cláusula 34.^a **Regra Proporcional**

Nos termos da lei, a indemnização garantida para ressarcir os danos que sobrevenham ao veículo seguro, será calculada da seguinte forma:

1. Quando o valor venal for superior ao valor seguro, o Tomador do Seguro responderá por uma parte proporcional dos danos;

a) Em caso de perda total, a Zurich liquidará o capital seguro, deduzindo, se outra coisa não for mutuamente acordada, o valor proporcional atribuído ao veículo após o sinistro, aqui designado por salvado, quando este existir;

b) Em caso de perda parcial, a Zurich indemnizará o Tomador do Seguro pela parte proporcional dos danos, correspondente à percentagem do capital seguro em relação ao valor venal do veículo.

2. Quando o valor venal for igual ou inferior ao valor seguro, a Zurich apenas responderá até à concorrência do valor venal.

Cláusula 35.^a **Valor da indemnização**

1. Em caso de perda total, o valor da indemnização corresponderá ao valor seguro à data do sinistro, nos termos da cláusula 42.^a, deduzido da franquia contratualmente aplicável e, se for o caso, do valor atribuído ao veículo após o sinistro, aqui designado por salvado.

2. Em caso de perda parcial, as reparações a suportar pela Zurich terão como limite o valor máximo de indemnização previsto para o caso de perda total, nos termos do número anterior.

3. Nas situações em que, por convenção expressa nas Condições Particulares, não se aplicarem ao contrato as regras gerais de fixação do valor seguro estabelecidas no nº 2 da cláusula 42.^a, haverá lugar à aplicação da regra proporcional nos termos previstos na cláusula 45.^a e na lei vigente.

Cláusula 36.^a **Redução e/ou reposição de capital**

1. Em caso de sinistro, o montante da indemnização será abatido ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato.

2. O Tomador do Seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento anual do contrato.

Cláusula 37.^a **Redução e/ou extinção de coberturas**

1. Qualquer das partes contratantes pode, à data do vencimento seguinte, reduzir ou extinguir as coberturas facultativas contratadas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias.

2. A comunicação deverá também ser enviada:

a) Ao segurado, caso este seja pessoa ou entidade diferente do tomador de seguro;

b) No caso de haver direitos ressalvados, às pessoas ou entidades identificadas nos termos da Cláusula 50.^a.

3. O segurador reserva o direito à extinção das coberturas facultativas contratadas, após uma sucessão sinistro, nos termos legalmente previstos.

4. Considera-se, para efeito do número anterior, que existe uma sucessão de sinistros, quando ocorram dois ou mais sinistros na mesma anuidade.

Cláusula 38.^a

Resolução do contrato por sinistro

1. No caso de resolução do contrato e anulação do valor seguro resultantes de perda total do veículo sinistrado, cuja responsabilidade do sinistro seja imputável a terceiros, o segurador devolverá ao tomador de seguro a parte do prémio pago:

a) Do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, conforme o definido no ponto 3., da cláusula 18.^a das Condições Gerais;

b) Das coberturas facultativas cobradas proporcionalmente ao tempo desde a data da perda total até ao vencimento do contrato;

2. No caso de resolução do contrato e anulação do valor seguro resultantes de perda total do veículo sinistrado, cuja responsabilidade do sinistro seja imputável ao tomador de seguro ou segurado, o segurador devolverá ao tomador de seguro a parte do prémio do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, conforme o definido no ponto 3., da cláusula 18.^a das Condições Gerais.

Cláusula 39.^a

Direitos ressalvados

Quando o segurador haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também mencionado nas Condições Particulares e enquanto tal se mantiver, a liquidação dos sinistros relativa às coberturas contratadas não poderá ser efetuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

Cláusula 40.^a

Direito de regresso

Para além das situações previstas na cláusula 31.^a do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – Parte I – subsiste o direito de regresso da Zurich, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

Cláusula 41.^a

Sub-rogação

A Zurich uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada nos respetivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato do pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente.

Zurich Auto Empresas

Condições Especiais

001. Responsabilidade civil facultativa [Condição Especial 001]

1. Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante a cobertura complementar de responsabilidade civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou da que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.
2. O capital seguro é o que se define nas Condições Particulares e integra o valor correspondente ao capital mínimo obrigatório.

001.1 Responsabilidade civil facultativa - Exclusões

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos, em caso algum, as perdas ou danos em consequência de:

- a) Responsabilidade civil contratual;
- b) Abandono do sinistrado pelo condutor do veículo seguro;
- c) Danos causados aos e pelos objetos e mercadorias transportadas no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;
- d) Danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
- e) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo.

001.2 Responsabilidade civil facultativa - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares, à presente cobertura não é aplicável qualquer tipo de franquia.

002. Incêndio, raio e explosão [Condição Especial 003]

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante os danos no veículo seguro em consequência de incêndio, raio e explosão, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou qualquer outro local.

Para efeitos da presente Condição Especial considera-se:

1. **Incêndio**, combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
2. **Queda de raio**, descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.

3. Explosão, ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

002.1 Incêndio, raio e explosão – Exclusões

1. Além das exclusões previstas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos:

a) Na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão.

2. Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídas as perdas ou danos:

a) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;

b) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respectivo valor.

002.2 Incêndio, raio e explosão – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

003. Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros [Condição Especial

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante os danos no veículo seguro em consequência de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros.

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

1. Choque, embate contra qualquer corpo fixo, ou embate sofrido por aquele quando imobilizado.

2. Colisão, embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.

3. Capotamento, acidente em que o veículo perde a sua posição normal e não resulta de choque ou colisão.

4. Incêndio, combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

5. Queda de raio, descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.

6. Explosão, ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

7. Quebra de vidros, o dano, em consequência da quebra total ou parcial dos vidros, resultante de causa súbita, violenta e independente da vontade do proprietário, do Segurado ou do condutor do veículo.

8. Vidros, os vidros do para-brisas, óculo traseiro e vidros laterais.

003.1 Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros – Exclusões

1. Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- b) Proveniente do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
- c) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
- d) Resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;
- e) Causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- f) Na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;
- g) Causados por excesso de carga ou transporte de objetos ou mercadorias que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro.

2. Relativamente à cobertura de quebra de vidros não são considerados quebra os riscos, arranhaduras, perda de brilho, fendas, defeitos estéticos nem outras deteriorações de superfície.

3. Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos as perdas ou danos:

- a) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
- b) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor.

003.2 Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

Na quebra de vidros e salvo convenção expressa em contrário, a franquia não será aplicável.

004. Autoproteção – choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros [Condição Especial 005]

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante os danos causados no veículo seguro, em consequência de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão ou quebra de vidros, desde que o mesmo seja conduzido por pessoa legalmente habilitada a conduzir há mais de 5 (cinco) anos.

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- 1. **Choque**, embate contra qualquer corpo fixo, ou embate sofrido por aquele quando imobilizado.

- 2. Colisão**, embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.
- 3. Capotamento**, acidente em que o veículo perde a sua posição normal e não resulta de choque ou colisão.
- 4. Incêndio**, combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
- 5. Queda de raio**, descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.
- 6. Explosão**, ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.
- 7. Quebra de vidros**, o dano, em consequência da quebra total ou parcial dos vidros, resultante de causa súbita, violenta e independente da vontade do proprietário, do Segurado ou do condutor do veículo.
- 8. Vidros**, os vidros do para-brisas, óculo traseiro e vidros laterais.

004.1 Autoproteção – choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros – Exclusões

- 1.** Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos:
 - a)** Em consequência de sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada, ou possua habilitação há menos de 5 (cinco) anos;
 - b)** Produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
 - c)** Proveniente do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
 - d)** Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
 - e)** Resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;
 - f)** Causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;
 - g)** Na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;
 - h)** Causados por excesso de carga ou transporte de objetos ou mercadorias que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro.
- 2.** Relativamente à cobertura de quebra de vidros não são considerados quebra os riscos, arranhaduras, perda de brilho, fendas, defeitos estéticos nem outras deteriorações de superfície.
- 3.** Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos as perdas ou danos:
 - a)** Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;

b) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respectivo valor.

004.2 Autoproteção – choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido, que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

Na quebra de vidros e salvo convenção expressa em contrário, a franquia não será aplicável.

005. Furto ou roubo e furto de uso [Condição Especial 004]

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante os prejuízos ou danos em consequência do desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo e seus componentes por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado).

Para efeitos da presente Condição Especial considera-se:

- 1. Furto**, apropriação ilegítima do veículo seguro.
- 2. Furto de uso**, utilização do veículo seguro sem autorização de quem de direito.
- 3. Roubo**, apropriação ilegítima do veículo seguro mediante o uso de violência ou ameaça para a integridade física ou para a vida do Tomador do Seguro/ Segurado.

005.1 Furto ou roubo e furto de uso – Exclusões

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice e salvo convenção expressa em contrário, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a)** Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
- b)** Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respectivo valor.

005.2 Furto ou roubo e furto de uso – Ressarcimento dos danos

- Ocorrendo furto ou roubo ou furto de uso e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.
- Ocorrendo furto ou roubo ou furto de uso que dê origem ao desaparecimento do veículo, a Zurich obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 (sessenta) dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período o veículo não tiver sido encontrado.

005.3 Furto ou roubo e furto de uso – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares, à presente cobertura não é aplicável qualquer tipo de franquia.

006. Riscos Catastróficos da natureza e queda de aeronaves [Condição Especial 006]

Fica expressamente convencionado que nos termos condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante os danos causados no veículo seguro em consequência de:

- a)** Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique objetos ou árvores num raio de 5 kms envolventes dos bens seguros);
- b)** Trombas de água ou queda de chuvas torrenciais – Precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro;
- c)** Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;
- d)** Enxurrada ou transbordamento do leito de curso de águas naturais ou artificiais;
- e)** Ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo, e ainda incêndio resultante destes fenómenos;
- f)** Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos;
- g)** Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;
- h)** Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea;
- i)** Abatimento de pontes, túneis e outras obras de engenharia.

006.1 Riscos Catastróficos da natureza e queda de aeronaves – Exclusões

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos as perdas ou danos em consequência de:

- a)** Subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar ou outras superfícies aquáticas, naturais ou artificiais;
- b)** Poluição, chuvas ácidas, salinidade, radiações e produtos radioativos ou nucleares.

006.2 Riscos Catastróficos da natureza e queda de aeronaves – Limite territorial

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito da presente cobertura fica limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

006.3 Riscos Catastróficos da natureza e queda de aeronaves – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido, que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

007. Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem [Condição Especial 007]

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante os danos causados no veículo seguro em consequência de:

- a)** Atos de terrorismo ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;
- b)** Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- c)** Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a) e b), para salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

007.1 Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem – Exclusões

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos as perdas ou danos em consequência de:

- a)** Atos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;
- b)** Levantamento, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação do poder;
- c)** Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
- d)** Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula.

007.2 Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem – Cancelamento das garantias

A Zurich, pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro ou, a todo o tempo, com aviso prévio de 8 (oito) dias proceder à alteração do respetivo prémio.

Se o Tomador do Seguro não der a sua concordância por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

Neste caso o Tomador do Seguro ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente e relativo ao período não decorrido.

007.3 Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem – Limite territorial

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito da presente cobertura fica limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

007.4 Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

008. Greves, tumultos e alterações de ordem pública [Condição Especial 008]

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados no veículo seguro:

- a) Por pessoas que tomem parte em greves, “lock-out”, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública.
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

008.1 Greves, tumultos e alterações de ordem pública – Exclusões

Além das exclusões previstas nos cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos as perdas ou danos em consequência de:

- a) Atos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;
- b) Levantamento, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação do poder;
- c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;
- d) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula.

008.2 Greves, tumultos e alterações de ordem pública – Cancelamento das garantias

A Zurich pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro ou, a todo o tempo, com aviso prévio de 8 (oito) dias proceder à alteração do respetivo prémio.

Se o Tomador do Seguro não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

Neste caso o Tomador do Seguro ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente e relativo ao período não decorrido.

008.3 Greves, tumultos e alterações de ordem pública – Limite territorial

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito da presente cobertura fica limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

008.4 Greves, tumultos e alterações de ordem pública – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

009. Perda total [Condição Especial 011]

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante a perda total do veículo mencionado nas Condições Particulares, desde que resulte de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio ou explosão, furto ou roubo ou furto de uso.

Para efeitos da presente garantia, considera-se:

- 1. Choque**, embate contra qualquer corpo fixo, ou embate sofrido por aquele quando imobilizado.
- 2. Colisão**, embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.
- 3. Capotamento**, acidente em que o veículo perde a sua posição normal e não resulta de choque ou colisão.
- 4. Incêndio**, combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
- 5. Queda de raio**, descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.
- 6. Explosão**, ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.
- 7. Furto**, apropriação ilegítima do veículo seguro.
- 8. Furto de uso**, utilização do veículo seguro sem autorização de quem de direito.
- 9. Roubo**, apropriação ilegítima do veículo seguro mediante o uso de violência ou ameaça para a integridade física ou para a vida do Tomador do Seguro/Segurado.

009.1 Perda total – Ressarcimento dos danos

Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.

Neste caso, a Zurich obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 (sessenta) dias sobre a data da participação da ocorrência às autoridades competentes, se ao fim desse período o veículo não tiver sido encontrado.

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a presente apólice garante os danos no veículo seguro em consequência de incêndio, raio e explosão, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou qualquer outro local.

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- 1. Incêndio**, combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

2. Queda de raio, descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenômeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.

3. Explosão, ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

4. Valor de substituição, o valor em novo, no dia do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou tipo, de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

010.1 Valor de substituição durante os três primeiros anos – incêndio, raio e explosão – Valor de substituição

1. Em caso de sinistro, de que resulte a perda total do veículo seguro, a Zurich garantirá uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização a que o Tomador do Seguro teria direito nos termos das Condições Gerais da apólice.

2. Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, a Zurich pagará apenas o capital seguro por esta Condição Especial, deduzido do valor proporcional do salvo.

3. Compete ao Tomador do Seguro atualizar o capital seguro quando se registarem alterações no valor de substituição em novo do veículo. Se no vencimento anual da apólice o capital seguro estiver devidamente atualizado e corresponder ao valor de substituição em novo do veículo, considera-se que a atualização do capital seguro é automaticamente feita relativamente a aumentos que ocorram até ao vencimento seguinte, sem prejuízo do direito da Zurich cobrar o prémio calculado proporcionalmente.

4. Salvo acordo expresso em contrário, a presente extensão de cobertura é válida apenas nos três primeiros anos de vida do veículo seguro contados a partir da data do respetivo livrete de circulação.

010.2 Valor de substituição durante os três primeiros anos – incêndio, raio e explosão – Exclusões

1. Além das exclusões previstas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos as perdas ou danos:

a) Na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão.

2. Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídas as perdas ou danos:

a) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;

b) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor.

010.3 Valor de substituição durante os três primeiros anos – incêndio, raio e explosão – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

011. Valor de substituição durante os três primeiros anos – choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros [Condição Especial 023]

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a presente apólice garante os danos no veículo seguro em consequência de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros.

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- 1. Choque**, embate contra qualquer corpo fixo, ou embate sofrido pelo veículo quando imobilizado.
- 2. Colisão**, embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.
- 3. Capotamento**, acidente em que o veículo perde a sua posição normal e não resulta de choque ou colisão.
- 4. Incêndio**, combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
- 5. Queda de raio**, descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.
- 6. Explosão**, ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.
- 7. Quebra de vidros**, o dano, em consequência da quebra total ou parcial dos vidros, resultante de causa súbita, violenta e independente da vontade do proprietário, do Segurado ou do condutor do veículo.
- 8. Vidros**, os vidros do para-brisas, óculo traseiro e vidros laterais.
- 9. Valor de substituição**, o valor em novo, no dia do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou tipo, de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

011.1 Valor de substituição durante os três primeiros anos – choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros – Valor de substituição

- 1.** Em caso de sinistro, de que resulte a perda total do veículo seguro, a Zurich garantirá uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização a que o Tomador do Seguro teria direito nos termos das Condições Gerais da apólice.
- 2.** Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, a Zurich pagará apenas o capital seguro por esta Condição Especial, deduzido do valor proporcional do salvado.
- 3.** Compete ao Tomador do Seguro atualizar o capital seguro quando se registarem alterações no valor de substituição em novo do veículo. Se no vencimento anual da apólice o capital seguro estiver devidamente atualizado e corresponder ao valor de substituição em novo do veículo, considera-se que a atualização do capital seguro é automaticamente feita relativamente a aumentos que ocorram até ao vencimento seguinte, sem prejuízo do direito da Zurich cobrar o prémio calculado proporcionalmente.
- 4.** Salvo acordo expresse em contrário, a presente extensão de cobertura é válida apenas nos três primeiros anos de vida do veículo seguro contados a partir da data do respetivo livrete de circulação.

011.2 Valor de substituição durante os três primeiros anos – choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros – Exclusões

1. Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos:

- a) Produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- b) Proveniente do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
- c) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
- d) Resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;
- e) Causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- f) Na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;
- g) Causados por excesso de carga ou transporte de objetos ou mercadorias que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro.

2. Relativamente à cobertura de quebra de vidros não são considerados quebra os riscos, arranhaduras, perda de brilho, fendas, defeitos estéticos nem outras deteriorações de superfície.

3. Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos as perdas ou danos:

- a) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
- b) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor.

011.3 Valor de substituição durante os três primeiros anos – choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

Na quebra de vidros e salvo convenção expressa em contrário, a franquia não será aplicável.

012. Valor de substituição durante os três primeiros anos – autoproteção (choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros) [Condição Especial 029]

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a presente apólice garante os danos causados no veículo seguro, em consequência de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão ou quebra de vidros, desde que o mesmo seja conduzido por pessoa legalmente habilitada a conduzir há mais de 5 (cinco) anos.

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- 1. Choque**, embate contra qualquer corpo fixo, ou embate sofrido pelo veículo quando imobilizado.
- 2. Colisão**, embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.
- 3. Capotamento**, acidente em que o veículo perde a sua posição normal e não resulta de choque ou colisão.
- 4. Incêndio**, combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
- 5. Queda de raio**, descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes no veículo seguro.
- 6. Explosão**, ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.
- 7. Quebra de vidros**, o dano, em consequência da quebra total ou parcial dos vidros, resultante de causa súbita, violenta e independente da vontade do proprietário, do Segurado ou do condutor do veículo.
- 8. Vidros**, os vidros do para-brisas, óculo traseiro e vidros laterais.
- 9. Valor de substituição**, o valor em novo, no dia do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou tipo, de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

012.1 Valor de substituição durante os três primeiros anos – autoproteção (choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros) – Valor de substituição

- 1.** Em caso de sinistro, de que resulte a perda total do veículo seguro, a Zurich garantirá uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização a que o Tomador do Seguro teria direito nos termos das Condições Gerais da apólice.
- 2.** Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, a Zurich pagará apenas o capital seguro por esta Condição Especial, deduzido do valor proporcional do salvo.
- 3.** Compete ao Tomador do Seguro atualizar o capital seguro quando se registarem alterações no valor de substituição em novo do veículo. Se no vencimento anual da apólice o capital seguro estiver devidamente atualizado e corresponder ao valor de substituição em novo do veículo, considera-se que a atualização do capital seguro é automaticamente feita relativamente a aumentos que ocorram até ao vencimento seguinte, sem prejuízo do direito da Zurich cobrar o prémio calculado proporcionalmente.
- 4.** Salvo acordo expresso em contrário, a presente extensão de cobertura é válida apenas nos três primeiros anos de vida do veículo seguro contados a partir da data do respetivo livrete de circulação.

012.2 Valor de substituição durante os três primeiros anos – autoproteção (choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros) – Exclusões

- 1.** Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos:
 - a)** Em consequência de sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada, ou possua habilitação há menos de 5 (cinco) anos;
 - b)** Produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;

- c) Proveniente do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
- d) Nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
- e) Resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;
- f) Causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- g) Na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;
- h) Causados por excesso de carga ou transporte de objetos ou mercadorias que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro.

2. Relativamente à cobertura de quebra de vidros não são considerados quebra os riscos, arranhaduras, perda de brilho, fendas, defeitos estéticos nem outras deteriorações de superfície.

3. Salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos as perdas ou danos:

- a) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
- b) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor.

012.3 Valor de substituição durante os três primeiros anos – autoproteção (choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros) – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

Na quebra de vidros e salvo convenção expressa em contrário, a franquia não será aplicável.

013. Valor de substituição durante os três primeiros anos – furto ou roubo e furto de uso [Condição

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a presente apólice garante os prejuízos ou danos em consequência do desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo e seus componentes por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado).

Para efeitos da presente Condição Especial considera-se:

- 1. Furto**, apropriação ilegítima do veículo seguro.
- 2. Roubo**, apropriação ilegítima do veículo seguro mediante o uso de violência ou ameaça para a integridade física ou para a vida do Tomador do Seguro/ Segurado.
- 3. Furto de uso**, utilização do veículo seguro sem autorização de quem de direito.
- 4. Valor de substituição**, o valor em novo, no dia do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou tipo, de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

013.1 Valor de substituição durante os três primeiros anos – furto ou roubo e furto de uso – Valor de substituição

1. Em caso de sinistro, de que resulte a perda total do veículo seguro, a Zurich garantirá uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização a que o Tomador do Seguro teria direito nos termos das Condições Gerais da apólice.
2. Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, a Zurich pagará apenas o capital seguro por esta Condição Especial, deduzido do valor proporcional do salvo.
3. Compete ao Tomador do Seguro atualizar o capital seguro quando se registarem alterações no valor de substituição em novo do veículo. Se no vencimento anual da apólice o capital seguro estiver devidamente atualizado e corresponder ao valor de substituição em novo do veículo, considera-se que a atualização do capital seguro é automaticamente feita relativamente a aumentos que ocorram até ao vencimento seguinte, sem prejuízo do direito da Zurich cobrar o prémio calculado proporcionalmente.
4. Salvo acordo expresso em contrário, a presente extensão de cobertura é válida apenas nos três primeiros anos de vida do veículo seguro contados a partir da data do respetivo livrete de circulação.

013.2 Valor de substituição durante os três primeiros anos – furto ou roubo e furto de uso – Exclusões

1. Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice e salvo convenção expressa em contrário, não ficam garantidas as perdas ou danos:
 - a) Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
 - b) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor.

013.3 Valor de substituição durante os três primeiros anos – furto ou roubo e furto de uso – Ressarcimento dos danos

1. Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.
2. Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso que dê origem ao desaparecimento do veículo, a Zurich obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 (sessenta) dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período o veículo não tiver sido encontrado.

013.4 Valor de substituição durante os três primeiros anos – furto ou roubo e furto de uso – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares, à presente cobertura não é aplicável qualquer tipo de franquia.

014. Valor de substituição durante os três primeiros anos – riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves [Condição Especial 026]

Fica expressamente convencionado que nos termos condições e exclusões desta Condição Especial, a presente apólice garante os danos causados no veículo seguro em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique objetos ou árvores num raio de 5 kms envoltivos dos bens seguros);
- b) Trombas de água ou queda de chuvas torrenciais – precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviômetro;
- c) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;
- d) Enxurrada ou transbordamento do leito de curso de águas naturais ou artificiais;
- e) Ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo, e ainda incêndio resultante destes fenómenos;
- f) Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos;
- g) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;
- h) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea;
- i) Abatimento de pontes, túneis e outras obras de engenharia.

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

1. Valor de substituição, o valor em novo, no dia do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou tipo, de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

014.1 Valor de substituição durante os três primeiros anos – riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves – Valor de substituição

1. Em caso de sinistro, de que resulte a perda total do veículo seguro, a Zurich garantirá uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização a que o Tomador do Seguro teria direito nos termos das Condições Gerais da apólice.

2. Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, a Zurich pagará apenas o capital seguro por esta Condição Especial, deduzido do valor proporcional do salvado.

3. Compete ao Tomador do Seguro atualizar o capital seguro quando se registarem alterações no valor de substituição em novo do veículo. Se no vencimento anual da apólice o capital seguro estiver devidamente atualizado e corresponder ao valor de substituição em novo do veículo, considera-se que a atualização do capital seguro é automaticamente feita relativamente a aumentos que ocorram até ao vencimento seguinte, sem prejuízo do direito da Zurich cobrar o prémio calculado proporcionalmente.

4. Salvo acordo expresse em contrário, a presente extensão de cobertura é válida apenas nos três primeiros anos de vida do veículo seguro contados a partir da data do respetivo livrete de circulação.

014.2 Valor de substituição durante os três primeiros anos – riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves – Exclusões

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos em consequência de:

a) Subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar ou outras superfícies aquáticas, naturais ou artificiais;

b) Poluição, chuvas ácidas, salinidade, radiações e produtos radioativos ou nucleares.

014.3 Valor de substituição durante os três primeiros anos – riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves – Limite territorial

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito da presente cobertura fica limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

014.4 Valor de substituição durante os três primeiros anos – riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido, que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

015. Valor de substituição durante os três primeiros anos – atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem [Condição Especial 028]

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a presente apólice garante os danos causados no veículo seguro em consequência de:

a) Atos de terrorismo ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;

b) Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;

c) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a) e b), para salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

1. Valor de substituição, o valor em novo, no dia do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou tipo, de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

015.1 Valor de substituição durante os três primeiros anos – atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem – Valor de substituição

1. Em caso de sinistro, de que resulte a perda total do veículo seguro, a Zurich garantirá uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização a que o Tomador do Seguro teria direito nos termos das Condições Gerais da apólice.

2. Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, a Zurich pagará apenas o capital seguro por esta Condição Especial, deduzido do valor proporcional do salvo.

3. Compete ao Tomador do Seguro atualizar o capital seguro quando se registarem alterações no valor de substituição em novo do veículo. Se no vencimento anual da apólice o capital seguro estiver devidamente atualizado e corresponder ao valor de substituição em novo do veículo, considera-se que a atualização do capital seguro é automaticamente feita relativamente a aumentos que ocorram até ao vencimento seguinte, sem prejuízo do direito da Zurich cobrar o prémio calculado proporcionalmente.

4. Salvo acordo expresso em contrário, a presente extensão de cobertura é válida apenas nos três primeiros anos de vida do veículo seguro contados a partir da data do respetivo livrete de circulação.

015.2 Valor de substituição durante os três primeiros anos – atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem – Exclusões

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos as perdas ou danos em consequência de:

- a) Atos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;
- b) Levantamento, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação do poder;
- c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
- d) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula.

015.3 Valor de substituição durante os três primeiros anos – atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem – Cancelamento das garantias

1. A Zurich, pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro.
2. A Zurich, pode, a todo o tempo, com aviso prévio de 8 (oito) dias proceder à alteração do respetivo prémio. Se o Tomador do Seguro não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

Neste caso o Tomador do Seguro ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente e relativo ao período não decorrido.

015.4 Valor de substituição durante os três primeiros anos – atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem – Limite territorial

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito da presente cobertura fica limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

015.5 Valor de substituição durante os três primeiros anos – atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido, que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

016. Valor de substituição durante os três primeiros anos – greves, tumultos e alterações de ordem pública [Condição Especial 027]

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a presente apólice garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados no veículo seguro:

1. Por pessoas que tomem parte em greves, “lock-out”, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública.

2. Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

1. Valor de substituição, o valor em novo, no dia do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo ou tipo, de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

016.1 Valor de substituição durante os três primeiros anos – greves, tumultos e alterações de ordem pública – Valor de substituição

1. Em caso de sinistro, de que resulte a perda total do veículo seguro, a Zurich garantirá uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização a que o Tomador do Seguro teria direito nos termos das Condições Gerais da apólice.

2. Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo no momento do sinistro, a Zurich pagará apenas o capital seguro por esta Condição Especial, deduzido do valor proporcional do salvo.

3. Compete ao Tomador do Seguro atualizar o capital seguro quando se registarem alterações no valor de substituição em novo do veículo. Se no vencimento anual da apólice o capital seguro estiver devidamente atualizado e corresponder ao valor de substituição em novo do veículo, considera-se que a atualização do capital seguro é automaticamente feita relativamente a aumentos que ocorram até ao vencimento seguinte, sem prejuízo do direito da Zurich cobrar o prémio calculado proporcionalmente.

4. Salvo acordo expresso em contrário, a presente extensão de cobertura é válida apenas nos três primeiros anos de vida do veículo seguro contados a partir da data do respetivo livrete de circulação.

016.2 Valor de substituição durante os três primeiros anos – greves, tumultos e alterações de ordem pública – Exclusões

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos as perdas ou danos em consequência de:

a) Atos de guerra (declarada ou não), guerra civil, invasão e hostilidades com países estrangeiros;

b) Levantamento, rebelião ou golpe militar, revolução ou usurpação do poder;

c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;

d) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula.

016.3 Valor de substituição durante os três primeiros anos – greves, tumultos e alterações de ordem pública – Cancelamento das garantias

1. A Zurich, pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro.

2. A Zurich, pode, a todo o tempo, com aviso prévio de 8 (oito) dias proceder à alteração do respetivo prémio.

Se o Tomador do Seguro não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

Neste caso o Tomador do Seguro ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente e relativo ao período não decorrido.

016.4 Valor de substituição durante os três primeiros anos – greves, tumultos e alterações de ordem pública – Limite territorial

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito da presente cobertura fica limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

016.5 Valor de substituição durante os três primeiros anos – greves, tumultos e alterações de ordem pública – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido, que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

017. Privação temporária de uso [Condição Especial 009]

1. Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante a indemnização do valor diário fixado nas Condições Particulares, no caso de se ter verificado qualquer acidente de viação ou furto ou roubo ou furto de uso que origine privação temporária de uso do veículo seguro e que, simultaneamente, acione quaisquer outras das seguintes garantias do contrato quando efetivamente contratadas:

002. Incêndio, raio e explosão

003. Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros

004. Autoproteção – Choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros

005. Furto ou roubo e furto de uso

006. Riscos Catastróficos da natureza e queda de aeronaves

007. Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

008. Greves, tumultos e alterações de ordem pública

010. Valor de substituição durante os três primeiros anos – incêndio, raio e explosão

011. Valor de substituição durante os três primeiros anos – choque, colisão, capotamento, incêndio, raio e explosão e quebra de vidros

012. Valor de substituição durante os três primeiros anos – autoproteção

013. Valor de substituição durante os três primeiros anos – furto ou roubo e furto de uso

014. Valor de substituição durante os três primeiros anos – riscos catastróficos da natureza e queda de aeronaves

015. Valor de substituição durante os três primeiros anos – atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

016. Valor de substituição durante os três primeiros anos – greves, tumultos e alterações de ordem pública

Relativamente ao risco de furto ou roubo e furto de uso, a presente cobertura apenas garante o período de privação de uso do veículo desde que este apareça danificado.

2. Em alternativa a quanto se estabelece no número 1. desta Condição Especial, se o Segurado o solicitar ou aceitar, a Zurich coloca ao seu dispor, suportando os respetivos custos, até ao máximo contratado nas Condições Particulares, um veículo de aluguer de classe semelhante à do veículo seguro.

3. Para efeitos da presente Condição Especial considera-se:

a) Que o limite máximo de garantia para efeitos de indemnização é de 30 dias em cada anuidade de seguro;

b) Que o período de privação de uso do veículo tem início no dia seguinte àquele em que for dado conhecimento por escrito à Zurich da imobilização do mesmo;

c) **Período de privação de uso**, o número de dias tecnicamente necessários para a reparação dos danos, estabelecido pela Zurich e de acordo com a oficina reparadora, acrescido dos sábados, domingos e feriados que ocorram no seu decurso, do tempo de espera para a peritagem e do tempo necessário à desmontagem do veículo para efeitos de orçamentação.

4. No tempo necessário à desmontagem do veículo seguro, mencionado na alínea c) do número anterior, não se inclui, para efeitos de orçamentação, o período de tempo imputável ao Tomador do Seguro, por falta de autorização deste para o efeito.

017.1 Privação temporária de uso – Exclusões

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as indemnizações:

a) Decorrentes de avarias da viatura;

b) Quando do acidente resulte a perda total do veículo;

c) Devidas a acidentes ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos em consequência de apostas;

d) Devidas a acidentes resultantes da circulação do veículo com pneus em mau estado, ou com estado irregular face ao determinado pelo Código da Estrada, sempre que essa irregularidade tenha sido causal do acidente;

e) Por furto, roubo ou furto de uso não participado às autoridades competentes;

f) Pelo período em que o veículo se encontrar desaparecido por motivo de furto, roubo ou furto de uso;

g) Decorrentes de atrasos na reparação do veículo seguro provenientes da rutura de “stocks” das peças ou insuficiência de meios técnicos por parte do oficina, fabricante e / ou representante;

h) Pelo período correspondente a quaisquer demoras imputáveis ao Tomador do Seguro.

017.2 Privação temporária de uso – Limite territorial

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, o âmbito da presente cobertura fica limitado ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

017.3 Privação temporária de uso – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

018. Veículo de substituição por acidente [Condição Especial 013, Condição Especial 014]

Nos termos desta Condição Especial, a Zurich garante às pessoas seguras, até ao limite fixado no ponto 017.2, um veículo de substituição em conformidade com o declarado nas Condições Particulares.

Esta garantia funciona durante o período de imobilização do veículo seguro, compreendido entre a data da efetiva imobilização do mesmo, coincidente ou não com a data do acidente e a data de entrega do veículo pela oficina, entendendo-se sempre que esta última corresponde ao termo da respetiva reparação.

- (i) Em caso de sinistro, se a oficina indicada pelo Tomador do Seguro, proprietário ou Zurich não tiver disponibilidade imediata para iniciar a reparação, cabe à Zurich indicar oficina alternativa suportando as despesas de reboque ou transporte inerente a este trajeto.
- (ii) Caso o proprietário não aceite a proposta da Zurich quanto à transferência, esta assumirá o número de dias técnicos de reparação, acrescido de 3 dias úteis no máximo de 5 dias de calendário.
- (iii) Entende-se que a oficina alternativa será sempre a mais adequada e próxima da primeira ou dentro do mesmo concelho

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, no caso de imobilização do veículo seguro, em consequência de qualquer sinistro abrangido pela presente apólice, até aos limites fixados no ponto 017.2, a Zurich coloca à disposição a Pessoa Segura uma viatura de substituição de classificação equivalente ao veículo seguro e de acordo com o grupo escolhido, mencionado nas Condições Particulares da Apólice, e sempre que disponível no mercado, até ao máximo de:

- a) 2.000 c.c., no caso do veículo seguro ser um ligeiro de passageiros.
- b) 2.500 c.c., no caso do veículo seguro ser um ligeiro de mercadorias.

Para os efeitos da presente Condição Especial considera-se:

1. Pessoa Segura, uma das seguintes pessoas:

- a) O Tomador do Seguro;
- b) O Segurado;
- c) O condutor habitual do veículo.

2. Veículo Seguro, o veículo identificado nas Condições Particulares, bem como a caravana ou reboque, quando garantidos pelo contrato de seguro e atrelados ao veículo no momento da ocorrência do evento, desde que não sejam utilizados para serviços públicos e enquadrável numa das seguintes classificações:

- a) **Automóvel ligeiros de passageiros e/ou de mercadorias:** veículo com peso bruto igual ou inferior a 3500 kg e com lotação não superior a 9 lugares, incluindo o do condutor.

2.1. Não ficam abrangidos pela presente Condição Especial:

- a) Táxis:** veículo automóvel ligeiro de passageiros de aluguer afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- b) Veículos letra A:** veículo automóvel ligeiro de passageiros de aluguer, afeto ao transporte público, não equipado com taxímetro;
- c) Veículos letra T:** veículo automóvel ligeiro de passageiros de aluguer, afetos a transportes de aluguer de carácter turístico, incluídos em contingentes fixados para zonas turísticas e explorados e conduzidos por motoristas de turismo.
- 3. Sinistro,** o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar a presente Condição Especial.
- 4. Reboque,** transferência do veículo seguro do local do acidente ou avaria para o local da reparação ou domicílio em Portugal ou, em alternativa, para um local de recolha a aguardar o transporte.
- 5. Transporte,** transferência do veículo seguro do local de recolha, onde se encontra guardado na sequência do reboque, para o local de reparação ou domicílio em Portugal.
- 6. Serviço de Assistência,** serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer se revistam de carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.
- 7. Viaturas de Rent-A-Car / Grupos,** para efeito da presente Condição Especial, consideram-se os seguintes grupos:
- 7.1. Viaturas ligeiras de passageiros, até 3.500 Kg de peso bruto:**
- a)** Viatura com cilindrada igual ou inferior a 1.100 c.c. (grupo A/B)
 - b)** Viatura com cilindrada superior a 1.100 c.c. e máximo de 1.200 c.c. (grupo C)
 - c)** Viatura com cilindrada superior a 1.200 c.c. e máximo de 1.400 c.c. (grupo D)
 - d)** Viatura com cilindrada superior a 1.400 c.c. e máximo de 1.600 c.c. (grupo E)
 - e)** Viatura com cilindrada superior a 1.600 c.c. e máximo de 1.800 c.c. (grupo F)
 - f)** Viatura com cilindrada superior a 1.800 c.c. e máximo de 2.000 c.c. (grupo H)
- 7.2. Viaturas ligeiras de mercadorias, até 3.500 Kg de peso bruto:**
- a)** Viatura com cilindrada igual ou inferior a 1.700 c.c. (grupo M1)
 - b)** Viatura com cilindrada superior a 1.700 c.c. e máximo de 1.900 c.c. (grupo M2)
 - c)** Viatura com cilindrada superior a 1.900 c.c. e máximo de 2.500 c.c. (grupo M3)
- 8. Imobilização,** impossibilidade de circulação do veículo seguro, por sinistro garantido pela apólice.
- 9. Data de imobilização,** data a partir da qual se verificou a impossibilidade de circulação do veículo seguro, por sinistro garantido pela apólice.

10. Data de início de reparação, data em que é dado início à reparação do veículo seguro, pela oficina reparadora.

11. Data de recuperação do veículo furtado ou roubado, data a partir da qual o veículo furtado ou roubado é devolvido à posse do Tomador do Seguro / Pessoa Segura ou é colocado à sua disposição, em Portugal.

018.1 Veículo de substituição por acidente – Limite territorial

1. O seguro tem validade em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, pelo que as viaturas de substituição a disponibilizar terão circulação limitada ao território português.

2. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento ou transporte do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

018.2 Veículo de substituição por acidente – Limite da garantia

Desde que acionada qualquer das coberturas da apólice que origine imobilização do veículo seguro, a mesma fica limitada a:

1. Acidente de Viação, no caso de acidente de viação, e até ao limite máximo de 30 dias por anuidade, a Zurich, por sinistro, assumirá:

- a) O período correspondente aos dias de reparação efetiva do veículo seguro, expressos no relatório de peritagem ou,
- b) Na ausência deste, pela informação dos dias de reparação constantes do orçamento elaborado pela oficina reparadora e confirmados pela Zurich.
- c) Decorrendo do acidente de viação Perda Total do veículo seguro, a Zurich assumirá, até ao limite de 30 dias por anuidade, o período correspondente aos dias de paralisação do veículo até à data da confirmação da Perda Total pela Zurich.
- d) Sempre que seja acionada qualquer cobertura de danos próprios, exceto Perda Total, os dias de reparação constantes do relatório de peritagem serão acrescidos de um máximo de 5 dias úteis, contados entre a data da imobilização e a data de início da reparação.

2. Furto ou Roubo e Furto de Uso e Tentativa de Furto ou Roubo, ocorrendo furto ou roubo ou furto de uso do veículo seguro, a Zurich garante uma viatura de substituição até ao limite máximo de 60 dias por anuidade. O direito à utilização do veículo de substituição terminará na data de recuperação do veículo furtado ou roubado, ressalvadas as seguintes situações:

- a) Se o veículo houver sido recuperado com danos, a Zurich assumirá a atribuição de um veículo de substituição pelo período de reparação constante em relatório de peritagem ou, na ausência deste, pela informação dos dias de reparação constantes do orçamento elaborado pela oficina reparadora e confirmados pela Zurich;
- b) Quando, verificado o circunstancialismo referido na alínea a), o veículo não puder circular pelos seus próprios meios e seja acionada a cobertura de Furto ou Roubo, a Zurich assumirá a atribuição de veículo de substituição pelo período de reparação constante em relatório de peritagem, acrescido de um máximo de 5 dias úteis, contados entre a data da recuperação e a data de início da reparação;

c) Os dias previstos nas alíneas a) ou b), cumulados com os dias de atribuição da viatura de substituição de que a pessoa segura beneficiou até à recuperação do veículo não poderão, em caso algum, exceder o limite máximo de 60 dias por anuidade e sinistro;

d) Caso a viatura não tenha sido recuperada, mas a Zurich assuma liquidar a indemnização antes do prazo máximo previsto nas condições particulares, o período de aluguer de veículo terminará com a data do pagamento do valor seguro;

e) O disposto nas alíneas a) e b) é aplicável à tentativa de furto ou roubo, até ao limite de 30 dias por ano.

3. Incêndio, Raio e Explosão, caso seja acionada a cobertura de Incêndio, Raio e Explosão, a Zurich garante uma viatura de substituição durante o período de imobilização até ao limite de 30 dias por anuidade, não podendo este exceder em nenhum caso os dias de reparação constantes em relatório de peritagem, acrescidos de 5 dias úteis contados entre a data da imobilização e a data de início da reparação.

4. Outras Coberturas abrangidas pela Apólice, no caso de ser acionada qualquer outra cobertura da apólice, a Zurich garante uma viatura de substituição durante o período de imobilização até ao limite de 15 dias por ano, não podendo este exceder em nenhum caso os dias de reparação constantes do relatório de peritagem, acrescidos de 5 (cinco) dias úteis contados entre a data da imobilização e a data de início da reparação.

018.3 Veículo de substituição por acidente – Condições de efetivação do direito ao veículo de substituição

1. A Zurich garante à Pessoa Segura uma viatura de substituição, de acordo com o grupo subscrito e até aos limites máximos previsto nas respetivas garantias da presente Condição Especial.

2. Caso não haja disponibilidade, por insuficiência de oferta de mercado, do tipo de viatura subscrita, será facultada uma viatura de categoria imediatamente superior que será substituída no decorrer do período de utilização.

3. Todas as viaturas cedidas deverão ser levantadas e depositadas pelas Pessoas Seguras nas estações da rent-a-car indicadas pelos serviços da Zurich.

4. As viaturas de substituição atribuídas ficarão garantidas pelas mesmas coberturas da apólice do veículo seguro, com exceção da cobertura de Perda Total.

5. Se a apólice do veículo seguro não garantir a cobertura de Choque, Colisão, Capotamento, Incêndio, Raio e Explosão, as viaturas de substituição ficarão, igualmente, garantidas contra estes riscos. Em caso de acidente ocorrido com o veículo de substituição e que seja acionada a garantia de danos próprios, a franquia a cargo da Pessoa Segura será:

a) Se o veículo seguro estiver abrangido pela cobertura de Choque, Colisão, Capotamento, Incêndio, Raio e Explosão, igual ao valor fixado na apólice para o veículo seguro;

b) Se o veículo seguro não estiver abrangido pela cobertura de Choque, Colisão, Capotamento, Incêndio, Raio e Explosão, a que estiver contratada entre a empresa de rent-a-car e a Zurich, no máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal da viatura de substituição.

6. A Pessoa Segura poderá ser sujeita, para efeitos de levantamento da viatura de substituição, à prestação de caução ou garantia relativa ao combustível existente no depósito.

7. No caso da Pessoa Segura ou da pessoa que irá conduzir a viatura ser menor de 21 anos de idade ou ter carta há menos de 2 anos, poderá ser-lhe exigida a prestação de uma caução adicional.

8. Em caso de impossibilidade objetiva de disponibilização de uma viatura de substituição ou de recusa da Pessoa Segura em proceder ao levantamento da viatura na rent-a-car que lhe foi indicada pela Zurich, esta apenas estará obrigada a indemnizar a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer da viatura que contratualmente teria de disponibilizar. Caso a impossibilidade ou recusa cessem, a Zurich disponibilizará a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura.

018.4 Veículo de substituição por acidente – Exclusões

1. Ficam expressamente excluídas das garantias da presente Condição Especial as imobilizações cujas prestações não tenham sido solicitadas à Zurich e que não tenham sido efetuadas com o seu consentimento e as decorrentes de:

- a)** Acidentes participados ao abrigo da Cobertura de quebra de vidros;
- b)** Acidentes ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos, ou em consequência de apostas;
- c)** Furto ou roubo ou furto de uso do veículo seguro, se não tiver sido efetuada a participação às autoridades competentes;
- d)** Não-aceitação dos critérios de reparação do veículo por parte dos técnicos e peritos ao serviço da Zurich;
- e)** Falta de peças ou órgãos do veículo necessários à reparação, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricante ou marca;
- f)** Insuficiência de meios técnicos e humanos da oficina reparadora, assim como de disponibilidade de tempo desta para executar os trabalhos, caso a Pessoa Segura não aceite reparar o veículo numa das oficinas alternativas sugeridas pelos Serviços da Zurich;
- g)** Período de imobilização decorrido até à comunicação por escrito do evento à Zurich, por parte do Tomador do Seguro, Pessoa Segura, condutor ou qualquer outra entidade envolvida no presente contrato;
- h)** Realização de operações de manutenção ou revisões;
- i)** Reparações gerais ou parciais, não decorrentes de evento ou causa garantida por esta Condição Especial;
- j)** Acidente ocorrido enquanto o veículo seguro se encontrar no estrangeiro.

018.5 Veículo de substituição por acidente – Capitais máximos garantidos

1. Acidente de viação, máximo de 30 dias por sinistro e por anuidade.

2. Furto ou Roubo ou Furto de Uso e tentativa de Furto ou Roubo, máximo de 60 dias por sinistro e por anuidade por Furto ou Roubo ou Furto de Uso e 30 dias por sinistro e por anuidade por Tentativa de Furto ou Roubo.

3. Incêndio, Raio e Explosão, máximo de 30 dias por sinistro e por anuidade.

4. Outras Coberturas abrangidas pela Apólice, máximo de 15 dias por sinistro e por anuidade.

019. Quebra de vidros base [Condição Especial 043]

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- a) Vidros**, consideram-se vidros os para-brisas, para-brisas panorâmicos, tejadilhos panorâmicos, tetos de abrir, óculos traseiros e os vidros laterais do veículo seguro;
- b) Para-brisas**, vidro laminado, temperado ou de outro material sintético transparente, fixo, colocado na frente de um automóvel entre o capô e o tejadilho, com o propósito de preservar o condutor das poeiras e da ação do ar;
- c) Para-brisas panorâmico**, peça única de vidro laminado, temperado ou de outro material sintético transparente, fixo, colocado na frente de um automóvel, podendo ocupar parte ou a totalidade da estrutura do tejadilho;
- d) Tejadilho panorâmico**, vidro ou vidros laminados, temperados ou de outro material sintético transparente, fixos, independentes do para-brisas, que substituam parcialmente ou totalmente a estrutura normal do tejadilho;
- e) Teto de abrir**, vidro laminado, temperado ou de outro material sintético, basculante ou de correr, que ocupa parte do tejadilho do veículo e é independente dos restantes vidros da viatura;
- f) Óculo traseiro**, vidro laminado, temperado ou de outro material sintético, fixo, colocado na traseira de um automóvel, entre o tejadilho e a bagageira ou na porta da bagageira;
- g) Vidros laterais**, vidros laminados, temperados ou de outro material sintético, colocados nas laterais do veículo, em portas ou estruturas fixas, podendo ser basculantes, fixos ou de correr.
- h) Quebra**, o dano, em consequência da quebra total ou parcial dos vidros, resultante de causa súbita, violenta e independente da vontade do proprietário, do Segurado ou do condutor do veículo.
- i) Defeito estético**, todas as situações que não influenciem a segurança estrutural do vidro ou da sua funções tais como riscos, arranhaduras, picadelas e perda de brilho.

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante:

1. Os custos de reparação ou substituição e respetivos gastos de colocação de para-brisas, óculos, vidros laterais e respetivos acessórios indispensáveis à conclusão do serviço no veículo seguro, até ao limite do capital seguro expressamente previsto nas Condições Particulares.
2. O custo de reparação ou substituição e respetivos gastos de colocação de para-brisas panorâmicos, tejadilhos panorâmicos, tetos de abrir e respetivos acessórios indispensáveis à conclusão do serviço no veículo seguro, até ao limite do capital seguro expressamente previsto nas Condições Particulares e até uma ocorrência por ano.

São considerados os custos de reparação, substituição e outros gastos referidos no ponto 1. e 2. desde que efetuados por empresa especializada que forneça e aplique vidros que possuam especificações e standards que assegurem a mesma qualidade dos vidros fornecidos pelo fabricante da marca do veículo seguro.

019.1 Quebra de vidros base – Exclusões

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos em consequência de:

- a) Colocação defeituosa ou resultante das operações de montagem ou de desmontagem;
- b) Defeitos estéticos;
- c) Danos em faróis, farolins, piscas, intermitentes, espelhos, frisos decorativos salvo de origem, correspondentes acessórios instalados e outros não especificados no ponto 1. e 2. desta Condição Especial;
- d) Danos em vidros de hard-tops, capotas ou equipamentos similares salvo se averbados e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, em data anterior à da ocorrência;
- e) Danos em vidros de caravanas, reboques ou atrelados, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.
- f) Danos em películas, salvo se devidamente averbadas nos documentos do veículo seguro e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, em data anterior à da ocorrência;
- g) Danos em vidros não homologados;
- h) Danos nos vidros garantidos, cujo montante total da reparação ou substituição descritos no ponto 1. e 2. desta Condição Especial seja superior ao valor venal do veículo seguro;
- i) Os custos previstos no ponto 1. e 2., se após a reparação ou substituição, o veículo seguro não estiver apto a circular;
- j) Custos de reparação ou substituição de vidros, por vidros fornecidos pelo fabricante da marca do veículo seguro.

019.2 Quebra de vidros base – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro que implique a substituição do vidro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

020. Quebra de vidros genérico [Condição Especial 010]

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- a) **Vidros**, consideram-se vidros os para-brisas, para-brisas panorâmicos, tejadilhos panorâmicos, tetos de abrir, óculos traseiros e os vidros laterais do veículo seguro;
- b) **Para-brisas**, vidro laminado, temperado ou de outro material sintético transparente, fixo, colocado na frente de um automóvel entre o capô e o tejadilho, com o propósito de preservar o condutor das poeiras e da ação do ar;
- c) **Para-brisas panorâmico**, peça única de vidro laminado, temperado ou de outro material sintético transparente, fixo, colocado na frente de um automóvel, podendo ocupar parte ou a totalidade da estrutura do tejadilho;

d) Tejadilho panorâmico, vidro ou vidros laminados, temperados ou de outro material sintético transparente, fixos, independentes do para-brisas, que substituam parcialmente ou totalmente a estrutura normal do tejadilho;

e) Teto de abrir, vidro laminado, temperado ou de outro material sintético, basculante ou de correr, que ocupa parte do tejadilho do veículo e é independente dos restantes vidros da viatura;

f) Óculo traseiro, vidro laminado, temperado ou de outro material sintético, fixo, colocado na traseira de um automóvel, entre o tejadilho e a bagageira ou na porta da bagageira;

g) Vidros laterais, vidros laminados, temperados ou de outro material sintético, colocados nas laterais do veículo, em portas ou estruturas fixas, podendo ser basculantes, fixos ou de correr.

h) Quebra, o dano, em consequência da quebra total ou parcial dos vidros, resultante de causa súbita, violenta e independente da vontade do proprietário, do Segurado ou do condutor do veículo.

i) Defeito estético, todas as situações que não influenciem a segurança estrutural do vidro ou da sua função tais como riscos, arranhaduras, picadelas e perda de brilho.

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante:

1. Os custos de reparação ou substituição e respetivos gastos de colocação de para-brisas, óculos, vidros laterais e respetivos acessórios indispensáveis à conclusão do serviço no veículo seguro, até ao limite do capital seguro expressamente previsto nas Condições Particulares.

2. O custo de reparação ou substituição e respetivos gastos de colocação de para-brisas panorâmicos, tejadilhos panorâmicos, tetos de abrir e respetivos acessórios indispensáveis à conclusão do serviço no veículo seguro, até ao máximo de 1.500 € por quebra e até uma ocorrência por ano.

São considerados os custos de reparação, substituição e outros gastos referidos no ponto 1. e 2. desde que efetuados por empresa especializada que forneça e aplique vidros que possuam especificações e standards que assegurem a mesma qualidade dos vidros fornecidos pelo fabricante da marca do veículo seguro.

020.1 Quebra de vidros genérico – Exclusões

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos em consequência de:

a) Colocação defeituosa ou resultante das operações de montagem ou de desmontagem;

b) Defeitos estéticos;

c) Danos em faróis, farolins, piscas, intermitentes, espelhos, frisos decorativos salvo de origem, correspondentes acessórios instalados e outros não especificados no ponto 1. e 2. desta Condição Especial;

d) Danos em vidros de hard-tops, capotas ou equipamentos similares salvo se averbados e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, em data anterior à da ocorrência;

e) Danos em vidros de caravanas, reboques ou atrelados, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.

f) Danos em películas, salvo se devidamente averbadas nos documentos do veículo seguro e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, em data anterior à da ocorrência;

g) Danos em vidros não homologados;

h) Danos nos vidros garantidos, cujo montante total da reparação ou substituição descritos no ponto 1. e 2. desta Condição Especial seja superior ao valor venal do veículo seguro;

i) Os custos previstos no ponto 1. e 2., se após a reparação ou substituição, o veículo seguro não estiver apto a circular;

j) Custos de reparação ou substituição de vidros, por vidros fornecidos pelo fabricante da marca do veículo seguro.

020.2 Quebra de vidros genérico – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares, à presente cobertura não é aplicável qualquer tipo de franquia.

021. Quebra de vidros marca [Condição Especial 033]

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

a) Vidros, consideram-se vidros os para-brisas, para-brisas panorâmicos, tejadilhos panorâmicos, tetos de abrir, óculos traseiros e os vidros laterais do veículo seguro;

b) Para-brisas, vidro laminado, temperado ou de outro material sintético transparente, fixo, colocado na frente de um automóvel entre o capô e o tejadilho, com o propósito de preservar o condutor das poeiras e da ação do ar;

c) Para-brisas panorâmico, peça única de vidro laminado, temperado ou de outro material sintético transparente, fixo, colocado na frente de um automóvel, podendo ocupar parte ou a totalidade da estrutura do tejadilho;

d) Tejadilho panorâmico, vidro ou vidros laminados, temperados ou de outro material sintético transparente, fixos, independentes do para-brisas, que substituam parcialmente ou totalmente a estrutura normal do tejadilho;

e) Teto de abrir, vidro laminado, temperado ou de outro material sintético, basculante ou de correr, que ocupa parte do tejadilho do veículo e é independente dos restantes vidros da viatura;

f) Óculo traseiro, vidro laminado, temperado ou de outro material sintético, fixo, colocado na traseira de um automóvel, entre o tejadilho e a bagageira ou na porta da bagageira;

g) Vidros laterais, vidros laminados, temperados ou de outro material sintético, colocados nas laterais do veículo, em portas ou estruturas fixas, podendo ser basculantes, fixos ou de correr.

h) Quebra, o dano, em consequência da quebra total ou parcial dos vidros, resultante de causa súbita, violenta e independente da vontade do proprietário, do Segurado ou do condutor do veículo.

i) Defeito estético, todas as situações que não influenciem a segurança estrutural do vidro ou da sua funções tais como riscos, arranhaduras, picadelas e perda de brilho.

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante:

1. Os custos de reparação ou substituição e respetivos gastos de colocação de para-brisas, óculos, vidros laterais e respetivos acessórios indispensáveis à conclusão do serviço no veículo seguro, até ao limite do capital seguro expressamente previsto nas Condições Particulares.

2. O custo de reparação ou substituição e respetivos gastos de colocação de para-brisas panorâmicos, tejadilhos panorâmicos, tetos de abrir e respetivos acessórios indispensáveis à conclusão do serviço no veículo seguro, até ao máximo de 2.500 € por quebra e até uma ocorrência por ano.

São considerados os custos de reparação, substituição e outros gastos referidos nos pontos 1. e 2. desde que efetuados por empresa especializada ou oficina concessionária da marca do veículo seguro que forneça e aplique vidros do fabricante da marca do veículo seguro.

021.1 Quebra de vidros marca – Exclusões

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos em consequência de:

- a)** Colocação defeituosa ou resultante das operações de montagem ou de desmontagem;
- b)** Defeitos estéticos;
- c)** Danos em faróis, farolins, piscas, intermitentes, espelhos, frisos decorativos salvo de origem, correspondentes acessórios instalados e outros não especificados no ponto 1. e 2. desta Condição Especial;
- d)** Danos em vidros de hard-tops, capotas ou equipamentos similares salvo se averbados e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, em data anterior à da ocorrência;
- e)** Danos em vidros de caravanas, reboques ou atrelados, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.
- f)** Danos em películas, salvo se devidamente averbadas nos documentos do veículo seguro e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, em data anterior à da ocorrência;
- g)** Danos em vidros não homologados;
- h)** Danos nos vidros garantidos, cujo montante total da reparação ou substituição descritos no ponto 1. e 2. desta Condição Especial seja superior ao valor venal do veículo seguro;
- i)** Os custos previstos no ponto 1. e 2., se após a reparação ou substituição, o veículo seguro não estiver apto a circular.

021.2 Quebra de vidros marca – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares, à presente cobertura não é aplicável qualquer tipo de franquia.

022. Quebra de vidros coleção [Condição Especial 045]

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- a) Vidros**, consideram-se vidros os para-brisas, para-brisas panorâmicos, tejadilhos panorâmicos, tetos de abrir, óculos traseiros e os vidros laterais do veículo seguro;
- b) Para-brisas**, vidro laminado, temperado ou de outro material sintético transparente, fixo, colocado na frente de um automóvel entre o capô e o tejadilho, com o propósito de preservar o condutor das poeiras e da ação do ar;
- c) Para-brisas panorâmico**, peça única de vidro laminado, temperado ou de outro material sintético transparente, fixo, colocado na frente de um automóvel, podendo ocupar parte ou a totalidade da estrutura do tejadilho;
- d) Tejadilho panorâmico**, vidro ou vidros laminados, temperados ou de outro material sintético transparente, fixos, independentes do para-brisas, que substituam parcialmente ou totalmente a estrutura normal do tejadilho;
- e) Teto de abrir**, vidro laminado, temperado ou de outro material sintético, basculante ou de correr, que ocupa parte do tejadilho do veículo e é independente dos restantes vidros da viatura;
- f) Óculo traseiro**, vidro laminado, temperado ou de outro material sintético, fixo, colocado na traseira de um automóvel, entre o tejadilho e a bagageira ou na porta da bagageira;
- g) Vidros laterais**, vidros laminados, temperados ou de outro material sintético, colocados nas laterais do veículo, em portas ou estruturas fixas, podendo ser basculantes, fixos ou de correr.
- h) Quebra**, o dano, em consequência da quebra total ou parcial dos vidros, resultante de causa súbita, violenta e independente da vontade do proprietário, do Segurado ou do condutor do veículo.
- i) Defeito estético**, todas as situações que não influenciem a segurança estrutural do vidro ou da sua função tais como riscos, arranhaduras, picadelas e perda de brilho.

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante:

1. Os custos de reparação ou substituição e respetivos gastos de colocação de para-brisas, óculos, vidros laterais e respetivos acessórios indispensáveis à conclusão do serviço no veículo seguro, até ao limite do capital seguro expressamente previsto nas Condições Particulares.

São considerados os custos de reparação, substituição e outros gastos referidos no ponto anterior desde que efetuados por empresa especializada ou oficina concessionária da marca do veículo seguro que forneça e aplique vidros do fabricante da marca do veículo seguro.

022.1 Quebra de vidros coleção – Exclusões

Além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 41.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidas as perdas ou danos em consequência de:

- a)** Colocação defeituosa ou resultante das operações de montagem ou de desmontagem;
- b)** Defeitos estéticos;

- c) Danos em faróis, farolins, piscas, intermitentes, espelhos, para-brisas panorâmico, tejadilho panorâmico, teto de abrir, frisos decorativos salvo de origem, correspondentes acessórios instalados e outros não especificados no ponto 1. desta Condição Especial;
- d) Danos em vidros de hard-tops, capotas ou equipamentos similares salvo se averbados e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, em data anterior à da ocorrência;
- e) Danos em vidros de caravanas, reboques ou atrelados, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.
- f) Danos em películas, salvo se devidamente averbadas nos documentos do veículo seguro e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, em data anterior à da ocorrência;
- g) Danos em vidros não homologados;
- h) Danos nos vidros garantidos, cujo montante total da reparação ou substituição descritos no ponto 1. desta Condição Especial seja superior ao valor venal do veículo seguro;
- i) **Os custos previstos no ponto 1., se após a reparação ou substituição, o veículo seguro não estiver apto a circular.**

022.2 Quebra de vidros coleção – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares, à presente cobertura não é aplicável qualquer tipo de franquia.

023. Ocupantes da viatura [Condição Especial 015]

Fica expressamente convencionado que nos termos, condições e exclusões desta cláusula, a presente apólice garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares, em consequência de acidente acontecido às Pessoas Seguras:

- a) Quando se encontrem no interior do veículo designado nas Condições Particulares, quer este esteja ou não em movimento;
- b) Entrando ou saindo do mesmo;
- c) Quando no decurso de uma viagem, participem em trabalhos de reparação ou desempanagem do veículo seguro identificado nas Condições Particulares.

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- a) **Pessoas Seguras**, pessoas cuja vida ou integridade física se segura e que para efeitos da presente Condição Especial se consideram todas as pessoas transportadas a título gratuito no veículo seguro, incluindo o seu condutor.
- b) **Beneficiário**, a pessoa singular ou coletiva a quem é paga a indemnização no caso de morte da Pessoa Segura.
- c) **Acidente**, o acontecimento fortuito, súbito e anormal devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine danos ou lesões corporais.

Para efeitos da presente Condição Especial consideram-se também acidentes:

1. As infeções nas quais o vírus tenha penetrado por um ferimento proveniente de um acidente coberto por esta Condição Especial;
2. As luxações, distensões e roturas de músculos ou tendões provocados por esforço súbito;
3. A asfixia de forma involuntária resultante de imersão, explosão ou ação rápida e imprevista de quaisquer gases;
4. As consequências de raio ou descargas elétricas.

d) Invalidez permanente, perda anatómica ou impotência funcional de membros ou órgãos, suscetível de constatação médica objetiva, sobrevinda em consequência de lesões corporais produzidas por um acidente coberto pela presente Condição Especial.

e) Incapacidade temporária, a impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, de a Pessoa Segura exercer a sua atividade normal, sobrevinda em consequência de lesões produzidas por acidente garantido pela presente Condição Especial.

f) Despesas de tratamento, despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente garantido pela presente Condição Especial, bem como despesas com transporte para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou com a transferência para outra unidade de saúde mais adequada e ainda transporte, por meio clinicamente adequado, para tratamento ambulatorio.

023.1 Ocupantes da viatura – Limite territorial

As garantias desta Condição Especial produzem efeitos em qualquer parte do Mundo.

023.2 Ocupantes da viatura – Riscos cobertos

A presente Condição Especial cobre, quando contratados, os seguintes riscos:

1. **Coberturas principais**, uma das seguintes coberturas:

- a) Morte
- b) Invalidez permanente
- c) Morte ou invalidez permanente
- d) Despesas de tratamento e repatriamento

2. **Coberturas complementares**, uma das seguintes coberturas:

- e) Incapacidade temporária
- f) Despesas de funeral

3. As coberturas complementares só podem ser concedidas em conjunto com qualquer das coberturas principais.

4. Na cobertura c) o risco de morte e o de invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente, ocorrido no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do mesmo, à indemnização por morte será abatido o valor da indemnização por invalidez permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente.

023.3 Ocupantes da viatura – Garantia adicional de inutilização de vestuário e/ou calçado, destruição ou roubo de bagagem

1. Quando expressamente declarado nas Condições Particulares, o âmbito da presente Condição Especial pode ser alargado ao risco de inutilização de vestuário e/ou calçado, destruição ou roubo de bagagem, garantindo os danos causados nos objetos pessoais das Pessoas Seguras, bem como o extravio ou roubo da bagagem em consequência de acidente de viação por choque, colisão ou capotamento e ainda em caso de incêndio do veículo ligeiro designado na apólice.

2. **Entende-se por objetos pessoais**, as bagagens, o vestuário e calçado utilizado na viagem.

023.4 Ocupantes da viatura – Exclusões

Não ficam garantidas, em caso algum, as indemnizações quando resultantes de:

- a) Tufões, furacões, inundações, maremotos, abalos sísmicos, ciclones e outras convulsões da natureza;
- b) Assaltos, greves e tumultos, atos de terrorismo e de sabotagem, rebelião e insurreição, revolução, guerra civil, invasão ou guerra (declarada ou não), duelos, rixas e consequências de crime punidos pela lei, quando o Segurado, a Pessoa Segura ou os Beneficiários neles tenham tomado parte;
- c) Atos praticados dolosamente pela Pessoa Segura, pelo Segurado ou por pessoa por quem este seja civilmente responsável;
- d) Demência, estado de embriaguez do condutor ou dos ocupantes ou condução do veículo identificado nas Condições Particulares sob a influência do álcool, estupefacientes e drogas não prescritas clinicamente;
- e) Apostas, desafios, concursos, ralis, corridas ou outras provas desportivas e respetivos treinos;
- f) Condução do veículo identificado nas Condições Particulares por pessoa que não esteja legalmente habilitada para o fazer ou posse ou utilização abusiva do mesmo;
- g) Condução do veículo quando este se encontre confiado a uma oficina de reparação ou garagem ou esteja requisitado pelas autoridades;
- h) Danos sofridos pelos passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos que não possuam a devida autorização para o efeito;
- i) Danos sofridos quando o condutor e/ou o(s) passageiro(s) de motociclos ou equiparados (ciclomotores) não utilizem capacetes de proteção;
- j) Hérnias de qualquer natureza;
- k) Ocorrência de riscos nucleares;

l) Perdas ou danos em casacos de pele, joias, relógios, ouro, prata e outros metais preciosos, dinheiro, títulos, cheques, qualquer coleção ou mostruário, equipamento informático (hardware e software) ou de comunicações, tais como telemóveis e faxes, equipamento de imagem e som, bem como bilhetes de viagem ainda que se encontrem acondicionados nos volumes que constituem a bagagem segura.

023.5 Ocupantes da viatura – Incontestabilidade

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato, o qual é incontestável desde que tenha estado em vigor em vida do Segurado durante dois anos após a data de emissão, salvaguardados os casos e situações previstas na lei.

023.6 Ocupantes da viatura – Pré-existência de doença ou enfermidade

Salvo expressa em contrário nas Condição Particular, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Zurich não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

023.7 Ocupantes da viatura – Pré-existência de doença ou enfermidade

Não se extingue o direito às garantias do contrato respeitantes ao sinistro ocorrido durante a sua vigência, desde que cumpridas as formalidades previstas na cláusula 12.^a das Condições Gerais, ainda que aquele venha a ser resolvido por parte da Zurich.

023.8 Ocupantes da viatura – Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário

Para além das obrigações constantes da cláusula 27.^a das Condições Gerais, o Tomador do Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura, ficam, também, obrigados:

- a)** Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada aos respetivos Seguradores com indicação do nome das restantes;
- b)** Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para incapacidade temporária, bem como a indicação da possível invalidez permanente;
- c)** Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve incapacidade temporária e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;
- d)** Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.

1. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a)** Cumprir as prescrições médicas, sob pena da Zurich apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
- b)** Sujeitar-se a exame por médico designado pela Zurich, sempre que esta o requeira, cessando a responsabilidade desta se o não fizer;

c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas, sob pena da cessação da responsabilidade da Zurich.

2. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Zurich certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

3. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem as possam cumprir.

4. O autor, cúmplice, instigador ou o encobridor do homicídio doloso da Pessoa Segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.

5. O Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;

b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;

c) Usarem de má-fé, emitirem ou declararem inexatamente o agravamento do risco, nos termos previstos na cláusula 9.^a, das Condições Gerais.

023.9 Ocupantes da viatura – Sinistros

Em caso de sinistro coberto pela presente Condição Especial, o Segurado e as Pessoas Seguras ficam cumulativamente obrigados, sob pena de responderem por perdas e danos, a:

a) Empregar todos os meios ao seu alcance para evitar o agravamento das consequências do acidente;

b) Participar por escrito o acidente à Zurich, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicando o local, dia e hora, causas, consequências, testemunhas da ocorrência e quaisquer outros elementos relacionados com o acontecimento;

c) Participar a respetiva ocorrência à polícia em caso de roubo, desde que esteja garantido o risco de inutilização de vestuário e/ou calçado, destruição ou roubo de bagagem;

d) Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico da qual conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para incapacidade temporária, bem como a indicação da possível invalidez permanente;

e) Comunicar até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da data de alta o número de dias em que houve incapacidade temporária e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;

f) Cumprir as prescrições médicas;

g) Sujeitar-se a exame médico designado pela Zurich;

h) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela Zurich;

- i) Receber os funcionários da Zurich e a submeter-se à visita dos médicos designados por ela;
- j) Facultar para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das despesas de tratamento efetuadas;
- k) Comunicar o recomeço da sua atividade.

1. Se do acidente resultar a morte de alguma das Pessoas Seguras, deverá, em complemento da participação do acidente, ser enviada à Zurich uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.
2. No caso de comprovada impossibilidade de o Segurado e/ou das Pessoas Seguras cumprirem quaisquer das obrigações previstas, transfere-se tal obrigação para quem - Segurado, Pessoa Segura ou Beneficiário - a possa cumprir.
3. A falta de verdade nas comunicações e informações à Zurich farão incorrer o Segurado ou Pessoas Seguras nas responsabilidades pelas perdas e danos delas resultantes.

023.10 Ocupantes da viatura – Indemnizações

1. O valor da indemnização a pagar será calculado de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares da apólice e atribuído por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação, conforme livrete do veículo identificado nas mesmas.
2. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, as indemnizações estabelecidas nas Condições Particulares a liquidar a cada Pessoa Segura serão obtidas por rateio do capital seguro para o limite máximo de lotação, pelo número de pessoas em risco.
3. No caso de morte de uma Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, a Zurich pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) na apólice.
 - 3.1. A indemnização prevista no número anterior será ampliada para o dobro do capital, se for provado que, no momento do acidente, a vítima fazia uso do cinto de segurança.
 - 3.2. Para ocupantes de idade inferior a 14 anos, a indemnização por morte, limitar-se-á ao valor correspondente às despesas de funeral.
4. No caso de invalidez permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente, a Zurich garante o pagamento da percentagem do capital fixado nas Condições Particulares correspondente ao grau de desvalorização sofrido, de acordo com a tabela de desvalorizações que faz parte integrante desta Condição Especial.
 - 4.1. Quando a invalidez permanente apurada for igual ou superior a 50%, a indemnização a pagar pela Zurich será elevada ao dobro.
 - 4.2. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura, salvo no caso de menores não emancipados, em que o pagamento será feito a quem exercer o poder paternal.

4.3. As lesões não enumeradas na tabela de desvalorizações, mesmo de importância menor, são indenizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.

4.4. Se a Pessoa Segura for canhota as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

4.5. Os defeitos físicos, em qualquer membro ou órgão, de que a Pessoa Segura seja portadora à data do sinistro, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, o qual corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

4.6. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.

4.7. Em relação a um mesmo membro ou órgão as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse mesmo membro ou órgão.

4.8. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, não podendo, porém, o total exceder o valor seguro.

4.9. Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data em que aquele ocorreu, a responsabilidade da Zurich não poderá nunca exceder a que teria se o acidente tivesse sucedido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

4.10. A indemnização prevista neste n.º 4. será ampliada em 50% se for provado que, no momento do acidente, a vítima fazia uso de cinto de segurança.

5. No caso de incapacidade temporária, resultante de acidente ocorrido durante a atividade particular da Pessoa Segura, sobrevinda no decurso de 180 dias a contar da data do acidente, a Zurich pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 360 dias.

5.1. Define-se como incapacidade temporária a impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, da Pessoa Segura exercer a sua atividade normal. Esta incapacidade considera-se dividida em dois graus:

1.ª Grau - Incapacidade temporária absoluta

Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados, e, para a pessoa segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico.

2.ª Grau - Incapacidade temporária parcial

Enquanto a pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho, nas condições da alínea precedente, que lhe provoque diminuição dos seus proventos.

Em relação a pessoa que não exerça profissão remunerada este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por Incapacidade Temporária logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por incapacidade temporária absoluta (1.^a grau).

5.2. Em caso de incapacidade temporária absoluta (1.^a grau), a Zurich pagará, durante o período máximo de 180 dias, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica.

5.3. Em caso de incapacidade temporária parcial (2.^a grau), a Zurich pagará, durante o período máximo de 360 dias a contar do dia imediato ao da assistência clínica, ou durante 180 dias imediatos àquele em que tenha terminado a incapacidade temporária absoluta (1.^a grau), uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a incapacidade temporária absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efetuado por um médico designado pela Zurich.

5.4. A incapacidade temporária absoluta (1.^a grau) converte-se em incapacidade temporária parcial (2.^a grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, se não encontre já absolutamente impossibilitada de atender ao seu trabalho;

b) Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixado no n.º 5.2.

5.5. Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

6. Despesa de tratamento e repatriamento - A Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões.

6.1. O reembolso será feito contra a entrega de documentação comprovativa a quem demonstrar ter pago as despesas.

7. Despesa de funeral - A Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada, das despesas com o funeral da Pessoa Segura.

7.1. O reembolso será feito a quem provar ter pago as despesas.

8. O valor da indemnização referente ao risco de inutilização de vestuário e/ou calçado/destruição ou roubo de bagagem, será calculado em função dos prejuízos apurados, tendo como limite os valores fixados nas Condições Particulares.

023.11 Ocupantes da viatura – Designação beneficiária

1. O Tomador do Seguro/Segurado ou quem estes indiquem, designam o Beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice em declaração escrita recebida pela Zurich ou em testamento.

2. Salvo estipulação em contrário o falecimento da Pessoa Segura, o capital seguro é prestado:

a) Na falta de designação do Beneficiário, aos herdeiros da Pessoa Segura;

- b)** Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente à Pessoa Segura, aos herdeiros desta;
- c)** Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente à Pessoa Segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele.
- d)** Em caso de comoriência da Pessoa Segura e do Beneficiário, aos herdeiros deste.

023.12 Ocupantes da viatura – Alterações do Beneficiário

- 1.** A pessoa que designa o Beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.
- 2.** Em caso de renúncia a faculdade de revogação, tendo havido adesão do Beneficiário, o Tomador do Seguro, salvo convenção em contrário não tem direito de redução.
- 3.** O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

023.13 Ocupantes da viatura – Pessoas estranhas ao Benefício

As relações do Tomador do Seguro com pessoas estranhas ao benefício não afetam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à impugnação e à redução de liberalidades, assim como à impugnação pauliana, só no que corresponde às quantias prestadas pelo Tomador do Seguro à Zurich.

023.14 Ocupantes da viatura – Interpretação da cláusula beneficiária

- 1.** A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como Beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobreviverem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.
- 2.** Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.
- 3.** Sendo a designação feita a favor de vários beneficiários, a Zurich realiza a prestação em partes iguais, exceto:
 - a)** No caso dos Beneficiários serem todos herdeiros da Pessoa Segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;
 - b)** No caso de premoriência de um dos Beneficiários, em que a sua parte cabe aos respetivos descendentes.
- 4.** O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.

023.15 Ocupantes da viatura – Coexistência de contratos

- 1.** O Tomador do Seguro fica obrigado a participar à Zurich, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros de acidentes pessoais sobre a Pessoa Segura.
- 2.** Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro, garantindo as despesas de tratamento, repatriamento e despesas de funeral, a presente apólice apenas funcionará na respetiva proporcionalidade de valores seguros.

023.16 Ocupantes da viatura – Imputação das indemnizações

Em caso de sinistro o Segurado pode exigir que os pagamentos efetuados em virtude da presente Condição Especial, sirvam para a compensação parcial ou total da indemnização que tiver que satisfazer às mesmas vítimas por responsabilidade civil, no caso de não existir ou ser insuficiente a cobertura concedida por um seguro daquela modalidade.

023.17 Ocupantes da viatura – Tabela para servir de base ao cálculo das indemnizações devidas por invalidez permanente como consequência de acidente

A - Invalidez permanente total	%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
- Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente dum acidente	100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
- Perda completa dum braço e duma perna ou duma mão e duma perna	100
- Perda completa dum braço e dum pé ou duma mão e dum pé	100
- Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B – Invalidez permanente parcial

Cabeça

- Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular	25
- Surdez total	60
- Surdez completa dum ouvido	15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo	5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50
- Anosmia absoluta	4
- Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septonasal com mal-estar respiratório	3
- Estenose nasal total, unilateral	4
- Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
- Perda total ou quase total dos dentes:	
com possibilidade de prótese	10
sem possibilidade de prótese	35
- Ablação completa do maxilar inferior	70
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
superior a 4 cm	35
superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm	25
de 2 cm	15

Membros superiores e espáduas

	D	E
- Fratura da clavícula com sequela nítida	5	3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
- Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90.º	15	11
- Perda completa do movimento do ombro	30	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
- Perda completa do uso duma mão	60	50
- Fratura não consolidada dum braço	40	30
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15

- Amputação do polegar:		
perdendo o metacarpo	25	20
conservando o metacarpo	20	15
- Amputação do indicador	15	10
- Amputação do médio	8	6
- Amputação do anelar	8	6
- Amputação do dedo mínimo	8	6
- Perda completa dos movimentos do punho	12	9
- Pseudartrose dum só osso do antebraço	10	8
- Fratura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
- Fratura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1

Membros inferiores

%

- Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior	60
- Amputação da coxa pelo terço médio	50
- Perda completa do uso duma perna abaixo da articulação do joelho	40
- Perda completa do pé	40
- Fratura não consolidada da coxa	45
- Fratura não consolidada duma perna	40
- Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
- Perda completa do movimento da anca	35
- Perda completa do movimento do joelho	25

Membros inferiores

%

- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
- Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula	10
- Encurtamento dum membro inferior em:	
5 cm ou mais	20
3 a 5 cm	15
2 a 3 cm	10
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3

Ráquis-tórax

%

- Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
- Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
compressão com rigidez raquidiana nítida sem sinais neurológicos	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20

- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
- Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
- Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes	1
- Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
- Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5

Abdómen %

- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
- Nefrectomia	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15

024. Assistência em viagem [Condição Especial 017, Condição Especial 035, Condição Especial 045, Condição Especial 034, Condição Especial 019]

Nos termos desta Condição Especial, a Zurich garante às pessoas seguras, até ao limite fixado no **ponto 24.3**, os riscos de assistência que ocorram durante as deslocações, que decorram de:

- a) Assistência às pessoas seguras;
- b) Assistência ao veículo seguro e aos seus ocupantes.

Para os efeitos da presente Condição Especial considera-se:

1. Pessoas Seguras, consideram-se Pessoas Seguras desde que tenham residência habitual em Portugal:

- a) O Tomador do Seguro, o Segurado e o cônjuge ou pessoa em situação idêntica, ascendentes e descendentes em primeiro grau ou pessoas legalmente equiparadas, quando coabitem com o Segurado em economia comum, quer viagem em conjunto ou separadamente e qualquer que seja o meio de transporte utilizado;
- b) O condutor do veículo seguro a título legítimo e legalmente habilitado, bem como as pessoas transportadas, a título gratuito no veículo seguro exceto, as que forem transportadas em “auto-stop”;
- c) Os empregados ou assalariados do Tomador do Seguro e os legais representantes das sociedades seguradas, durante deslocações em que utilizem o veículo seguro como meio de transporte;

§Único: Por ocupantes transportados em “auto-stop” entende-se aqueles que solicitaram a um automobilista em trânsito um lugar gratuitamente na sua viatura.

2. Veículo Seguro, o veículo seguro identificado nas Condições Particulares, bem como a caravana ou reboque, quando garantidos pelo contrato de seguro e se encontrem atrelados ao veículo no momento da ocorrência do evento, desde que não sejam utilizados para serviços públicos, e seja enquadrável numa das seguintes classificações:

- a) Ciclomotores:** veículo dotado de duas ou três rodas, com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, e com motor de cilindrada não superior a 50 cm³;
- b) Quadriciclo ligeiro:** veículo com velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, cuja massa sem carga não exceda 350 kg, excluída a massa das baterias no veículo elétrico, e com motor de cilindrada não superior a 50 cm³, no caso de motor de ignição comandada, ou cuja potência máxima não seja superior a 4 kW, no caso de outros motores de combustão interna ou de motor elétrico;
- c) Quadriciclo pesado:** veículo com motor de potência não superior a 15kW e cuja massa sem carga, excluída a massa das baterias no caso de veículos elétricos, não exceda 400 kg ou 550 kg, consoante se destine, respetivamente, ao transporte de passageiros ou de mercadorias;
- d) Motociclo:** veículo dotado de duas rodas, com ou sem carro lateral, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h;
- e) Automóvel ligeiros de passageiros e/ou de mercadorias:** veículo com peso bruto igual ou inferior a 3500 kg e com lotação não superior a 9 lugares, incluindo o do condutor.
- f) Automóvel pesado de passageiros e/ou de mercadorias:** veículo com peso bruto superior a 3500 kg e com lotação não superior a 9 lugares, incluindo o do condutor.
- g) Camião:** automóvel pesado de mercadorias, com peso bruto igual ou superior a 6000 kg e com lotação não superior a 9 lugares, incluindo o do condutor.
- h) Veículos letra A:** veículo automóvel ligeiro de passageiros de aluguer, afeto ao transporte público, podendo estar equipado com taxímetro.
- i) Veículos letra T:** veículo automóvel ligeiro de passageiros de aluguer, afetos a transportes de aluguer de carácter turístico, incluídos em contingentes fixados para zonas turísticas e explorados e conduzidos por motoristas de turismo.

Não ficam abrangidos pela presente Condição Especial, os automóveis pesados de passageiros e/ou mercadorias com lotação superior a nove lugares, incluindo o condutor, destinados ao transporte coletivo de passageiros.

3. Avaria, falha de funcionamento do veículo seguro que impeça à Pessoa Segura a sua utilização, com exceção das falhas resultantes de falta ou troca de combustível ou de furo ou rebentamento de pneu sem prejuízo dos direitos do Segurado derivados da contratação da opção da cobertura Aide de Assistência em Viagem.

Consideram-se, também como avaria as situações em que ocorra rebentamento de pneu e o veículo não se encontre preparado para transportar pneu sobresselente, independentemente da opção de cobertura de assistência contratada.

4. Reboque, transferência do veículo seguro, sem carga, do local do acidente ou avaria para o local da reparação ou domicílio em Portugal ou, em alternativa, para um local de recolha a aguardar o transporte.

5. Transporte, transferência do veículo seguro, sem carga, do local de recolha, onde se encontra guardado na sequência do reboque, para o local de reparação ou domicílio em Portugal.

6. Desempanagem, conjunto de tarefas a efetuar no local do acidente ou avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do veículo seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por

razões de segurança o veículo seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento autorizado.

7. Remoção ou extração, conjunto de tarefas necessárias à colocação do veículo seguro, sem carga, sinistrado por capotamento ou queda em desnível, na via em que circulava desde que a mesma seja uma via, pública ou privada, destinada ao trânsito de veículos.

8. Residência habitual, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

9. Serviço de assistência, serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta da Zurich, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer se revistam de carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

10. Imobilização, impossibilidade de circulação do veículo seguro, por sinistro garantido pela apólice.

11. Data de imobilização, data a partir da qual se verificou a impossibilidade de circulação do veículo seguro, por sinistro garantido pela apólice.

12. Data de início de reparação, data em que é dado início à reparação do veículo seguro, pela oficina reparadora.

024.1 Assistência em viagem – Limite territorial

1. As garantias de Assistência às Pessoas que tenham residência habitual em Portugal, descritos no ponto 24.5, vigoram em todo o Mundo, exceto as indicadas, nos seus n.ºs 6, 7 e 9 que só vigoram fora do território português.

2. As garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes, incluindo o condutor, com residência habitual em Portugal, definidos no ponto 24.7, vigoram em Portugal, nos restantes países da Europa e no território dos países não europeus da bacia do Mediterrâneo (Turquia, Síria, Líbano, Israel, Palestina, Egito, Líbia, Tunísia, Argélia, Marrocos), exceto nos seus n.ºs 1.7, 1.8, 2 e 4 que só vigoram em Portugal.

3. As garantias de Defesa e Reclamação Jurídica no Estrangeiro, descritos no ponto 24.8, vigoram em todo o Mundo, exceto em Portugal.

4. As garantias de Orientação Telefónica de Sintomas e Dúvidas Médicas, descritos no ponto 24.9, vigoram em todo o Mundo.

5. As garantias de Envio de Profissionais para Serviços Técnicos e Acesso a Serviços de Conforto, descritos no ponto 24.10, vigoram em Portugal.

024.2 Assistência em viagem – Validade

Salvo acordo em contrário, as garantias consignadas pela presente apólice são válidas apenas desde que as pessoas seguras tenham o seu domicílio e residência habitual em Portugal e desde que dele não se ausentem por período superior a 90 dias seguidos por viagem ou deslocação.

024.3 Assistência em viagem – Garantias contratadas

As garantias e respectivos valores máximos seguros abrangidos pela presente Condição Especial, dependem da modalidade e garantias contratadas, e da classificação do veículo seguro, expressos nas Condições Particulares, de acordo com os quadros seguintes:

Quadro 1 -Garantia de Assistência às Pessoas			045 (Base)	017 (Completa)	034 (Master)	035 (Coleção)	019 (Aluguer)
1. Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e Doentes	Ambulância		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
	Controlo médico		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
	Transferência		15.000 €	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário por pessoa que se encontre no local			Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
3. Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada por pessoa que se encontre no local	Alojamento	Por dia	100 €	100 €	100 €	100 €	75 €
		Máximo por anuidade	1.000 €	1.000 €	1.000 €	1.000 €	750 €
4. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia	Transporte		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
	Alojamento	Por dia	100 €	100 €	100 €	100 €	75 €
		Máximo por anuidade	1.000 €	1.000 €	1.000 €	1.000	750 €
5. Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras Acompanhantes			Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
6. Prolongamento da estadia em hotel no estrangeiro	Alojamento	Por dia	100 €	100 €	100 €	100 €	75 €
		Máximo por anuidade	1.000 €	1.000 €	1.000 €	1.000 €	750 €
7. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro	Por viagem	Por pessoa	3.000 €	7.500 €	7.500 €	7.500 €	6.000 €
	Por viagem	Ciclomotor	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Quadriciclos	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Motociclos	Não garantido	15.000 €	Não garantido	15.000 €	Não garantido
		Ligeiros de passageiros	15.000 €	37.500 €	Não garantido	37.500 €	Não garantido
		Ligeiro de mercadorias	Não garantido	22.500 €	Não garantido	Não garantido	Não garantido

Quadro 1 -Garantia de Assistência às Pessoas			045 (Base)	017 (Completa)	034 (Master)	035 (Coleção)	019 (Aluguer)
		Pesado > 3,5 Ton < 6 Ton	Não garantido	22.500 €	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 6 Ton < 10 Ton	Não garantido	22.500 €	22.500 €	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 10 Ton < 20 Ton	Não garantido	22.500 €	22.500 €	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 20 Ton	Não garantido	22.500 €	22.500 €	Não garantido	Não garantido
		Letra A	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	24.000 €
		Letra T	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	24.000 €
8. Adiantamento de fundos em caso de internamento Hospitalar no Estrangeiro	Por viagem	Por pessoa	1.500 €	5.000 €	5.000 €	5.000 €	4.000 €
	Por viagem		5.000 €	20.000 €	20.000 €	20.000 €	16.000 €
9. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro por motivo de Força Maior	Por viagem	Por pessoa	Não garantido	5.000 €	5.000 €	5.000 €	Não garantido
	Por viagem		Não garantido	20.000 €	20.000 €	20.000 €	Não garantido
10. Envio Urgente, para o Estrangeiro, de Medicamentos indispensáveis e de Uso Habitual			Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
11. Transporte ou Repatriamento de Falecidos e das Pessoas Seguras Acompanhantes	Transporte		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
	Alojamento	Por dia	100 €	100 €	100 €	100 €	75 €
		Máximo por anuidade	1.000 €	1.000 €	1.000 €	1.000 €	750 €
12. Regresso Antecipado da Pessoa Segura por Falecimento ou Doença de um Familiar em Portugal			Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
13. Furto, Roubo, Perda ou Extravio de Bagagens	Participação e envio		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado

Quadro 1 -Garantia de Assistência às Pessoas			045 (Base)	017 (Completa)	034 (Master)	035 (Coleção)	019 (Aluguer)
e/ou Objetos Pessoais	Por roubo	De bagagem	500 €	5.000 €	5.000 €	5.000 €	Não garantido
		De bagagem em voo regular	500 €	1.000 €	1.000 €	1.000 €	Não garantido
14. Furto ou Roubo de Valores Monetários	Por viagem	Por pessoa	500 €	750 €	750 €	750 €	500 €
	Por viagem		500 €	4.000 €	4.000 €	1.000 €	2.500 €
15. Transmissão de Mensagens Urgentes			Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
16. Deslocação Urgente por Ocorrência de Sinistro Grave na Residência da Pessoa Segura			Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Não garantido
17. Despesas de Estadia em Hotel, a Conselho Médico	Alojamento	Por dia	100 €	100 €	100 €	100 €	Não garantido
		Máximo por anuidade	1.000 €	1.000 €	1.000 €	1.000 €	Não garantido
18. Despesas de Repatriamento ou Transporte de Pessoas Seguras não Sinistradas			Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Não garantido
19. Encargos com Proteção e Assistência a Crianças			Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Não garantido
20. Assistência Psicológica em caso de Acidente	Sessões	Por acidente	Não garantido	10 sessões	Não garantido	10 sessões	Não garantido
		Por anuidade	Não garantido	10 sessões	Não garantido	10 sessões	Não garantido

Quadro 2 - Garantia de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes			045 (Base)	017 (Completa)	034 (Master)	035 (Coleção)	019 (Aluguer)
1. Assistência ao Veículo Seguro							
1.1 Reboque e/ou desempanagem do Veículo Seguro em Consequência de Avaria ou Acidente	Remoção ou extração		100 €	250 €	250 €	250 €	Não garantido
	Reboque	Ciclomotor	Não garantido	150 €	Não garantido	150 €	Não garantido
		Quadriciclos	Não garantido	150 €	Não garantido	150 €	Não garantido
		Motociclos	Não garantido	500 €	Não garantido	500 €	Não garantido
		Ligeiros de passageiros	125 €	500 €	Não garantido	500 €	Não garantido
		Ligeiro de mercadorias	Não garantido	500 €	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 3,5 Ton < 6 Ton	Não garantido	500 €	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 6 Ton < 10 Ton	Não garantido	500 €	1.500 €	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 10 Ton < 20 Ton	Não garantido	500 €	1.500 €	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 20 Ton	Não garantido	550 €	1.500 €	Não garantido	Não garantido
		Letra A	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	500 €
		Letra T	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	500 €
	Perito mecânico	Ciclomotor	Não garantido	150 €	Não garantido	150 €	Não garantido
		Quadriciclos	Não	150 €	Não	150 €	Não

Quadro 2 - Garantia de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes			045 (Base)	017 (Completa)	034 (Master)	035 (Coleção)	019 (Aluguer)
			garantido		garantido		garantido
		Motociclos	Não garantido	500 €	Não garantido	500 €	Não garantido
		Ligeiros de passageiros	125 €	500 €	Não garantido	500 €	Não garantido
		Ligeiro de mercadorias	Não garantido	500 €	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 3,5 Ton < 6 Ton	Não garantido	500 €	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 6 Ton < 10 Ton	Não garantido	500 €	1.500 €	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 10 Ton < 20 Ton	Não garantido	500 €	1.500 €	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 20 Ton	Não garantido	550 €	1.500 €	Não garantido	Não garantido
		Letra A	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	500 €
		Letra T	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	500 €
	Atraso superior a 60 minutos		Não garantido	60 €	Não garantido	Não garantido	Não garantido
1.2 Envio de Peças de Substituição			Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado

Quadro 2 - Garantia de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes			045 (Base)	017 (Completa)	034 (Master)	035 (Coleção)	019 (Aluguer)
1.3 Transporte ou Repatriamento do Veículo e Despesas de Recolha em consequência de Avaria, Acidente, Furto ou Roubo	Transporte ou repatriamento		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
	Alternativa ao abandono		375 €	375 €	375 €	375 €	Não garantido
	Recolhas	Ciclomotor	Não garantido	100 €	Não garantido	100 €	Não garantido
		Quadriciclos	Não garantido	100 €	Não garantido	100 €	Não garantido
		Motociclos	Não garantido	500 €	Não garantido	500 €	Não garantido
		Ligeiros de passageiros	125 €	500 €	Não garantido	500 €	Não garantido
		Ligeiro de mercadorias	Não garantido	500 €	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 3,5 Ton < 6 Ton	Não garantido	Não garantido	1.000 €	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 6 Ton < 10 Ton	Não garantido	Não garantido	1.000 €	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 10 Ton < 20 Ton	Não garantido	Não garantido	1.000 €	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 20 Ton	Não garantido	Não garantido	1.000 €	Não garantido	Não garantido
		Letra A	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	225 €
		Letra T	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	225 €
1.4 Despesas de Transporte a fim de Recuperar o Veículo Seguro			Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	
1.5 Envio de Motorista Profissional			Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	
1.6 Condutor Particular em caso de Incapacidade Física, para a condução, por Acidente			Não	1.000 €	1.000 €	1.000 €	Não

Quadro 2 - Garantia de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes			045 (Base)	017 (Completa)	034 (Master)	035 (Coleção)	019 (Aluguer)
de Viação			garantido				garantido
1.7 Substituição da Roda em caso de Furo ou Rebentamento de um Pneu Para ligeiros de passageiros ou mercadorias	Furo	Máximo por anuidade	Não garantido	500 €	Não garantido	Não garantido	Não garantido
	Rebentamento	Pneu por ocorrência	Não garantido	1	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Pneus, máximo por anuidade	Não garantido	2	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Valor máximo por pneu	Não garantido	200 €	Não garantido	Não garantido	Não garantido
1.8 Falta ou Troca de Combustível		Ciclomotor	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Quadriciclos	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Motociclos	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Ligeiros de passageiros	Não garantido	Ilimitado	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Ligeiro de mercadorias	Não garantido	Ilimitado	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 3,5 Ton < 6 Ton	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 6 Ton < 10 Ton	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 10 Ton < 20 Ton	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Pesado > 20 Ton	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
		Letra A	Não	Não	Não	Não	Não

Quadro 2 - Garantia de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes		045 (Base)	017 (Completa)	034 (Master)	035 (Coleção)	019 (Aluguer)
		garantido	garantido	garantido	garantido	garantido
		Letra T	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
1.9 Perda ou Roubo de Chaves e Chaves Trancadas dentro do Veículo Seguro	Perda ou Roubo de Chaves	Não garantido	Ilimitado	Não garantido	Não garantido	Não garantido
	Recolhas (Máximo de 2 dias)	Não garantido	25 € por dia	Não garantido	Não garantido	Não garantido
1.10 Reboque em caso de Furto ou Roubo	Ciclomotor	Não garantido	150 €	Não garantido	150 €	Não garantido
	Quadriciclos	Não garantido	150 €	Não garantido	150 €	Não garantido
	Motociclos	Não garantido	500 €	Não garantido	500 €	Não garantido
	Ligeiros de passageiros	125 €	500 €	Não garantido	500 €	Não garantido
	Ligeiro de mercadorias	Não garantido	500 €	Não garantido	500 €	Não garantido
	Pesado > 3,5 Ton < 6 Ton	Não garantido	500 €	Não garantido	Não garantido	Não garantido
	Pesado > 6 Ton < 10 Ton	Não garantido	500 €	1.500 €	Não garantido	Não garantido
	Pesado > 10 Ton < 20 Ton	Não garantido	500 €	1.500 €	Não garantido	Não garantido
	Pesado > 20 Ton	Não garantido	550 €	1.500 €	Não garantido	Não garantido
	Letra A	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
	Letra T	Não	Não	Não	Não	Não

Quadro 2 - Garantia de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes		045 (Base)	017 (Completa)	034 (Master)	035 (Coleção)	019 (Aluguer)
		garantido	garantido	garantido	garantido	garantido
1.11 Apoio na Localização de Veículo Roubado e Gastos com Recolhas	Acionamento de serviço especializado de busca	Não garantido	Ilimitado	Não garantido	Ilimitado	Ilimitado
	Recolhas (após o veículo ser encontrado)	Não garantido	250 €	Não garantido	250 €	250 €
1.12 Despesas de Transporte de Animais Transportados no Veículo Seguro		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Não garantido	Não garantido
1.13 Proteção e Vigilância – Veículos Comerciais e Camiões	Máximo por dia	Não garantido	250 €	250 €	Não garantido	Não garantido
	Máximo por sinistro	Não garantido	500 €	500 €	Não garantido	Não garantido
1.14 Transbordo das Mercadorias – Veículos Comerciais e Camiões		Não garantido	600 €	600 €	Não garantido	Não garantido
2. Veículo de Substituição por Avaria em Portugal						
Limite máximo de 3 ocorrências por anuidade. Máximo de 5 dias por ocorrência	Ciclomotor	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
	Quadriciclos	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
	Motociclos	Não garantido	Incluído	Não garantido	Não garantido	Não garantido
	Ligeiros de passageiros	Não garantido	Incluído	Não garantido	Não garantido	Não garantido
	Ligeiro de mercadorias	Não garantido	Incluído	Não garantido	Não garantido	Não garantido
	Pesado > 3,5 Ton < 6 Ton	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
	Pesado > 6 Ton < 10 Ton	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido

Quadro 2 - Garantia de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes			045 (Base)	017 (Completa)	034 (Master)	035 (Coleção)	019 (Aluguer)
	Pesado > 10 Ton < 20 Ton		Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
	Pesado > 20 Ton		Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
	Letra A		Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
	Letra T		Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido	Não garantido
3. Assistência aos Ocupantes do Veículo Seguro							
3.1 Transporte, Repatriamento ou Continuação de Viagem dos Ocupantes do Veículo	Transporte		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
	Veículo de aluguer (máximo por sinistro)		150 €	250 €	250 €	250 €	250 €
3.2 Repatriamento de Bagagens	Por veículo		100 Kg	100 Kg	100 Kg	100 Kg	100 Kg
3.3 Despesas de Estadia em Hotel	Alojamento	Máximo por dia	100 €	100 €	100 €	100 €	75 €
		Máximo por pessoa	200 €	200 €	200 €	200 €	150 €
		Máximo por anuidade	1.000 €	1.000 €	1.000 €	1.000 €	750 €
4. Transporte para exposições							
(Veículos com idade igual ou superior a 20 anos)	Máximo de eventos por anuidade		Não garantido	Não garantido	Não garantido	2 eventos/ano	Não garantido

Quadro – 3 Garantia de Defesa e Reclamação Jurídica no Estrangeiro		045 (Base)	017 (Completa)	034 (Master)	035 (Coleção)	019 (Aluguer)
1. Defesa Penal		Não garantido	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
2. Reclamação	Reclamação da reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais	Não garantido	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
	Litígio com garagistas / reparadores	Não garantido	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
3. Avanço de Cauções Penais	Custas processuais	Não garantido	1.000 €	1.000 €	1.000 €	1.750 €
	Liberdade Provisória	Não garantido	5.000 €	5.000 €	5.000 €	7.500 €

Quadro – 4 Orientação Telefónica de Sintomas e Dúvidas Médicas		045 (Base)	017 (Completa)	034 (Master)	035 (Coleção)	019 (Aluguer)
1. Orientação Telefónica		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
2. Transporte		Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado

Quadro – 5 Envio de Profissionais para Serviços Técnicos e Acesso Serviços a Serviços de Conforto		045 (Base)	017 (Completa)	034 (Master)	035 (Coleção)	019 (Aluguer)
1. Serviços Técnicos (Urgentes)		Ilimitado	Ilimitado	Não garantido	Ilimitado	Não garantido
2. Serviços Técnicos (Normais)		Ilimitado	Ilimitado	Não garantido	Ilimitado	Não garantido
3. Outros Serviços de conforto		Ilimitado	Ilimitado	Não garantido	Ilimitado	Não garantido
4. Informações Úteis		Ilimitado	Ilimitado	Não garantido	Ilimitado	Não garantido

024.4 Assistência em viagem – Exclusões

1. Exclusão da obrigação de indemnizar

A Zurich não suportará as prestações que:

- a) Não lhe tenham sido previamente solicitadas;
- b) Não tenham sido previamente autorizadas;
- c) Não tenham sido por ela efetuadas.

\$ Único: No entanto ficam garantidas as prestações que emergjam de casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. Outras exclusões

Não são igualmente da responsabilidade da Zurich as prestações resultantes de:

- a) Gastos com combustíveis e de conservação do veículo seguro;
- b) Furto ou roubo do veículo seguro, seus acessórios, bagagens e objetos pessoais, exceto os casos previstos nos n.ºs 13 e 14 do ponto 24.5 e nos n.ºs 1.3, 1.4 e 3.1 do ponto 24.7;
- c) Despesas de alojamento e/ou estadia, exceto as previstas nos n.ºs 3.1 e 3.3 do ponto 24.7.

024.5 Assistência em viagem – Garantia de assistência às pessoas

Desde que contratada esta garantia e conforme a classificação do veículo seguro, expresso nas Condições Particulares, pode estar garantido:

1. Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e Doentes

Se a pessoa segura adoecer ou sofrer ferimentos subsequentes a um acidente, a Zurich, até aos limites fixados no ponto 24.3, tomará a seu cargo:

- a) As despesas de transporte em ambulância ou outro meio adequado até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) O controlo, através da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal; bem como as despesas inerentes a esta transferência.
- c) Se a Pessoa Segura for transferida para um centro hospitalar distante do seu domicílio, a Zurich encarregar-se-á, igualmente, do seu regresso ao seu domicílio em Portugal
- d) O meio de transporte a utilizar na Europa e nos países vizinhos do Mediterrâneo, quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem, será o avião sanitário especial. Nos restantes casos, tal transporte far-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

2. Acompanhamento durante o Transporte ou Repatriamento Sanitário por Pessoa que se encontre no Local

A Zurich sempre que tal se revele aconselhável e sempre mediante parecer favorável dos respetivos serviços clínicos, suportará as despesas com o acompanhamento da pessoa segura durante o transporte ou o

repatriamento previsto no número anterior por outra pessoa que se encontre no local até aos limites fixados no ponto 24.3.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada por Pessoa que se encontre no Local

Verificando-se a hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a Zurich suportará as despesas de estadia num hotel, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre presente no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado no ponto 24.3.

4. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e respetiva Estadia para Acompanhar a Pessoa Segura Hospitalizada

Ocorrendo internamento hospitalar da Pessoa Segura por período que se preveja de duração superior a 5 dias seguidos e não se encontrando no local outra Pessoa Segura que a possa acompanhar, a Zurich pagará a um seu familiar um bilhete de ida e volta, no meio de transporte coletivo mais adequado, para a sua visita, suportando igualmente as despesas de estadia até ao limite fixado no ponto 24.3.

5. Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras Acompanhantes

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais pessoas seguras por motivo de doença ou acidente, em conformidade com a garantia prevista no número 1 desta Cláusula e, que tal facto impeça às restantes o regresso ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, a Zurich suportará as despesas, até ao limite fixado no ponto 23.3, de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada.

Se as pessoas seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Zurich suportará os encargos inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

6. Prolongamento da Estadia em Hotel Estrangeiro

Se após ocorrência de doença ou acidente o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista ou quando, após ocorrência de doença ou acidente no estrangeiro que obrigue a hospitalização, for necessário, por prescrição médica, um período de convalescença antes do regresso da Pessoa Segura, a Zurich suportará, se a elas houver lugar, as despesas realizadas com a sua estadia em hotel bem como as de uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite fixado no ponto 24.3.

7. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro

Se em consequência de doença ou acidente, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, a Zurich suportará até aos limites fixados por classificação de veículo seguro no ponto 24.3, as despesas e honorários médicos e cirúrgicos, os gastos farmacêuticos desde que prescritos por médicos e as despesas de hospitalização.

8. Adiantamento de Fundos em caso de internamento Hospitalar no Estrangeiro

Em caso de internamento hospitalar no estrangeiro, em consequência de lesão ou doença abrangida pela garantia anterior, que se preveja prolongado, a Zurich poderá efetuar o adiantamento do montante necessário ao pagamento dessas despesas até aos limites fixados no ponto 24.3.

Simultaneamente com o adiantamento dos fundos a Pessoa Segura deverá assinar documento de reconhecimento de dívida e prestar garantia bastante a estabelecer pela Zurich.

A Pessoa Segura a quem tenha sido concedido o adiantamento de fundos, fica obrigada a reembolsar a Zurich pelo montante do adiantamento efetuado, no prazo máximo de 90 dias após o seu regresso.

9. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro por motivo de Força Maior

Quando a Pessoa Segura se encontrar no estrangeiro e necessitar, por motivo de força maior, de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis ou para a viagem de regresso a Portugal, a Zurich prestará o adiantamento daqueles fundos até ao limite fixado no ponto 24.3.

Em caso de furto ou roubo é indispensável a prévia denúncia às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência. Simultaneamente com o adiantamento de fundos, a Pessoa Segura deverá assinar documento de reconhecimento de dívida e prestar garantia bastante a estabelecer pela Zurich.

Todas as importâncias adiantadas serão reembolsadas no prazo máximo de 90 dias a contar da data do adiantamento.

10. Envio Urgente, para o Estrangeiro, de Medicamentos indispensáveis e de Uso Habitual

A Zurich suportará as despesas, até ao limite fixado no ponto 24.3, com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontra, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma e não existentes localmente ou que aí não tenham sucedâneos.

Somente serão de conta da Zurich os gastos de transporte (envio). A Pessoa Segura, deverá liquidar à Zurich o custo dos medicamentos, caso seja esta a adquiri-los, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

11. Transporte ou Repatriamento de Falecidos e das Pessoas Seguras Acompanhantes

A Zurich suportará, até aos limites fixados no ponto 24.3, as despesas de:

- a)** A Zurich, em caso de falecimento da Pessoa Segura ocorrido durante uma viagem, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura, bem como do seu transporte ou repatriamento até ao local da inumação ou cremação em Portugal
- b)** No caso de as pessoas seguras acompanhantes no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, a Zurich suportará as despesas de transporte para o regresso das mesmas até ao local da inumação ou cremação ou até ao seu domicílio habitual em Portugal.
- c)** Se as pessoas seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Zurich suportará os encargos inerentes à contratação de uma pessoa que viaje com elas ao local da inumação ou cremação ou até ao seu domicílio habitual em Portugal
- d)** Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a Zurich suportará as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar presente no local, pagando as despesas de uma passagem de ida e volta, pelo meio de transporte mais adequado, para se deslocar até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia.

12. Regresso Antecipado da Pessoa Segura por Falecimento ou Doença de um Familiar em Portugal

Se, no decurso de uma viagem, falecer ou adoecer gravemente em Portugal o cônjuge, ou pessoa em situação idêntica, ou ascendente ou descendente até ao 1.º grau da Pessoa Segura e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou o bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, a Zurich suportará as despesas de transporte até ao local onde aquele familiar se encontre em Portugal e caso necessário, as despesas de retorno ao local onde se encontrava, a fim de prosseguir a sua viagem ou recuperar o seu veículo até aos limites fixados no ponto 24.3.

13. Furto, Roubo, Perda ou Extravio de Bagagens e/ou Objetos Pessoais

A Zurich suportará, até aos limites fixados no ponto 24.3, as despesas de:

- a)** Furto ou Roubo de bagagens e/ou objetos pessoais;
- b)** A Zurich assistirá, se lhe for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades e colaborará nas diligências para a localização das bagagens e/ou objetos pessoais;
- c)** Tanto no caso de furto ou roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, a Zurich pagará as despesas inerentes ao seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio em Portugal;
- d)** Adiantamento de valor, em caso de furto ou roubo ocorrido no estrangeiro e se as bagagens não forem recuperadas nas 24 horas seguintes.

Todas as importâncias adiantadas serão reembolsadas no prazo máximo de 90 dias a contar da data do adiantamento

14. Furto ou Roubo de Valores Monetários

Ocorrendo extravio, furto ou roubo de valores monetários, em país estrangeiro, que deixe as pessoas seguras momentaneamente sem recursos que lhes permitam regressar a Portugal, a Zurich adiantará a quantia para o transporte, até ao limite fixado no ponto 24.3.

Todas as importâncias adiantadas serão reembolsadas no prazo máximo de 90 dias a contar da data do adiantamento

15. Transmissão de Mensagens Urgentes

A Zurich encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes, não lhe sendo imputável a ausência de resultado, de que seja incumbida pela Pessoa Segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pela Apólice, até ao limite fixado no ponto 24.3.

16. Deslocação Urgente por Ocorrência de Sinistro Grave na Residência da Pessoa Segura

A Zurich garante o pagamento, até ao limite fixado no ponto 24.3, das despesas de deslocação da Pessoa Segura, bem como do seu agregado familiar, até ao seu domicílio, quando no mesmo tenha ocorrido um sinistro de roubo, com violação de portas e janelas, incêndio ou explosão que o torne inabitável ou sujeito, devido à gravidade do risco, a maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem quando:

- a)** Não seja possível a utilização do veículo seguro, em virtude de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso;
- b)** Embora sendo possível a utilização do veículo seguro, a distância a que se encontra do local de sinistro não lhe permita chegar ao seu domicílio nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro à Zurich;
- c)** Sempre que o título de transporte não seja passível de alteração, a Zurich providencia a sua substituição;
- d)** Sempre que seja possível a utilização do título de transporte, decorrerão por conta da Zurich os custos inerentes à reemissão do mesmo.

17. Despesas de Estadia em Hotel, a Conselho Médico

Se por motivo de acidente ou doença, a Pessoa Segura necessitar, segundo prescrição do médico assistente, de prolongamento de estadia em hotel por motivo de convalescença ou recuperação, a Zurich responsabiliza-se pelas despesas da estadia até ao limite estabelecido no ponto 24.3.

18. Despesas de Repatriamento ou Transporte de Pessoas Seguras não Sinistradas

Se por motivo de acidente ou doença as Pessoas Seguras estiverem impossibilitadas de prosseguirem viagem ou de regressar pelo meio de transporte inicialmente utilizado, ficam a cargo da Zurich, até ao limite fixado no ponto 24.3, as despesas com o transporte dessas pessoas para a sua residência em Portugal.

19. Encargos com Proteção e Assistência a Crianças

No caso de a Pessoa Segura falecer ou quando ficar hospitalizada e entre as outras pessoas seguras existirem menores de 15 anos, sem haver uma maior que lhe possa prestar assistência, a Zurich garante, até ao limite fixado no ponto 24.3, as despesas relacionadas com a proteção, assistência e retorno dos menores ao respetivo domicílio em Portugal e sua entrega a quem por eles se responsabilizar.

20. Assistência Psicológica em caso de Acidente

Em caso acidente grave, a Zurich através do Serviço de Assistência, garante o acompanhamento e apoio psicológico da Pessoa Segura, em Portugal, por médico da especialidade até ao limite estabelecido no ponto 23.3.

O médico da especialidade coberta por esta garantia será sempre disponibilizado e indicado pelo Gabinete Médico do Serviço de Assistência, da Zurich, à Pessoa Segura.

Por acidente grave entende-se o acidente, do qual resulte feridos graves ou falecimento de familiares, cônjuge, ascendentes ou descendentes até ao 1º grau, da pessoa Segura.

024.6 Assistência em viagem – Garantia de assistência às pessoas - Exclusões

A Zurich não será responsável por quaisquer perdas, danos ou prestações que resultem de:

- a)** Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
- b)** Despesas respeitantes a exame programado de saúde ou tratamento eletivo, ou a situação médica pré-existente da Pessoa Segura que já lhe tenha sido diagnosticada ou estado sob investigação e já seja do seu conhecimento, salvo se se tratar de complicação súbita e imprevisível ocorrida durante a viagem;
- c)** Despesas e prestação de serviços relacionados com qualquer tipo de doença mental;
- d)** Morte por suicídio bem como doença ou lesões decorrentes da tentativa de suicídio ou causadas intencionalmente pelo titular a si próprio;
- e)** Tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de produtos tóxicos, álcool, drogas, narcóticos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- f)** Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas ou outros instrumentos de apoio à locomoção;
- g)** Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos que envolvam os veículos seguros ou outros desportos análogos na sua perigosidade;
- h)** Partos e complicações devidas ao estado de gravidez ou sua interrupção, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses de gravidez;
- i)** Acontecimentos ocasionados por operações de salvamento;
- j)** Despesas com inumação ou cremação e com o funeral e ou cerimónias fúnebres, incluindo o valor da urna;

k) Acidentes resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;

l) Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição.

024.7 Assistência em viagem – Garantia de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes

Desde que contratada esta garantia e conforme a classificação do veículo seguro, expresso nas Condições Particulares, pode estar garantido:

1. Assistência ao Veículo Seguro

1.1. Reboque e/ou Desempanagem do Veículo em Consequência de Avaria ou Acidente

a) Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, a Zurich suportará, até ao limite fixado no ponto 24.3, as despesas com:

(i) A remoção ou extração do veículo seguro;

(ii) O reboque desde o local da imobilização até à residência da Pessoa Segura, oficina ou instalações por esta escolhida,

(iii) O envio de perito mecânico.

b) Caso a viatura se encontre no estrangeiro, a Zurich garante o reboque até à oficina mais próxima do local do sinistro e até ao limite fixado no ponto 24.3.

c) Caso seja possível a reparação ou desempanagem no local da avaria, considerando um tempo máximo de 1 hora, a Zurich garante os custos de mão-de-obra e material aplicado até ao limite fixado no ponto 24.3.

d) Esta garantia só é válida quando os peritos mecânicos tenham sido enviados ao local pelos serviços de assistência da Zurich ou autorizados por estes.

e) Caso a Pessoa Segura não tenha solicitado os serviços de assistência devido a motivos de força maior em consequência de ferimentos na Pessoa Segura e/ou nos ocupantes da viatura devidamente comprovados; impossibilidade material demonstrada de comunicação; desobstrução e desimpedimento da via pública por intervenção das Autoridades Policiais, Brisa, Instituto de Estradas de Portugal e de outras entidades com responsabilidades similares, a Zurich reembolsará os custos de reboque até ao limite estabelecido na alínea a).

f) Em caso de atraso na chegada da viatura de reboque ao local da avaria ou do acidente superior a 60 minutos, após o contacto da Pessoa Segura com os serviços de assistência da Zurich, esta procederá à compensação da Pessoa Segura atribuindo-lhe uma indemnização até ao limite fixado no ponto 24.3.

Exclusões:

Ficam excluídos da garantia prestada pela alínea f) deste n.º 1.1, qualquer indemnização devida a atraso na chegada da viatura de reboque ao local da avaria ou do acidente sempre que este seja provocado por interrupções ou congestionamentos nas vias de acesso, assim como por condições climáticas adversas que condicionem a normal fluidez do trânsito ou por acontecimentos excecionais alheios à Zurich e ao próprio fornecedor do serviço de reboque.

1.2 Envio de Peças de Substituição

A Zurich suportará, até ao limite fixado no ponto 24.3, as despesas do envio pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro e para a segurança dos seus ocupantes, desde que

seja impossível obtê-las no local da ocorrência. Somente serão por conta da Zurich os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar à Zurich o custo das peças bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

1.3 Transporte ou Repatriamento do Veículo e Despesas de Recolha em consequência de Avaria, Acidente, Furto ou Roubo

Quando, (1) o veículo seguro em consequência de avaria ou acidente precise de reparação e esta não possa ser realizada no próprio dia da imobilização, se o veículo se encontrar em Portugal; ou (2) A reparação comporte mais de 72 horas de imobilização ou mais de 8 horas de reparação, segundo o tarifário da marca, a Zurich suportará, até aos limites fixados no ponto 24.3:

a) As despesas de transporte ou repatriamento do veículo seguro até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal, ou até à oficina ou instalações mais próximas por ela indicada;

Esta garantia é igualmente prestada em caso de furto ou roubo do veículo seguro, quando o mesmo seja recuperado com avaria que o impeça de circular pelos seus próprios meios e/ou depois do regresso ou partida da Pessoa Segura e de outras Pessoas Seguras que o possam conduzir;

b) Caso as despesas de repatriamento sejam superiores ao valor venal do veículo em Portugal, a Zurich não fica obrigada a efetuar o repatriamento do veículo seguro, suportando apenas as despesas do seu abandono legal, quando este for expressamente solicitado pelo seu proprietário;

Não se aplica o previsto no parágrafo anterior se a Pessoa Segura decidir repatriar o veículo seguro, caso em que a Zurich comparticipará nas despesas de repatriamento até ao limite fixado no ponto 24.3.

c) Ficam garantidas, as despesas com as recolhas do veículo, relacionadas com as garantias conferidas pelas alíneas anteriores.

Exclusões:

Ficam excluídos da garantia prevista neste número 1.3. as perdas ou danos resultantes de atraso no repatriamento do veículo seguro, por dificuldade ou impedimento alheio à vontade da Zurich, bem como o furto ou roubo de bagagens, bens e documentos pessoais e de acessórios do veículo seguro.

1.4 Despesas de Transporte a fim de Recuperar o Veículo Seguro

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não tiver sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido furtado ou roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, a Zurich suportará, até ao limite fixado no ponto 24.3, as despesas de transporte, pelo meio mais adequado da Pessoa Segura, ou da pessoa por esta indicada, a fim de recuperar o mesmo.

1.5 Envio de Motorista Profissional

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença ou acidente, da qual tenha resultado a sua morte ou a incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes ocupantes do veículo seguro puder substituí-la, a Zurich suportará, até ao limite fixado no ponto 24.3, o custo inerente à contratação de um motorista profissional que possa transportar o veículo e os seus ocupantes até ao local da residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que os gastos não sejam superiores aos do regresso ao domicílio em Portugal. Esta garantia abrange exclusivamente o pagamento das despesas diretamente efetuadas com o motorista contratado.

1.6 Condutor Particular em caso de Incapacidade Física, para a condução, por Acidente de Viação

Quando a pessoa Segura indicada como condutor habitual do veículo seguro se encontre, em consequência de acidente de viação ocorrido com o veículo seguro, temporariamente incapacitado fisicamente para o

exercício da condução, a Zurich colocará à sua disposição, desde que lhe seja solicitado, durante o seu período normal de trabalho e exclusivamente para as deslocações da sua residência habitual para os seu local habitual de trabalho, um motorista para conduzir o veículo seguro, suportando as despesas até aos limites fixados no ponto 24.3.

A presente garantia abrange, exclusivamente, um período máximo de 30 dias por ano de vigência da apólice e no caso de deslocações de e para o local de trabalho vigora entre as 07:00 e as 22:00 horas de cada dia.

Sempre que a Zurich entenda necessário, poderá solicitar, em qualquer momento do período de funcionamento da garantia, a presença da Pessoa Segura numa consulta médica nos serviços clínicos da Zurich, que emitirá parecer sobre a continuidade da incapacidade para a condução.

Exclusões:

Ficam excluídos da garantia prevista neste número 1.6, as despesas com o motorista quando a Pessoa Segura se desloque para o local onde é clinicamente assistido em regime de ambulatório sempre e quando o acidente estiver garantido por uma apólice de seguro de acidentes de trabalho.

1.7 Substituição da Roda em caso de Furo ou Rebentamento de um Pneu

a) No caso de ocorrer um furo ou rebentamento de um dos pneus do veículo seguro durante uma viagem em Portugal, a Zurich enviará um mecânico para proceder à substituição da roda, suportando as respetivas despesas de deslocação e, se a substituição se revelar impossível, garantirá as despesas de reboque desde o local da imobilização até à oficina mais próxima, até ao limite fixado no ponto 24.3.

b) Em caso de rebentamento de pneu, a Zurich, assume a substituição, até ao limite fixado no ponto 24.3, o custo de um pneu novo de características iguais ou equivalentes ao pneu rebentado;

Exclusões

Relativamente à cobertura conferida pela alínea b) deste n.º 1.7, a Zurich não assumirá qualquer despesa ou gasto em caso de rebentamento de pneu, sempre que se verificar que:

- i)** O número (TIN) de identificação DOT que se encontra na parede lateral do pneu se encontra apagado ou removido;
- ii)** O código da data inserta no pneu é superior a 10 anos;
- iii)** O pneu faça parte de um programa de recolha ou de substituição;
- iv)** O pneu tem profundidade de piso inadequada a uma utilização contínua (profundidade igual ou inferior a 1,6mm), ou que apresente desgaste anormal causado por regulação desajustada;
- v)** O pneu originalmente ou atualmente se encontre montado em jantes empenadas, amolgadas ou estaladas;
- vi)** Se trate de pneu designado como “pneu de sucata”, ou não destinado a continuar a ser utilizado em estrada;
- vii)** Se trate de pneu cheio com qualquer produto vedante ou de equilibragem;
- viii)** O pneu apresenta piso reaberto / reesculturado;
- ix)** O pneu se encontra proibido de ser utilizado em vias públicas;
- x)** O pneu tem utilização específica, destinada a condições de inverno (pneu de neve);

xi) O pneu não se encontra homologado para o veículo seguro.

1.8 Falta ou Troca de Combustível

Quando o veículo seguro ficar imobilizado por falta ou troca de combustível, a Zurich suportará, até aos limites fixados no ponto 24.3, as despesas:

- a)** Com o envio do combustível necessário para deslocar o veículo seguro até à estação de serviço mais próxima, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo do combustível fornecido;
- b)** De transporte do veículo seguro até à oficina mais próxima, residência, oficina escolhida, ou instalações da Pessoa Segura, sempre que se verifique a troca de combustível.

1.9 Perda ou Roubo de Chaves e Chaves Trancadas dentro do Veículo Seguro

- a)** Se ocorrer a perda ou roubo de chaves ou estas ficarem trancadas no interior do veículo seguro, impossibilitando a abertura da porta e o arranque do mesmo, a Zurich suportará, até ao limite estabelecido no ponto 24.3, as despesas com o envio de um profissional que execute a abertura da porta e o respetivo arranque, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo de reposição das chaves, arranjo da fechadura e outros elementos do veículo seguro;
- b)** Em alternativa ao definido na alínea anterior, a Pessoa Segura poderá optar pelo envio de um pronto-socorro, desde que tecnicamente possível e com o acordo da Pessoa Segura, a fim de recolher o veículo seguro para a base do rebocador mais próxima do local onde este se encontra, ou para a residência ou instalações da Pessoa Segura, se a distância até esta for igual ou inferior à distância até à base do rebocador, de modo a que o veículo seguro fique em segurança;

Decorrem por conta da Zurich os custos relativos à deslocação do pronto-socorro, e os dois primeiros dias de recolha do veículo seguro, até ao limite estabelecido no ponto 24.3.

1.10 Reboque em caso de Furto ou Roubo

Quando o veículo seguro furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, a Zurich reembolsará a Pessoa Segura pelas despesas que este venha a suportar derivadas desse facto, até ao limite definido no ponto 24.3.

A presente garantia é cumulável com o disposto no n.º 1.1 e 1.3 desta cláusula.

1.11 Apoio na Localização de Veículo Roubado e Gastos com Recolhas

Em caso de furto ou roubo do veículo seguro, a Zurich, a pedido da Pessoa Segura, acionará um serviço especializado de busca de viaturas desaparecidas de âmbito internacional. Contudo, a Zurich não garante qualquer nível de sucesso decorrente destas ações de busca.

Caso o veículo seguro venha a ser encontrado, a Zurich garante os gastos de recolha se a eles houver lugar, até ao limite fixado no ponto 24.3.

1.12 Despesas de Transporte de Animais Transportados no Veículo Seguro

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença ou acidente, a Zurich garante, até ao limite fixado no ponto 24.3, o regresso de animais domésticos (Cão e Gato) transportados no veículo ligeiro de passageiros ou veículo ligeiro comercial seguro, até ao domicílio, em Portugal.

Se a Pessoa Segura preferir e o custo da viagem for igual ou inferior ao do regresso, a Zurich garante, até ao limite fixado no ponto 24.3, as despesas até ao local de destino.

Os custos de aquisição de jaulas e de regulamentação sanitária serão a cargo da Pessoa Segura.

1.13 Proteção e vigilância – veículos de mercadorias (comerciais) e camiões

Quando o veículo seguro e as mercadorias por este transportado fiquem abandonadas e à mercê de terceiros em consequência de acidente que origine a queda ao solo das mercadorias por quebra de cordas ou de cabos ou a morte das pessoas seguras ou ferimentos que obriguem à sua evacuação, a Zurich garantirá a vigilância do veículo e das mercadorias no local do acidente por pessoal especializado, durante um período máximo de 48 horas, suportando as respetivas despesas até aos limites fixados no ponto 24.3.

1.14 Transbordo das mercadorias – veículos de mercadorias (comerciais) e camiões

Se o veículo seguro ficar impedido de prosseguir viagem em consequência de avaria ou acidente, desde que seja possível o acesso normal às mercadorias nele transportadas e estas necessitem de ser transferidas para outro veículo face à probabilidade de perecibilidade rápida, a Zurich assistirá os intervenientes interessados nas respetivas mercadorias em todas as ações que visem efetuar o respetivo transbordo, em tempo útil e oportuno, suportando as respetivas despesas até ao limite fixado no ponto 24.3.

§ Único: Esta garantia aplica-se exclusivamente a veículos destinados ao transporte de mercadorias.

2. Veículo de Substituição por Avaria em Portugal

2.1

Em caso de avaria do veículo seguro ocorrida em Portugal, que impossibilite o veículo de circular pelos seus próprios meios, a Zurich coloca à disposição da Pessoa Segura:

- a)** Um veículo ligeiro de passageiros, no caso de o veículo seguro ser um ligeiro de passageiros, até ao limite máximo de 2.000 c.c., para substituição durante o período de reparação.
- b)** Um veículo ligeiro de mercadorias, no caso de o veículo seguro ser um ligeiro de mercadorias, até ao limite máximo de 2.500 c.c., para a substituição durante o período de reparação.
- c)** Um veículo ligeiro de passageiros, no caso de o veículo seguro ser um motociclo, até ao limite máximo de 1.200 c.c., para a substituição durante o período de reparação.

2.2

Considera-se período de reparação, o período decorrido entre a data efetiva da imobilização e a data da entrega do veículo pela oficina reparadora.

No entanto, caso a Pessoa Segura não tenha solicitado previamente à Zurich o serviço de reboque e/ou desempanagem, considera-se período de reparação o número de dias tecnicamente aceites e referenciados nos manuais de reparação da respetiva marca.

2.3

No caso da oficina indicada pelo proprietário do veículo para proceder à reparação não puder dar início imediato à mesma, cabe à Zurich indicar uma oficina próxima que possa fazê-lo, suportando as despesas com o reboque para proceder a esta transferência.

2.4

O limite máximo para esta garantia é de 3 (três) ocorrências por anuidade, com o limite máximo de 5 (cinco) dias por ocorrência.

2.5

No caso de a Pessoa Segura sofrer de incapacidade física demonstrada e por via disso já possua um veículo adaptado a essas circunstâncias, a Zurich encarregar-se-á de procurar viatura de substituição adequada de acordo com a disponibilidade do mercado.

Exclusões:

Ficam excluídos da garantia - Veículo de Substituição por Avaria em Portugal - qualquer perda, dano ou indemnização que resulte direta ou indiretamente de:

- a) Avaria ocorrida durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os respetivos treinos ou em consequência de apostas;
- b) Falta de peças ou órgãos do veículo necessários à reparação, independentemente da entidade responsável - oficinas, concessionários, fabricante ou marca;
- c) Insuficiência de meios técnicos e humanos da oficina reparadora, assim como de disponibilidade de tempo desta para executar os trabalhos, caso a Pessoa Segura não aceite reparar o veículo numa das oficinas alternativas sugeridas pelos serviços da Zurich;
- d) Franquia a liquidar à empresa de rent-a-car;
- e) Períodos de imobilização já decorridos por não comunicação do evento por parte do Tomador do Seguro, Pessoa Segura, condutor ou qualquer outra entidade envolvida no presente contrato;
- f) Reparações resultantes de culpa ou negligência do condutor, nomeadamente as consequentes do não cumprimento das recomendações do manual do fabricante, ou erro de utilização, especialmente em caso de não verificação de níveis de óleo, água ou lubrificantes, ou pela não imobilização imediata do veículo aquando da deteção de qualquer anomalia mecânica assinalada ou não por indicador luminoso, no painel de instruções do veículo;
- g) Lavagens, substituições de estofos, tapetes e almofadas;
- h) Operações de manutenção e reparação de acessórios instalados pelo Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura;
- i) Reparações de furos, bolhas e rachas nos pneus bem como danos em jantes, resultantes do mau estado das estradas, caminhos ou trilhos.
- j) Substituição de qualquer dos vidros da viatura.

3. Ocupantes do Veículo Seguro

3.1 Transporte, Repatriamento ou Continuação de Viagem dos Ocupantes do Veículo

Quando, em consequência de avaria ou acidente, o veículo seguro não for reparável ou recuperável no próprio dia e a sua reparação ou recuperação demorar mais de 6 horas e no caso de a Pessoa Segura ou no caso de furto, roubo ou furto de uso, a Zurich suportará, até ao limite fixado no ponto 24.3, o custo de:

- a) Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura e dos seus acompanhantes até ao seu domicílio ou até ao local de destino da sua viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos do regresso ao domicílio;

b) Em alternativa, sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais e se existir disponível no local, um veículo ligeiro de passageiros de aluguer até 1.200 c.c. de cilindrada para efetuar o trajeto de regresso ao seu domicílio ou até ao local de destino desde que, neste último caso, a distância a percorrer não seja superior à do regresso ao domicílio, por um período máximo de 48 horas.

c) Nos casos de furto, roubo ou furto de uso do veículo, as Pessoas Seguras poderão optar, de imediato, pelas prestações definidas nas alíneas anteriores a) e b), após a efetivação da participação às autoridades e comunicação desta à Zurich.

Quando, para efetivação da participação às autoridades ou por outras razões justificadas, não seja possível assegurar o exercício das prestações previstas nas alíneas a) ou b) no mesmo dia em que se verifique o furto, roubo ou furto de uso do veículo, as Pessoas Seguras terão direito, às prestações definidas no ponto 3.3.

3.2 Repatriamento de Bagagens

Havendo repatriamento das Pessoas Seguras, a Zurich encarrega-se do repatriamento das suas bagagens e objetos de uso pessoal, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis, até ao limite fixado no ponto 24.3.

3.3 Despesas de Estadia em Hotel

Se o veículo seguro acidentado ou avariado não for reparável no próprio dia e a reparação demorar mais de 2 horas, a Zurich suportará as despesas de estadia em hotel, enquanto se aguarda a reparação, até ao limite fixado no ponto 24.3.

4. Transporte do Veículo Seguro para Exposições

A Zurich, a pedido da Pessoa Segura, garante o transporte do veículo destinado a participar em provas, torneios ou circuitos devidamente organizados por Entidades especializadas, destinados a automóveis antigos ou de coleção, desde que os mesmos se realizem em Portugal Continental e até ao limite estabelecido no ponto 24.3.

O transporte do veículo será o correspondente ao trajeto entre a residência da Pessoa Segura e o local do evento e respetivo regresso.

O custo deste transporte apenas será garantido pela Zurich, caso seja previamente solicitado aos seus Serviços de Assistência com uma antecedência mínima de 72 horas.

Quando da utilização da presente garantia, a Pessoa Segura deverá informar os Serviços de Assistência da Associação / Entidade organizadora do evento.

024.8 Assistência em viagem – Garantia de defesa e reclamação jurídica no estrangeiro

Desde que contratada esta garantia e conforme a classificação do veículo seguro, expresso nas Condições Particulares, pode estar garantido:

1. A Zurich compromete-se, até ao limite fixado no ponto 24.3, a assegurar a defesa da Pessoa Segura perante qualquer Tribunal, se ela for acusada de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposos, infração às leis e regras de circulação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro.

2. A Zurich compromete-se ainda a:

a) Reclamar a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Tomador do Seguro ou de qualquer das pessoas seguras pela apólice;

b) Prestar assistência à Pessoa Segura, no caso de litígio com garagistas ou reparadores de automóveis. Competirá à Zurich dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos, médicos, conselheiros e advogados. A Pessoa Segura poderá, no entanto, associar peritos ou conselheiros da sua escolha, com despesas a seu cargo.

3. A Zurich não intentará nem recorrerá de uma ação judicial quando:

a) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;

b) Por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente;

c) O valor dos prejuízos não exceder a importância do valor do ordenado mínimo nacional;

d) Quando considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro.

§ Único: A Pessoa Segura pode, no entanto, em todos os casos, intentar ou prosseguir a ação a expensas próprias. Se tiver ganho de causa, a Zurich fica obrigada a reembolsá-la do montante das despesas legitimamente efetuadas.

4. Avanço de Cauções Penais

4.1 Custas Processuais

A Zurich garante o pagamento de custas que sejam exigidas à Pessoa Segura, para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ela seja movido, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro até ao limite fixado no ponto 24.3.

4.2 Liberdade Provisória

A Zurich prestará, ainda, a título de adiantamento, e até ao limite fixado no ponto 24.3, a caução que seja exigida para garantia da sua liberdade provisória ou comparência no julgamento. Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas à Zurich, logo após a sua restituição pelo Tribunal.

Simultaneamente com a prestação da caução por parte da Zurich, deverá a Pessoa Segura assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante para o caso de, por culpa sua, ser quebrada ou perdida a caução.

024.9 Assistência em viagem – Orientação telefónica de sintomas e dúvidas médicas

Independentemente da verificação de qualquer dos riscos cobertos por esta Condição Especial, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, poderá facultar às pessoas Seguras:

a) Uma orientação interpretativa dos seus sintomas ou dúvidas do foro médico, por profissionais de saúde, por via telefónica e imediata, 24 horas por dia, 365 dias por ano, de acordo com as normas deontológicas em vigor e dentro dos limites que o meio utilizado impõe, com as disponibilidades do serviço em cada momento.

Esta orientação não constitui em si uma consulta médica e nem substitui ou dispensa o recurso aos serviços de urgência hospitalar presencial que cada caso respetivamente justifique.

b) O transporte em ambulância, para uma Clínica/Hospital à escolha da Pessoa Segura, desde que tal necessidade seja clinicamente aconselhada por profissionais de saúde.

Limitações: A orientação médica solicitada e prestada telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de procedimento, dentro da conjuntura em que é praticada.

024.10 Assistência em viagem – Envio de profissionais para serviços técnicos e acesso a serviços de conforto

Mediante esta garantia a Zurich, a pedido da Pessoa Segura, assegurará um serviço de informação permanente de números de telefone de serviços de urgência ou de reparação rápida situados o mais próximo possível do seu domicílio ou promoverá o envio de profissionais qualificados, nas áreas abaixo especificadas.

O acesso a estes profissionais é totalmente gratuito, liquidando a Pessoa Segura os serviços solicitados de acordo com a tabela em vigor em cada anuidade. Os valores da tabela são indicados pela Zurich no momento do pedido do serviço.

A Pessoa Segura beneficia de isenção na deslocação dos serviços técnicos

1. Serviços Técnicos (urgentes):

Os serviços técnicos urgentes são essencialmente serviços com carácter de urgência de âmbito nacional que incluem tempos de resposta entre 4 e 12 horas, dependendo da zona geográfica.

Nas zonas da Grande Lisboa e Porto é garantida a presença de um técnico num período máximo de 4 a 6 horas e nas restantes zonas do país entre 6 e 12 horas no máximo.

- a)** Canalização
- b)** Eletricidade
- c)** Refrigeração
- d)** Desentupimentos
- e)** TV, Vídeo, Hi-Fi
- f)** Chaves e Fechaduras
- g)** Climatização e ar condicionado
- h)** Aquecimento

2. Serviços Técnicos (normais)

Enquadra-se nesta prestação os serviços de carácter não urgente, garantindo-se a presença de um técnico no domicílio da Pessoa Segura, podendo originar um orçamento prévio ou a execução imediata dos trabalhos de acordo com as tarifas em vigor.

A presença do técnico é garantida nas 24 horas seguintes e em função da disponibilidade da Pessoa Segura.

- a)** Pintura
- b)** Construção civil
- c)** Carpintaria
- d)** Pavimentos
- e)** Serralharia
- f)** Estofos
- g)** Tetos falsos
- h)** Vidros
- i)** Estores e persianas
- j)** Microinformática (Hardware)
- k)** Antenas
- l)** Eletrodomésticos

3. Outros Serviços de Conforto

- a) Envio de flores
- b) Serviços de limpeza
- c) Refeições e eventos ao domicílio
- d) Compra e entrega de produtos ao domicílio (Limitado a 5 Kg de peso)
- e) Recolha e entrega de roupa para engomar
- f) Recolha e envio de mensagens / encomendas
- g) Mudanças e transportes
- h) Acolhimento e acompanhamento de crianças
- i) Bilhetes para espetáculos
- j) Traduções e retroversões
- k) Reserva de viagens
- l) Reserva de hotéis
- m) Reservas em restaurantes
- n) Rent-a-Car

4. Informações úteis

- a) Viagens
- b) Farmácias de serviço
- c) Hospitais
- d) Restaurantes
- e) Trânsito rodoviário
- f) Informações turísticas
- g) Lotaria e totoloto
- h) Informação desportiva
- i) Oficinas de reparação automóvel
- j) O que fazer em caso de sinistro automóvel
- k) O que fazer em caso de roubo na residência
- l) Informações sobre profissionais de advocacia para informações jurídicas

024.11 Assistência em viagem – Pedido de assistência

Para possibilitar à Zurich a prestação da assistência adequada, o Tomador do Seguro ou qualquer das outras Pessoas Seguras, comunicará de imediato e preferencialmente via telefone, qualquer acontecimento que dê lugar às prestações garantidas, mencionando o tipo de assistência requerido, a identificação das pessoas e do veículo abrangido, o número da apólice e a indicação do lugar onde se encontra e do telefone a contactar.

Ficam a cargo da Zurich as despesas de comunicação efetuadas do estrangeiro para o *Call Centre* sempre que a Pessoa Segura solicite a chamada a pagar no destinatário.

024.12 Assistência em viagem – Complementaridade

As prestações e indemnizações prestadas ao abrigo da presente Condição Especial são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes que cubram os mesmos riscos ou às participações da Segurança Social ou de qualquer outra Instituição de Previdência ou de Regime de Proteção na Doença, públicos ou privados a que a Pessoa Segura tenha direito.

A Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no parágrafo anterior e a devolvê-las à Zurich no caso e na medida em que esta as houver adiantado.

024.13 Assistência em viagem – Disposições Diversas

1. A Zurich não se responsabiliza pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a características administrativas ou políticas especiais de um determinado país.
2. Quando não for possível uma intervenção direta, a Pessoa Segura será reembolsada das despesas que tenha efetuado e que estejam compreendidas no âmbito da apólice, mediante a apresentação dos correspondentes documentos justificativos.
3. As garantias de carácter médico e de transporte sanitário só poderão efetuar-se com o prévio acordo do médico que assiste a Pessoa Segura e os serviços clínicos da Zurich.
4. Se a Pessoa Segura tiver direito ao reembolso do bilhete de transporte não utilizado, por ter feito uso da garantia de transporte ou repatriamento, essa importância reverterá a favor da Zurich.
5. A Zurich fica sub-rogada nos direitos e ações que possam corresponder à Pessoa Segura, por factos que possam ter motivado a intervenção daquela, e até ao valor total dos serviços prestados ou abonados.

025. Assistência em viagem rent-a-car [Condição Especial 020, Condição Especial 036]

Fica expressamente convencionado, que nos termos, condições e exclusões da presente Condição Especial, é garantida às pessoas seguras a assistência decorrente da verificação dos riscos previstos que ocorram durante deslocações, até ao limite fixado no ponto 25.2.

Para os efeitos da presente Condição Especial considera-se:

1. **Pessoas Seguras**, o condutor e os ocupantes do veículo seguro até ao limite de lugares previsto no respetivo livrete;
2. **Veículo Seguro**, o veículo ligeiro de passageiros ou de mercadorias, propriedade do Segurado e devidamente identificado nas Condições Particulares, objeto de contrato de aluguer de curta duração válido, não excedendo 3500 Kg de peso bruto nem 5 anos de idade.
3. **Avaria**, falha de funcionamento do veículo seguro que impeça à Pessoa Segura a sua utilização, com exceção das falhas resultantes de falta ou troca de combustível ou de furo ou rebentamento de pneu.
4. **Acidente**, todo e qualquer acontecimento fortuito decorrente do uso normal do veículo seguro que o impeça de continuar a viagem e que provoque o funcionamento das presentes garantias.
5. **Reboque**, transferência do veículo seguro, sem carga, do local do acidente ou avaria para o local da reparação ou domicílio em Portugal ou, em alternativa, para um local de recolha a aguardar o transporte.
6. **Transporte**, transferência do veículo seguro, sem carga, do local de recolha, onde se encontra guardado na sequência do reboque, para o local de reparação ou domicílio em Portugal.
7. **Desempanagem**, conjunto de tarefas a efetuar no local do acidente ou avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do veículo seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança o veículo seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento autorizado.

8. Remoção ou extração, conjunto de tarefas necessárias à colocação do veículo seguro, sem carga, sinistrado por capotamento ou queda em desnível, na via em que circulava desde que a mesma seja uma via, pública ou privada, destinada ao trânsito de veículos.

9. Serviço de assistência, serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta da Zurich, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer se revistam de carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

10. Imobilização, impossibilidade de circulação do veículo seguro, por sinistro garantido pela apólice.

11. Data de imobilização, data a partir da qual se verificou a impossibilidade de circulação do veículo seguro, por sinistro garantido pela apólice;

12. Data de início de reparação, data em que é dado início à reparação do veículo seguro, pela oficina reparadora.

025.1 Assistência em viagem rent-a-car – Limite territorial

O seguro tem validade em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e Açores e em toda a Europa, e no território dos países não europeus da bacia do Mediterrâneo (Turquia, Síria, Líbano, Israel, Palestina, Egito, Líbia, Tunísia, Argélia, Marrocos).

Limite: A garantia de “Alojamento em hotel” é válida somente em Portugal Continental.

025.2 Assistência em viagem rent-a-car – Garantias de assistência

As garantias indicadas serão acionadas mediante contacto telefónico da(s) Pessoas Segura(s) e/ou Segurado (Empresa de rent-a-car) para os serviços de assistência. Caso o contacto telefónico tenha sido feito pelo Segurado, a empresa de assistência solicitará, sempre que o julgar conveniente, para efeitos de avaliação da intervenção o contacto da(s) Pessoa(s) Segura(s), por forma a verificar:

- Existência de contrato de aluguer válido;
- Nome do Cliente;
- Nome do Condutor;
- Data início do aluguer e estação alugadora;
- Data termo do aluguer e estação de devolução;
- Existência de Guia de Transferência válida, quando se trate de viaturas em circulação entre estações de aluguer.

As garantias e respetivos valores máximos seguros abrangidos pela presente Condição Especial, dependem da modalidade e garantias contratadas, e da classificação do veículo seguro, expressos nas Condições Particulares, de acordo com os quadros seguintes:

Quadro 1 - Garantia de Assistência às Pessoas		036 (Rent-a-car Base)	020 (Rent-a-car)
1. Encaminhamento das pessoas seguras, prosseguimento da viagem	Território nacional	Ilimitado	Ilimitado
	Território estrangeiro	Ilimitado	Ilimitado
2. Transmissão de mensagens urgentes		Ilimitado	Ilimitado
3. Despesas de alojamento em hotel em Portugal Continental	Por dia	60 €	60 €
	Máximo por anuidade	1 dia	1 dia

Quadro 2 - Garantia de Assistência ao Veículo	036 (Rent-a-car Base)	020 (Rent-a- car)
1. Reboque ou desempanagem do veículo seguro	250 €	750 €
2. Remoção ou extração do veículo seguro	150 €	150 €
3. Transporte ou repatriamento do veículo seguro	Ilimitado	Ilimitado

025.3 Assistência em viagem rent-a-car – Exclusões

Da presente Condição Especial excluem-se as prestações ou garantias que não tenham sido solicitadas ao Segurador através dos Serviços de Assistência e que não tenham sido efetuadas com o seu consentimento, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Não ficam abrangidos pela presente Condição Especial os veículos com peso superior a 3.500Kg de peso bruto.

025.4 Assistência em viagem rent-a-car – Garantia de assistência às pessoas

Desde que contratada esta garantia e conforme a classificação do veículo seguro, expresso nas Condições Particulares, pode estar garantido:

Em Território Nacional

Se em consequência de avaria, acidente ou roubo do veículo, a Pessoa Segura ficar impedida de prosseguir viagem, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, providenciará o transporte das Pessoas Seguras até ao local designado pelo Tomador de Seguro.

Em caso de sinistro ocorrido fora do horário de funcionamento das estações, impedindo assim a substituição do veículo, a Seguradora garantirá o alojamento por uma noite até ao limite fixado.

No Estrangeiro

No seguimento de avaria, acidente, furto ou roubo do veículo seguro, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de transporte dos respetivos ocupantes até ao local designado pelo Tomador de Seguro.

Em caso de sinistro ocorrido fora do horário de funcionamento das estações, impedindo assim a substituição do veículo, a Seguradora garantirá o alojamento por uma noite até ao limite fixado.

1. Encaminhamento das Pessoas Seguras, Prosseguimento da Viagem

Se em consequência de avaria, acidente ou roubo do veículo, a Pessoa Segura ficar impedida de prosseguir viagem, a Zurich suportará as despesas com o seu encaminhamento até à estação do Segurado mais próxima, onde possa substituir o veículo ou levará até ela o novo veículo disponibilizado pelo Segurado.

Em alternativa, e sempre que tal seja possível, a Zurich suportará as despesas de transporte para prosseguimento de viagem da(s) Pessoa(s) Segura(s) dentro do território nacional, desde que a distância até ao local de destino não seja superior à que teria de percorrer para chegar à estação do Segurado mais próxima.

2. Transmissão de Mensagens Urgentes

A Zurich encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes, não lhe sendo imputável a ausência de resultado, de que seja incumbida pela Pessoa Segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

3. Despesas de alojamento em hotel em Portugal Continental

Após ocorrência de acidente ou avaria com o veículo seguro em Portugal Continental, a Zurich suportará as despesas realizadas com a estadia de duas pessoas (condutor indicado no contrato do aluguer de curta duração e um acompanhante) por 24 horas num hotel indicado pela Zurich.

Exclusões:

Estão excluídas quaisquer despesas extras realizadas pela Pessoa Segura e seu acompanhante de alimentação, despesas de bar ou outras despesas de carácter pessoal.

025.5 Assistência em viagem rent-a-car – Garantia de assistência ao veículo

Desde que contratada esta garantia e conforme a classificação do veículo seguro, expresso nas Condições Particulares, pode estar garantido:

Em Território Nacional

Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro que o impeça de circular pelos próprios meios e mediante contacto do Tomador de Seguro ou Pessoa Segura, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, providenciará no local e com a maior brevidade possível, a desempanagem da viatura.

Em alternativa e caso não seja possível a desempanagem da viatura no local, a Seguradora, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de reboque ou transporte da viatura até ao local designado pelo Tomador do Seguro.

No Estrangeiro

Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro que o impeça de circular por meio próprio e não seja possível a respetiva desempanagem no local, os Serviços de Assistência da Seguradora deverão contactar necessariamente o Tomador de Seguro, de forma a apurar o destino do veículo.

1. Reboque ou desempanagem do veículo seguro

Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios e que não possa ser reparado no próprio local da ocorrência, a Zurich garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas de reboque até à oficina mais próxima do local de ocorrência, escolhida pelo Segurado.

Se a reparação do veículo acidentado ou impossibilitado de circular pelos seus próprios meios, demorar mais de 1 dia, a Zurich suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, as despesas de transporte do veículo para a oficina a designar pelo Segurado.

Relativamente aos veículos avariados e que fiquem a reparar na zona do local da ocorrência, a Zurich deverá informar o Segurado das coordenadas exatas da oficina, bem como do diagnóstico da reparação a efetuar. Após a reparação do veículo, a Zurich deverá efetuar o transporte do mesmo para a estação do Segurado mais próxima, sendo o custo deste transporte da responsabilidade da Zurich.

a) São consideradas avarias e passíveis de utilização das coberturas desta garantia as seguintes ocorrências com o veículo seguro:

- (i) Perda ou inutilização de chaves;
- (ii) Falta ou troca de combustível;

(iii) Impossibilidade legal de circulação do veículo seguro.

b) A impossibilidade legal de circulação da do veículo seguro deve ser decorrente de um choque, colisão ou capotamento que danifique o veículo seguro em partes ou peças de tal forma que a circulação do mesmo com este(s) dano(s) viole o disposto no Código da Estrada como condição mínima de circulação de um veículo.

2. Remoção ou extração do veículo seguro

Em situações em que a viatura saia da via onde circulava, o Segurador assegurará que a mesma seja recolocada na via, em condições de poder voltar a circular ou de poder ser rebocada para reparação, até ao limite fixado nas Condições Particulares. Em nenhuma situação será o Segurador responsável por despesas relacionadas com resgate, descarga, transbordo, depósito, transporte ou qualquer outra operação que deva realizar-se para o salvamento ou continuação da viagem da carga eventualmente transportada.

3. Transporte ou Repatriamento do Veículo Seguro

Quando em consequência de avaria ou acidente o veículo não possa circular pelos seus próprios meios e o tempo de reparação no local da ocorrência seja superior a 1 (um) dia de trabalho em Portugal ou 5 (cinco) dias de trabalho no estrangeiro ou tendo sido furtado ou roubado, apenas for encontrado depois da partida da(s) Pessoa(s) Segura(s), a Zurich garante o pagamento até ao limite fixado nas Condições Particulares, das despesas com o transporte do veículo até à oficina, com base em Portugal, escolhida pelo Segurado.

A Zurich responsabiliza-se por eventuais danos sofridos pelo veículo seguro durante o transporte.

Caso as despesas de repatriamento sejam superiores ao valor venal do veículo em Portugal, antes da avaria ou acidente, a Zurich não fica obrigada a efetuar o repatriamento do veículo seguro, suportando apenas as despesas do seu abandono legal, se tiver sido expressamente solicitado pelo Segurado.

025.6 Assistência em viagem rent-a-car – Franquia

Será aplicada uma franquia de 0 Km, ao n.º 3 do ponto 25.5.

025.7 Assistência em viagem rent-a-car – Funcionamento

Esta cobertura funcionará mediante listagem mensal de frota, sendo o prémio mensal aplicado ao número de viaturas ativas por mês. Assim, a cobrança do prémio será mensal e acompanhará o prémio total mensal do ramo automóvel.

Nota: uma vez efetuada a opção pela cobertura “Assistência em Viagem”, esta aplicar-se-á necessariamente a todas as viaturas da frota.

026. Assistência em viagem para veículos de transporte coletivo de passageiros e lotação superior a 9 lugares

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões a seguir descritos, é garantida às pessoas seguras a assistência decorrente da verificação dos riscos previstos que ocorram durante deslocações, até aos limites fixados no ponto 26.2.

Para os efeitos da presente Condição Especial considera-se:

1. Pessoas Seguras, consideram-se Pessoas Seguras desde que tenham residência habitual em Portugal:

a) O Tomador do Seguro, o Segurado e o cônjuge ou pessoa em situação idêntica, ascendentes e descendentes em primeiro grau ou pessoas legalmente equiparadas, quando coabitem com o Segurado em

economia comum, quer viagem em conjunto ou separadamente e qualquer que seja o meio de transporte utilizado;

b) O condutor do veículo seguro a título legítimo e legalmente habilitado, bem como as pessoas transportadas, a título gratuito no veículo seguro exceto, as que forem transportadas em “auto-stop”;

c) Os empregados ou assalariados do Tomador do Seguro e os legais representantes das sociedades seguradas, durante deslocações em que utilizem o veículo seguro como meio de transporte;

§Único: Por ocupantes transportados em “auto-stop” entende-se aqueles que solicitaram a um automobilista em trânsito um lugar gratuitamente na sua viatura.

d) Os ocupantes do veículo seguro em caso de sinistro ou avaria do mesmo.

2. Veículo Seguro, o veículo identificado nas Condições Particulares, destinado a transporte coletivo de passageiros até ao limite de 20.000 Kg de peso bruto e 60 lugares de lotação.

3. Avaria, falha de funcionamento do veículo seguro que impeça à Pessoa Segura a sua utilização, com exceção das falhas resultantes de falta ou troca de combustível ou de furo ou rebentamento de pneu.

4. Acidente, todo e qualquer acontecimento fortuito decorrente do uso normal do veículo seguro que o impeça de continuar a viagem e que provoque o funcionamento das presentes garantias.

5. Reboque, transferência do veículo seguro, sem carga, do local do acidente ou avaria para o local da reparação ou domicílio em Portugal ou, em alternativa, para um local de recolha a aguardar o transporte.

6. Transporte, transferência do veículo seguro, sem carga, do local de recolha, onde se encontra guardado na sequência do reboque, para o local de reparação ou domicílio em Portugal.

7. Desempanagem, conjunto de tarefas a efetuar no local do acidente ou avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do veículo seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança o veículo seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento autorizado.

8. Remoção ou extração, conjunto de tarefas necessárias à colocação do veículo seguro, sem carga, sinistrado por capotamento ou queda em desnível, na via em que circulava desde que a mesma seja uma via, pública ou privada, destinada ao trânsito de veículos.

9. Serviço de assistência, serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta da Zurich, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer se revistam de caráter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

10. Imobilização, impossibilidade de circulação do veículo seguro, por sinistro garantido pela apólice.

11. Data de imobilização, data a partir da qual se verificou a impossibilidade de circulação do veículo seguro, por sinistro garantido pela apólice;

12. Data de início de reparação, data em que é dado início à reparação do veículo seguro, pela oficina reparadora.

026.1 Assistência em viagem para veículos de transporte coletivo de passageiros de lotação superior a 9 lugares – Limite territorial

O âmbito da presente Condição Especial fica limitado ao território de Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de todos os países da Europa e no território dos países não europeus da bacia do Mediterrâneo (Turquia, Síria, Líbano, Israel, Palestina, Egito, Líbia, Tunísia, Argélia, Marrocos).

026.2 Assistência em viagem para veículos de transporte coletivo de passageiros de lotação superior a 9 lugares – Garantias contratadas

As garantias e respetivos valores máximos seguros abrangidos pela presente Condição Especial, dependem da modalidade e garantias contratadas, e da classificação do veículo seguro, expressos nas Condições Particulares, de acordo com os quadros seguintes:

Quadro 1 - Garantia de Assistência às Pessoas	018 (transporte coletivo)
1. Informação médica	Ilimitado
2. Controlo médico	Ilimitado
3. Envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro	Ilimitado
4. Bilhete de viagem para regresso antecipado da pessoa segura	Ilimitado
5. Transmissão de mensagens urgentes	200 €
6. Procura e transporte de bagagens perdidas	Ilimitado
7. Adiantamento de fundos	500 €

Quadro 2 - Garantia de Assistência ao Veículo	018 (transporte coletivo)
1. Reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente	500 €
2. Transporte das pessoas seguras em consequência de avaria ou acidente do veículo seguro	Ilimitado
3. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo reparado	Ilimitado
4. Remoção e extração do veículo	250 €
5. Envio de peças de substituição	Ilimitado
6. Perda de motorista	Ilimitado

Quadro 3 - Garantia de Assistência Jurídica no Estrangeiro	018 (transporte coletivo)
1. Defesa penal	Ilimitado
2. Reclamação de danos	Ilimitado
3. Avanço de cauções penais	5.000 €

026.3 Assistência em viagem para veículos de transporte coletivo de passageiros de lotação superior a 9 lugares – Exclusões

1. Exclusão da Obrigação de Indemnizar

A Zurich não suportará as prestações que:

- a) Não lhe tenham sido previamente solicitadas;
- b) Não tenham sido previamente autorizadas;
- c) Não tenham sido por ela efetuadas.

\$ Único: No entanto ficam garantidas as prestações que emergjam de casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. Outras exclusões

Além das exclusões específicas de cada garantia, ficam excluídos da presente Condição Especial as prestações ou danos:

- a) Resultantes de acontecimentos ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;
- b) Causados por dolo do Tomador do Seguro ou Pessoa Segura ou na sequência de tentativa de suicídio consumado ou não;
- c) Sobrevindos à Pessoa Segura em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou outras drogas não prescritas clinicamente;
- d) Causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos, inundações ou quaisquer outros cataclismos da natureza;
- e) Decorrentes de apostas, da participação em competições desportivas e dos treinos com vista a essas competições;
- f) Causados por efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas ou radioatividade;
- g) Que envolva o pagamento de multas.

026.4 Assistência em viagem para veículos de transporte coletivo de passageiros de lotação superior a 9 lugares – Garantias de assistência às pessoas

Desde que contratada esta garantia e conforme a classificação do veículo seguro, expresso nas Condições Particulares, pode estar garantido:

1. Informação Médica

A Zurich, numa emergência médica que atinja a Pessoa Segura, assumirá o encargo de fornecer informações sobre os hospitais e, ou, sobre as instalações mais apropriadas à sua situação.

2. Controlo Médico

Se a Pessoa Segura for hospitalizada, a equipa médica da Zurich acompanhará o seu tratamento e manterá contacto com o médico responsável e com a respetiva família sempre que o estado clínico o justifique.

3. Envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro

A Zurich suportará o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontra, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma e não existentes localmente ou não tenham sucedâneos. É da responsabilidade da Pessoa Segura o valor dos medicamentos referidos.

4. Bilhete de Viagem para regresso antecipado da Pessoa Segura

A Zurich garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento de um bilhete de viagem (ida e volta) para que a Pessoa Segura se possa deslocar a Portugal na sequência do falecimento de um membro do agregado familiar, no caso de não poder ser utilizado o título de transporte previamente adquirido.

5. Transmissão de Mensagens Urgentes

A Zurich garante o pagamento de expedição de mensagens urgentes, não lhe sendo imputável a ausência de resultado, relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato e pagará, até ao montante fixado nas Condições Particulares e contra a apresentação de documentos justificativos, as despesas de telefone, telex e telegrama efetuadas para contactar os seus serviços, na sequência de doença ou acidente sobrevindo à Pessoa Segura.

6. Procura e Transporte de Bagagens Perdidas

No caso de extravio de bagagens ou objetos pessoais da Pessoa Segura e se vierem a ser encontradas, a Zurich garante o pagamento das despesas do seu envio para o local onde se encontra a pessoa ou para o seu domicílio, suportando o custo das diligências que efetuar para as localizar.

7. Adiantamento de Fundos

No caso de a Pessoa Segura, por motivo de doença, acidente ou extravio de documentos, necessitar de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, a Zurich garante o avanço daqueles fundos até ao limite indicado nas Condições Particulares.

Em caso de roubo, é indispensável a prévia denúncia às autoridades competentes do país em que se deu a ocorrência. Simultaneamente com o adiantamento de fundos deverá a Pessoa Segura prestar garantia bastante através de familiar ou entidade bancária.

Exclusões:

A Zurich não será responsável pelas prestações resultantes de:

- a)** Doenças e lesões já existentes antes do início da viagem;
- b)** Qualquer tipo de doença mental;
- c)** Morte por suicídio ou doença, ou lesões da sua tentativa, causadas intencionalmente pela Pessoa Segura a si própria, assim como as que derivam direta ou indiretamente de ações criminais da Pessoa Segura;
- d)** Doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de tóxicos, drogas, narcóticos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- e)** Partos e complicações devidos ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros 6 (seis) meses.

026.5 Assistência em viagem para veículos de transporte coletivo de passageiros de lotação superior a 9 lugares – Garantias de assistência ao veículo

Desde que contratada esta garantia e conforme a classificação do veículo seguro, expresso nas Condições Particulares, pode estar garantido:

1. Reboque do Veículo em Consequência de Avaria ou Acidente

No caso de avaria ou acidente do veículo seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, a Zurich organizará a intervenção de um perito mecânico, suportando as respetivas despesas de deslocação e, se a reparação não puder ser efetuada localmente, garantirá as despesas de reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida ou instalações do Tomador do Seguro, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2. Transporte das Pessoas Seguras em consequência de avaria ou acidente do veículo seguro

Quando o veículo ficar imobilizado, em consequência de avaria ou acidente e a sua reparação não puder ser efetuada no próprio local da ocorrência, a Zurich tomará a seu cargo o transporte do motorista e dos seus passageiros e suas bagagens até à estação de comboio ou expresso mais próxima do local da ocorrência.

Serão por conta do Tomador do Seguro as despesas com o prosseguimento da viagem dos passageiros e do motorista, desde a estação de comboio ou expresso até ao destino final.

3. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo reparado

Quando o veículo avariado ou acidentado estiver reparado, a Zurich organizará e suportará as despesas de transporte de uma pessoa designada pelo Tomador do Seguro para ir recuperar o veículo.

4. Remoção e Extração do Veículo

A Zurich suportará, até ao limite definido nas Condições Particulares as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

5. Envio de Peças de Substituição

A Zurich, em colaboração com os serviços oficiais da marca do veículo, encarregar-se-á da localização e envio, pelos meios adequados, das peças sobresselentes necessárias à reparação do veículo, sempre que não seja possível obtê-las no local da reparação e as peças se encontrem à venda em Portugal, assumindo os custos de envio das mesmas até à oficina onde se encontre o veículo.

Será de conta da Pessoa Segura o custo das peças de substituição, taxas e despesas alfandegárias.

6. Perda de Motorista

Quando o condutor do veículo seguro tiver sido transportado ou repatriado em consequência de acidente pessoal ou morte, ou ainda em caso de incapacidade de condução, a Zurich suportará as despesas de um motorista profissional, a fim de conduzir o veículo e os seus ocupantes na viagem de regresso.

Exclusões:

Não são igualmente da responsabilidade da Zurich as prestações resultantes de gastos de hotel, restaurantes, combustíveis e reparações do veículo seguro.

026.6 Assistência em viagem para veículos de transporte coletivo de passageiros de lotação superior a 9 lugares – Garantias de defesa e reclamação jurídica no estrangeiro

Desde que contratada esta garantia e conforme a classificação do veículo seguro, expresso nas Condições Particulares, pode estar garantido:

1. Defesa Penal

Assegurar a defesa penal da Pessoa Segura, se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infração às leis e regulamentos referentes à circulação, em consequência de um acidente de viação em que esteja envolvido o veículo seguro.

2. Reclamação de Danos

Reclamar por via amigável ou judicialmente a reparação pecuniária dos danos resultantes das lesões corporais e ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das Pessoas Seguras.

3. A Zurich não intentará nem recorrerá de uma ação judicial quando:

- a) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- b) Por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente;
- c) O valor dos prejuízos não exceder a importância do valor do ordenado mínimo nacional;
- d) Quando considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro.

§ Único: A Pessoa Segura pode, no entanto, em todos os casos, intentar ou prosseguir a ação a expensas próprias. Se tiver ganho de causa, a Zurich fica obrigada a reembolsá-la do montante das despesas legitimamente efetuadas.

4. Avanço de cauções penais

- a) A Zurich garantirá o depósito, até ao montante estipulado nas Condições Particulares, por conta da Pessoa Segura e pelo período de 2 (dois) meses ou até à sua restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro, das cauções penais que lhe sejam exigidas para garantir a liberdade provisória ou a comparência pessoal em juízo, na sequência de acidente de viação com o veículo seguro;
- b) Simultaneamente com o depósito da caução por parte da Zurich, deverá a Pessoa Segura, ou um seu familiar devidamente identificado, assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante para o caso de, por culpa da Pessoa Segura, ser quebrada e considerada perdida a caução.

026.7 Assistência em viagem para veículos de transporte coletivo de passageiros de lotação superior a 9 lugares – Pedido de assistência

Para possibilitar à Zurich a prestação da assistência adequada, o Tomador do Seguro ou qualquer das outras pessoas seguras, comunicará de imediato e preferencialmente via telefone, qualquer acontecimento que dê lugar às prestações garantidas, mencionando o tipo de assistência requerido, a identificação das pessoas e do veículo abrangido, o número da apólice e a indicação do lugar onde se encontra e do telefone a contactar.

Ficam a cargo da Zurich as despesas de comunicação efetuadas do Estrangeiro para o Call Centre sempre que a Pessoa Segura solicite a chamada a pagar no destinatário.

026.8 Assistência em viagem para veículos de transporte coletivo de passageiros de lotação superior a 9 lugares – Complementaridade

As garantias consignadas nesta apólice são complemento, nos termos legais estabelecidos, de outros contratos de seguro cobrindo os mesmos riscos, ou de Segurança Social ou de qualquer outro regime de prevenção, de que a Pessoa Segura seja beneficiária, porventura existentes. Neste sentido as pessoas seguras constituem-se na obrigação de promover todas as diligências necessárias à obtenção das respetivas prestações.

026.9 Assistência em viagem para veículos de transporte coletivo de passageiros de lotação superior a 9 lugares – Disposições diversas

1. A Zurich não se responsabiliza pelos atrasos e incumprimentos devidos a causas de força maior ou a características administrativas ou políticas especiais de um determinado país.
2. Quando não for possível uma intervenção direta, a Pessoa Segura será reembolsada das despesas que tenha efetuado e que estejam compreendidas no âmbito da apólice, mediante a apresentação dos correspondentes documentos justificativos.
3. A Zurich fica sub-rogada nos direitos e ações que possam corresponder à Pessoa Segura, por factos que possam ter motivado a intervenção daquela, e até ao valor total dos serviços prestados ou abonados.

027. Assistência em viagem para ambulâncias [Condição Especial 031]

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões a seguir descritos, é garantida às pessoas seguras a assistência decorrente da verificação dos riscos previstos que ocorram durante deslocações, até aos limites fixados no ponto 27.2.

Para os efeitos da presente Condição Especial considera-se:

1. Pessoas Seguras, consideram-se Pessoas Seguras desde que tenham residência habitual em Portugal:

- a) O Tomador do Seguro, o Segurado e o cônjuge ou pessoa em situação idêntica, ascendentes e descendentes em primeiro grau ou pessoas legalmente equiparadas, quando coabitem com o Segurado em economia comum, quer viagem em conjunto ou separadamente e qualquer que seja o meio de transporte utilizado;
 - b) O condutor do veículo seguro a título legítimo e legalmente habilitado, bem como as pessoas transportadas, a título gratuito no veículo seguro exceto, as que forem transportadas em “auto-stop”;
 - c) Os empregados ou assalariados do Tomador do Seguro e os legais representantes das sociedades seguradas, durante deslocações em que utilizem o veículo seguro como meio de transporte;
- §Único: Por ocupantes transportados em “auto-stop” entende-se aqueles que solicitaram a um automobilista em trânsito um lugar gratuitamente na sua viatura.**
- d) Os ocupantes do veículo seguro em caso de sinistro ou avaria do mesmo.

2. Veículo Seguro, a ambulância, ligeira ou pesada, identificada nas Condições Particulares.

3. Avaria, falha de funcionamento do veículo seguro que impeça à Pessoa Segura a sua utilização, com exceção das falhas resultantes de falta ou troca de combustível ou de furo ou rebentamento de pneu.

4. Acidente, todo e qualquer acontecimento fortuito decorrente do uso normal do veículo seguro que o impeça de continuar a viagem e que provoque o funcionamento das presentes garantias.

5. Reboque, transferência do veículo seguro, sem carga, do local do acidente ou avaria para o local da reparação ou domicílio em Portugal ou, em alternativa, para um local de recolha a aguardar o transporte.

6. Transporte, transferência do veículo seguro, sem carga, do local de recolha, onde se encontra guardado na sequência do reboque, para o local de reparação ou domicílio em Portugal.

7. Desempanagem, conjunto de tarefas a efetuar no local do acidente ou avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do veículo seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança o veículo seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento autorizado.

8. Remoção ou extração, conjunto de tarefas necessárias à colocação do veículo seguro, sem carga, sinistrado por capotamento ou queda em desnível, na via em que circulava desde que a mesma seja uma via, pública ou privada, destinada ao trânsito de veículos.

9. Serviço de assistência, serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta da Zurich, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer se revistam de carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

10. Imobilização, impossibilidade de circulação do veículo seguro, por sinistro garantido pela apólice.

11. Data de imobilização, data a partir da qual se verificou a impossibilidade de circulação do veículo seguro, por sinistro garantido pela apólice;

12. Data de início de reparação, data em que é dado início à reparação do veículo seguro, pela oficina reparadora.

027.1 Assistência em viagem para ambulâncias – Limite territorial

O âmbito da presente Condição Especial fica limitado ao território de Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de todos os países da Europa e no território dos países não europeus da bacia do Mediterrâneo (Turquia, Síria, Líbano, Israel, Palestina, Egito, Líbia, Tunísia, Argélia, Marrocos)..

027.2 Assistência em viagem para ambulâncias – Garantias contratadas

As garantias e respetivos valores máximos seguros abrangidos pela presente Condição Especial, dependem da modalidade e garantias contratadas, e da classificação do veículo seguro, expressos nas Condições Particulares, de acordo com os quadros seguintes:

Quadro 1 - Garantia de Assistência ao veículo e seus ocupantes			031 (Ambulâncias)
1. Despesas de reboque			300 €
2. Transporte coordenado e repatriamento	Transporte coordenado e repatriamento		Ilimitado
	Gastos de recolhas		150 €
3. Remoção e extração do veículo			150 €
4. Estadia e transporte das pessoas em caso de imobilização do veículo seguro	Transporte ou repatriamento dos ocupantes		Ilimitado
	Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação	Por pessoa segura	75 € por dia
		Máximo	150 €
	Aluguer de viatura para regresso à residência ou completar viagem até ao destino	Portugal	24 horas
		Estrangeiro	72 horas
5. Despesas de transporte do segurado para recuperação do veículo seguro			Ilimitado
6. Envio de motorista profissional			Ilimitado
7. Despesas de envio de peças de substituição			Ilimitado

027.3 Assistência em viagem para ambulâncias – Exclusões

Para além das exclusões gerais da apólice, a cobertura conferida por esta Condição Especial não abrange:

- a) Serviços solicitados pela Pessoa Segura sem a prévia comunicação ou sem o consentimento da Zurich, exceto nos casos de força maior;
- b) A assistência a ocupantes do veículo seguro transportados gratuitamente em consequência de “auto-stop”;
- c) Qualquer sinistro que ocorra quando o veículo seguro seja utilizado em serviço de natureza diferente daquele para que foi concebido;
- d) A disponibilização, seja em que caso ou para que efeito for, de veículo com características idênticas ao seguro pela apólice. Nomeadamente, fica excluída toda e qualquer responsabilidade pelo transporte de doentes em situação de urgência e/ou de emergência, cumprindo ao Segurado encontrar meio de transporte alternativo.

027.4 Assistência em viagem para ambulâncias – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares, à presente cobertura e às suas garantias só são válidas a partir do Km 0 (zero), a contar do domicílio profissional habitual do tomador de seguro.

027.5 Assistência em viagem para ambulâncias – Garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes

Desde que contratada esta garantia e conforme a classificação do veículo seguro, expresso nas Condições Particulares, pode estar garantido:

1. Despesas de Reboque

1.1. Em caso de acidente ou avaria cuja reparação não possa ser efetuada no local do evento, a Zurich garante o pagamento das despesas de reboque direto para a oficina escolhida pela pessoa segura, até ao limite de capital previsto nas Condições Particulares.

1.2. Quando o serviço de reboque não tenha sido solicitado diretamente aos serviços da Zurich, esta só responderá pelos custos desse serviço em casos de força maior, entendendo-se como tal, as situações em que a Pessoa Segura não tenha podido recorrer aos serviços de assistência disponibilizados pela Zurich, em consequência exclusiva de: ferimentos na Pessoa Segura ou ocupantes da viatura devidamente comprovados; impossibilidade material demonstrada de comunicação; desobstrução e desimpedimento da via pública por intervenção das Autoridades Policiais, Brisa, Junta Autónoma das Estradas ou outras Entidades com responsabilidades idênticas.

2. Despesas de Repatriamento do Veículo e Recolhas

2.1. Em caso de acidente ou avaria, que provoque a imobilização do veículo seguro, sem possibilidade de circular pelos seus próprios meios, e a reparação do mesmo, em Portugal, necessite de mais de 6 horas ou, no estrangeiro, demore mais de 3 dias ou mais de 8 horas de trabalho, a Zurich garante o repatriamento do veículo seguro até ao domicílio da Pessoa Segura em Portugal ou até à oficina/ concessionário de marca mais próxima deste local, por ela indicada.

Se a Pessoa Segura preferir e o custo do transporte for igual ou inferior ao do repatriamento, a Zurich garante as despesas de transporte do veículo até ao local de destino da viagem.

2.2. Esta garantia é igualmente prestada em caso de roubo do veículo seguro, quando o mesmo seja recuperado com avaria que o impeça de circular pelos seus próprios meios e/ou depois do regresso ou partida da Pessoa Segura e de outras Pessoas Seguras que o possam conduzir.

2.3. Se o montante das despesas de repatriamento for superior ao valor venal do veículo em Portugal, a Zurich não está obrigada a efetuar o repatriamento do veículo seguro, suportando apenas as despesas do seu abandono legal, expressamente solicitado pelo seu proprietário.

2.4. Ficam garantidas, até ao limite definido nas Condições Particulares, as despesas com as recolhas do veículo, relacionadas com as garantias conferidas pelos números anteriores.

2.5. Estão excluídas da presente garantia os danos e prejuízos resultantes de atrasos no repatriamento do veículo, por dificuldade ou impedimentos alheios à vontade da Zurich e o roubo ou furto de bagagens, bens e documentos pessoais, e de acessórios do veículo seguro.

3. Remoção e Extração do Veículo

A Zurich suportará, até ao limite de capital definido nas condições particulares, as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

4. Estadia e Transporte das Pessoas em caso de Imobilização do Veículo Seguro

Em caso de imobilização do veículo seguro por acidente ou avaria, a Zurich responsabiliza-se, até ao limite de capital previsto nas Condições Particulares, pelas seguintes prestações:

4.1. Transporte dos ocupantes e estadia das Pessoas Seguras num hotel onde ficarão a aguardar a reparação/ recuperação do veículo seguro, quando esta não seja efetuada no mesmo dia da imobilização.

4.2. Quando a reparação não possa ser efetuada no dia da imobilização e necessite de tempo superior a 6 horas, a Zurich promoverá o transporte dos ocupantes do veículo, através do meio mais adequado, de regresso ao domicílio profissional em Portugal ou até ao local de destino da viagem para efetuar os tratamentos e regresso dos ocupantes à sua residência.

4.3. Nos casos previstos nos números anteriores, e existindo meios localmente disponíveis, a Pessoa Segura poderá optar por um veículo ligeiro de aluguer de 1.400 cc, pelo período máximo de 24 horas, em Portugal, ou de 72 horas, quando no estrangeiro, para efeitos de regresso ao domicílio profissional habitual, ou continuação da viagem até ao local destino.

5. Despesas de Transporte a fim de Recuperar o Veículo Seguro ou Transporte ou Repatriamento deste.

Caso não tenha sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do veículo acidentado ou avariado, em virtude do mesmo ter sido reparado no local da ocorrência, ou no caso do mesmo ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, a Zurich suportará as despesas resultantes do transporte da Pessoa Segura, condutor do veículo, ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo ou em alternativa o transporte do veículo seguro até à residência do Segurado ou à oficina mais próxima desse local por este indicada, nos termos do n.º 2.

6. Envio de Motorista Profissional

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, acidente ou morte, ou em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes ocupantes a puder substituir, a Zurich suportará o custo inerente à contratação de um motorista profissional que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local do domicílio profissional em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio. A Zurich garante, exclusivamente, as despesas com o motorista, excetuando-se todas as outras.

As despesas do combustível e quaisquer outras do próprio veículo são da responsabilidade do Segurado.

7. Despesas de Envio de Peças de Substituição

A Zurich suportará as despesas do envio pelo meio mais adequado, das peças necessárias à reparação do veículo seguro e para a segurança dos seus ocupantes, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Somente serão de conta da Zurich os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar diretamente o custo das peças bem como os eventuais direitos alfandegários correspondentes.

027.6 Assistência em viagem para ambulâncias – Pedido de assistência

Sempre que se produza algum dos factos previstos nos números anteriores, objeto de assistência em viagem, a pessoa segura solicitará pelo telefone 00351707200160 a assistência correspondente, informando da sua identificação, número da apólice, local onde se encontra e serviço requerido.

027.7 Assistência em viagem para ambulâncias – Complementaridade

As indemnizações derivadas das prestações da assistência em viagem, terão em qualquer caso, carácter complementar de outras que correspondam à pessoa segura por quaisquer outros seguros, anteriormente contratados com outras Zurich, aplicando-se o disposto nas Cláusulas 433.^a e 434.^a do código comercial.

Fica expressamente convencionado que, nos termos, condições e exclusões a seguir descritos, é garantida às pessoas seguras a assistência decorrente da verificação dos riscos previstos que ocorram durante deslocações, até aos limites fixados no ponto 28.2.

Para os efeitos da presente Condição Especial considera-se:

1. Pessoas Seguras, consideram-se Pessoas Seguras desde que tenham residência habitual em Portugal:

a) O Tomador do Seguro, o Segurado e o cônjuge ou pessoa em situação idêntica, ascendentes e descendentes em primeiro grau ou pessoas legalmente equiparadas, quando coabitem com o Segurado em economia comum, quer viagem em conjunto ou separadamente e qualquer que seja o meio de transporte utilizado;

b) O condutor do veículo seguro a título legítimo e legalmente habilitado, bem como as pessoas transportadas, a título gratuito no veículo seguro exceto, as que forem transportadas em “auto-stop”;

c) Os empregados ou assalariados do Tomador do Seguro e os legais representantes das sociedades seguradas, durante deslocações em que utilizem o veículo seguro como meio de transporte;

§Único: Por ocupantes transportados em “auto-stop” entende-se aqueles que solicitaram a um automobilista em trânsito um lugar gratuitamente na sua viatura.

d) Os ocupantes do veículo seguro em caso de sinistro ou avaria do mesmo.

2. Veículo Seguro, todos os veículos da frota de aluguer com condutor, e de peso bruto inferior a 3500 Kg, pertencente ao tomador de seguro.

3. Avaria, falha de funcionamento do veículo seguro que impeça à Pessoa Segura a sua utilização, com exceção das falhas resultantes de falta ou troca de combustível ou de furo ou rebentamento de pneu.

4. Acidente, todo e qualquer acontecimento fortuito decorrente do uso normal do veículo seguro que o impeça de continuar a viagem e que provoque o funcionamento das presentes garantias.

5. Reboque, transferência do veículo seguro, sem carga, do local do acidente ou avaria para o local da reparação ou domicílio em Portugal ou, em alternativa, para um local de recolha a aguardar o transporte.

6. Transporte, transferência do veículo seguro, sem carga, do local de recolha, onde se encontra guardado na sequência do reboque, para o local de reparação ou domicílio em Portugal.

7. Desempanagem, conjunto de tarefas a efetuar no local do acidente ou avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do veículo seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança o veículo seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento autorizado.

8. Remoção ou extração, conjunto de tarefas necessárias à colocação do veículo seguro, sem carga, sinistrado por capotamento ou queda em desnível, na via em que circulava desde que a mesma seja uma via, pública ou privada, destinada ao trânsito de veículos.

9. Serviço de assistência, serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta da Zurich, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer se revistam de caráter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

10. Imobilização, impossibilidade de circulação do veículo seguro, por sinistro garantido pela apólice.

11. Data de imobilização, data a partir da qual se verificou a impossibilidade de circulação do veículo seguro, por sinistro garantido pela apólice;

12. Data de início de reparação, data em que é dado início à reparação do veículo seguro, pela oficina reparadora.

028.1 Assistência em viagem para veículos funerários – Limite territorial

O âmbito da presente Condição Especial fica limitado ao território de Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de todos os países da Europa e no território dos países não europeus da bacia do Mediterrâneo (Turquia, Síria, Líbano, Israel, Palestina, Egito, Líbia, Tunísia, Argélia, Marrocos).

028.2 Assistência em viagem para veículos funerários – Garantias contratadas

As garantias e respetivos valores máximos seguros abrangidos pela presente Condição Especial, dependem da modalidade e garantias contratadas, e da classificação do veículo seguro, expressos nas Condições Particulares, de acordo com os quadros seguintes:

Quadro 1 - Garantia de Assistência ao veículo e seus ocupantes		031 (Ambulâncias)
1. Reboque do veículo em consequência de sinistro		100 €
2. Transporte ou repatriamento do veículo seguro e recolhas	Transporte coordenado e repatriamento	Ilimitado
	Gastos de recolhas	150 €
3. Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem do condutor do veículo acidentado, avariado ou roubado		Ilimitado
4. Despesas de estadia em hotel quando as pessoas seguras estiverem a aguardar a reparação do veículo	Por dia	60 € por dia
	Máximo	180 €
5. Envio de peças de substituição		Ilimitado

028.3 Assistência em viagem para veículos funerários – Exclusões

A Zurich não suportará as prestações que:

- a) Não lhe tenham sido previamente solicitadas;
- b) Não tenham sido previamente autorizadas;
- c) Não tenham sido por ela efetuadas.

\$ Único: No entanto ficam garantidas as prestações que emergjam de casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

028.4 Assistência em viagem para ambulâncias – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário estabelecida nas Condições Particulares, à presente cobertura e às suas garantias só são válidas a partir do Km 0 (zero), a contar do domicílio profissional habitual do tomador de seguro.

028.5 Assistência em viagem para ambulâncias – Garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes

Desde que contratada esta garantia e conforme a classificação do veículo seguro, expresso nas Condições Particulares, pode estar garantido:

1. Reboque do veículo seguro em consequência de sinistro;

Em caso de avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso do veículo seguro, que o impeça de circular pelos seus próprios meios, a Zurich organiza a intervenção de um perito mecânico, suportando as respetivas despesas de deslocação.

Se a reparação não puder ser efetuada localmente, a Zurich garante o reboque, desde o local da imobilização, até à oficina mais próxima, dentro do limite fixado nas condições particulares.

2. Transporte ou repatriamento do veículo seguro e recolhas

Quando o veículo seguro, em consequência de avaria ou acidente, se encontrar imobilizado por tempo superior a 4 horas de reparação em Portugal, de 3 dias no estrangeiro ou em caso de roubo se só for recuperado depois do regresso da pessoa segura, antes de decorridos 6 meses a contar da data do roubo, a Zurich suportará:

a) As despesas de transporte do veículo até à oficina, com base em Portugal designada pelo Segurado, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento;

b) Os gastos de recolhas do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado nas condições particulares. A Zurich não será obrigada a efetuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando a reparação exceda o valor venal em Portugal.

3. Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem do condutor do veículo acidentado, avariado ou roubado

Quando o veículo, como consequência de avaria ou acidente, necessite de uma reparação que exija mais de 3 dias, e não tenha sido feito uso da garantia prevista no n.º 4 desta Condição Especial, ou em caso de roubo, a Zurich suportará as despesas de transporte do condutor do veículo, até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

4. As despesas de estadia em hotel quando as pessoas seguras estiverem a aguardar a reparação do veículo

Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, a Zurich suporta a estadia do condutor do veículo no hotel, até ao limite fixado nas condições particulares.

5. Envio de peças de substituição

A Zurich encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Somente decorrerão por conta da Zurich os gastos de transporte. O Segurado deverá liquidar à Zurich o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando, por razões de rapidez de entrega no estrangeiro, as peças forem transportadas até ao aeroporto alfandegário mais próximo de onde a pessoa segura se encontre, a Zurich responsabiliza-se pelas despesas de transporte, dentro do limite do preço de uma viagem, de comboio em 1.ª classe, para levantar as peças.

Exclusões:

Não são igualmente da responsabilidade da Zurich as prestações resultantes de:

- a)** Gastos de hotel e restaurante não previstos nas garantias do seguro, táxis, combustíveis, reparações e roubo de acessórios incorporados no veículo;
- b)** Roubo do veículo seguro bem como das bagagens e objetos pessoais, se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes;
- c)** Assistência relacionada com a carga transportada no veículo;
- d)** As derivadas de morte ou lesões causadas, direta ou indiretamente, por atividades criminosas da pessoa segura;
- e)** A assistência por doença ou estados patológicos produzidos por consumo voluntário de álcool, drogas, produtos tóxicos, narcóticos ou medicamentos adquiridos sem recomendação médica;
- f)** A Zurich não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política do país em que ocorra o sinistro;
- g)** Em todo o caso, se não for possível uma intervenção direta, a pessoa segura será reembolsada, no seu regresso a Portugal, dos gastos em que teria incorrido e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos correspondentes documentos justificativos.

028.6 Assistência em viagem para ambulâncias – Pedido de assistência

Sempre que se produza algum dos factos previstos nos números anteriores, objeto de assistência em viagem, a pessoa segura solicitará pelo telefone 00351707200160 a assistência correspondente, informando da sua identificação, número da apólice, local onde se encontra e serviço requerido.

028.7 Assistência em viagem para ambulâncias – Complementaridade

As indemnizações derivadas das prestações da assistência em viagem, terão em qualquer caso, carácter complementar de outras que correspondam à pessoa segura por quaisquer outros seguros, anteriormente contratados com outras Zurich, aplicando-se o disposto nas Cláusulas 433.^a e 434.^a do código comercial.

029. Defesa e proteção jurídica [Condição Especial 021]

Nos termos desta Condição Especial, a Zurich garante às Pessoas Seguras as despesas com Assistência Jurídica, até ao limite fixado no **ponto 24.12**, a Assistência Jurídica às Pessoas Seguras decorrente de reclamações relacionadas com a circulação do veículo identificado nas Condições Particulares.

Para efeitos desta Condição Especial entende-se por:

1. Pessoa Segura, uma das seguintes pessoas:

- a)** O Tomador do Seguro ou o Segurado, como proprietário ou condutor do veículo seguro;
- b)** O condutor do veículo seguro legalmente habilitado, desde que devidamente autorizado pelo seu proprietário;

- c) Os familiares do Tomador do Seguro, do Segurado ou do condutor do veículo que sejam beneficiários do direito à indemnização;
- d) Os ocupantes do veículo seguro, desde que sejam transportados gratuitamente;
- e) No caso do Tomador do Seguro ou do Segurado ser uma pessoa coletiva, estão igualmente seguros os sócios, gerentes e ou administradores, assim como os familiares referidos na alínea c), enquanto ocupantes do veículo seguro.

2. Veículo Seguro, o veículo identificado nas Condições Particulares, bem como a caravana ou reboque, quando garantidos pelo contrato de seguro e atrelados ao veículo no momento da ocorrência do evento, desde que não sejam utilizados para serviços públicos e enquadrável numa das seguintes classificações:

- a) **Ciclomotores**: veículo dotado de duas ou três rodas, com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, e com motor de cilindrada não superior a 50 cm³;
- b) **Quadriciclo ligeiro**: veículo com velocidade máxima, em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, cuja massa sem carga não exceda 350 kg, excluída a massa das baterias no veículo elétrico, e com motor de cilindrada não superior a 50 cm³, no caso de motor de ignição comandada, ou cuja potência máxima não seja superior a 4 kW, no caso de outros motores de combustão interna ou de motor elétrico;
- c) **Quadriciclo pesado**: veículo com motor de potência não superior a 15kW e cuja massa sem carga, excluída a massa das baterias no caso de veículos elétricos, não exceda 400 kg ou 550 kg, consoante se destine, respetivamente, ao transporte de passageiros ou de mercadorias;
- d) **Motociclo**: veículo dotado de duas rodas, com ou sem carro lateral, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h;
- e) **Automóvel ligeiros de passageiros e/ou de mercadorias**: veículo com peso bruto igual ou inferior a 3500 kg e com lotação não superior a 9 lugares, incluindo o do condutor.

§ Único. Exclusões: Não ficam abrangidos pela presente Condição Especial os veículos classificados nas alíneas seguintes:

- a) **Táxis**: veículo automóvel ligeiro de passageiros de aluguer afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- b) **Veículos letra A**: veículo automóvel ligeiro de passageiros de aluguer, afeto ao transporte público, não equipado com taxímetro;
- c) **Veículos letra T**: veículo automóvel ligeiro de passageiros de aluguer, afetos a transportes de aluguer de carácter turístico, incluídos em contingentes fixados para zonas turísticas e explorados e conduzidos por motoristas de turismo.

3. Sinistro, o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar a presente Condição Especial.

4. Despesas, consideram-se despesas os gastos necessários para garantir a defesa das Pessoas Seguras e que se relacionem diretamente com:

- a) Averiguação, instrução e regularização do sinistro;
- b) Honorários do advogado e/ou solicitador da pessoa segura;

c) Custas e/ou taxas de justiça a cargo da Pessoa Segura por decisão do tribunal competente, em relação a qualquer procedimento legal ao abrigo desta Condição Especial.

5. Litígio, divergência ou situação conflitual em que a Pessoa Segura faz valer um direito seu, contesta uma pretensão de outrem ou se defende em tribunal.

6. Empresa gestora, serviço executado por entidade que se ocupa da gestão e regularização, por conta do Segurador, das garantias concedidas por esta Condição Especial.

029.1 Defesa e proteção jurídica – Riscos cobertos

Nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, e até aos limites fixados no ponto 24.12, a Zurich garante os seguintes riscos:

1. Proteção Jurídica

1.1. Defesa Penal

A Zurich compromete-se a suportar as despesas inerentes à defesa penal da Pessoa Segura, se esta for acusada da prática de crime por negligência em consequência de acidente de viação.

Ao abrigo desta garantia a Zurich suporta igualmente, as despesas inerentes à defesa penal da Pessoa Segura se esta, tendo sido acusada pela prática de um crime cometido com dolo, venha a ser absolvida ou condenada por conduta negligente.

1.2. Defesa Cível

A Zurich compromete-se a suportar as despesas inerentes à defesa cível da Pessoa Segura, em Ação emergente de acidente de viação.

1.3. Reclamação de Danos

A Zurich compromete-se a suportar as despesas inerentes à reclamação, extrajudicial ou judicial, com vista à obtenção de terceiros responsáveis, das indemnizações por todos os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais devidos à Pessoa Segura, em consequência de acidente de viação que envolva o veículo seguro.

1.4. Reclamação de Prestações Garantidas por Outras Coberturas de Seguro

A Zurich garante à Pessoa Segura a assistência na reclamação judicial de que carecer para, em consequência de um acidente de viação, exercer os seus direitos emergentes de outras garantias e coberturas da apólice de seguro de que for titular respeitante ao veículo.

Esta garantia inclui também:

a) A reclamação de danos causados ao veículo seguro por acontecimentos alheios à circulação, que não tenha origem contratual;

b) A reclamação dos danos causados ao veículo seguro quando este se encontrar sob custódia ou depósito de terceiros;

c) A reclamação amigável e judicial, ao terceiro responsável dos danos causados ao veículo seguro durante o seu transporte por terceiros com carácter contratual.

2. Reclamação em Caso de Reparação Defeituosa do Veículo Seguro

2.1. Quando o veículo em consequência de acidente ou avaria, for reparado e tal reparação se mostrar defeituosa, de acordo com a informação do perito nomeado pela Zurich, esta garantirá, até ao limite fixado no ponto 24.12, as despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial de:

- a)** Danos sofridos pela Pessoa Segura;
- b)** Indemnizações, exigidas à Pessoa Segura, por danos sofridos por terceiros em consequência de acidente ou avaria motivada pela reparação defeituosa do veículo seguro;
- c)** Montante das despesas de reparação necessárias para corrigir a reparação defeituosa;

2.2. Esta garantia só funcionará após um período de carência de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada em vigor da presente Condição Especial.

3. Cauções

A Zurich garante, dentro dos limites fixados no ponto 24.12, o pagamento de caução que seja exigido à Pessoa Segura, no âmbito de um processo de natureza penal, necessária para garantir a sua liberdade provisória, em consequência de acidente de viação

O pagamento de qualquer caução será feito sob a forma de adiantamento, ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar a Zurich do montante do mesmo, logo que a entidade depositária se proponha devolver esse valor, ou se torne definitivo que não o devolverá.

4. Adiantamento de Indemnizações Fixadas Judicialmente

A Zurich dentro dos limites estabelecidos no ponto 24.12, adiantará à Pessoa Segura a indemnização estipulada a seu favor, em sentença transitada em julgado e proferida por um tribunal português, em processo emergente de acidente de viação, no qual tenha participado o veículo seguro, desde que o terceiro condenado tenha uma morada localizada e não tenha sido declarado insolvente, ou que exista um responsável civil direto ou subsidiário que cumpra as mesmas condições.

O pagamento da indemnização será feito sob a forma de adiantamento, ficando a Pessoa Segura com a obrigação de reembolsar a Zurich do montante da mesma no prazo de seis meses, a contar da data da respetiva sentença executória. A obrigação de reembolso será titulada em declaração de dívida, assinada pelo respetivo responsável.

029.2 Defesa e proteção jurídica – Extensão de garantias

A Zurich suportará, dentro dos limites estabelecidos e mencionados no ponto 24.12:

- 1.** Os custos administrativos relativos à gestão dos sinistros;
- 2.** Os honorários e despesas originados pela intervenção de advogado ou solicitador;
- 3.** Os honorários e despesas originados pela intervenção de peritos ou árbitros;
- 4.** As taxas de justiça e custas judiciais referentes a processo no âmbito das garantias do presente contrato;

Os pagamentos e/ou reembolsos devidos ao abrigo desta Condição Especial serão pagos, pela empresa gestora, após trânsito em julgado da decisão judicial e mediante a apresentação dos respetivos documentos justificativos.

029.3 Defesa e proteção jurídica – Cobertura complementar

1. Contraordenações ao Código da Estrada.

A Zurich compromete-se a suportar as despesas inerentes à defesa da Pessoa Segura nos processos por contraordenações por infração às leis e regulamentos referentes à circulação rodoviária.

2. Procedimentos em Caso de Contraordenação

A Pessoa Segura deverá enviar no prazo de 2 dias, após receção do auto de autuação ou da imposição de sanção ou qualquer outra notificação que receba de um Organismo sancionador, para que a Zurich possa, em seu nome, apresentar as contestações ou recursos adequados às sanções, nos termos e prazos legais.

Se da análise do auto ou notificação concluir que foi ofendido algum preceito legal, impugnará os mesmos (em nome da Pessoa Segura que assinará todas as reclamações ou recursos) em todas as instâncias administrativas.

Para o efeito, a Pessoa Segura obriga-se a manter atual a sua morada para onde a Zurich enviará cópia de todas as reclamações, enviadas à autoridade reclamada.

Se a Zurich concluir não haver fundamento legal para a reclamação, arquivará de imediato, o auto ou notificação avisando a Pessoa Segura por decisão fundamentada.

029.4 Defesa e proteção jurídica – Limite Territorial

As garantias conferidas ao abrigo da presente Condição Especial são válidas para os eventos ocorridos no espaço territorial estabelecido para a apólice de seguro automóvel.

029.5 Defesa e proteção jurídica – Exclusões

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais da apólice de seguro automóvel, ficam excluídos desta garantia:

1. As ações ou litígios entre as Pessoas Seguras;
2. As ações ou litígios entre qualquer das Pessoas Seguras e a Zurich, sem prejuízo do disposto no ponto 24.7;
3. Quaisquer importâncias a que a Pessoa Segura seja condenada judicialmente a título de:
 - a) Pedido de terceiros na ação e respetivos juros;
 - b) Procuradoria e custas do processo à parte contrária.
4. O pagamento de multas, coimas e indemnizações que sejam da responsabilidade pessoal da Pessoa Segura ou de testemunhas por ele indicadas;
5. Quaisquer montantes relativos a impostos ou outras obrigações de natureza fiscal;
6. O custo de viagens da Pessoa Segura e de testemunhas quando tenham de se deslocar, quer dentro de Portugal, quer para o estrangeiro, a fim de estarem presentes num processo judicial coberto pela apólice;
7. O acidente de viação em que o condutor do veículo seguro não seja titular de licença de condução ou não possua carta de condução válida;

- 8.** O acidente de viação em que o condutor do veículo seguro não esteja autorizado a conduzi-lo;
- 9.** A defesa das Pessoas Seguras quando conduzindo com taxa de alcoolémia superior à permitida ou sob o efeito de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos;
- 10.** A defesa penal ou civil da Pessoa Segura emergente de conduta intencional ou ação em que a Pessoa Segura seja acusada de crime dolosamente praticado;
- 11.** A defesa da Pessoa Segura em litígios que ocorram após o evento e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados, ou emergentes de créditos solidários;
- 12.** Factos, circunstâncias ou danos já existentes à data do sinistro ou ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;
- 13.** As despesas inerentes a uma ação judicial a propor pela Pessoa Segura, com vista à sua indemnização por danos sofridos quando:
- a)** A Zurich considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do ponto 24.6;
 - b)** A Zurich considerar justa e suficiente a proposta de indemnização apresentada pelo terceiro responsável, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do ponto 24.6;
 - c)** A Zurich considerar que não se justifica interpor recurso da decisão judicial proferida, sem prejuízo do n.º 5 do ponto 24.6;
 - d)** O terceiro for insolvente;
 - e)** O valor dos danos for inferior ao mais elevado salário mínimo nacional mensal;
- 14.** Os acidentes de viação decorrentes de participação do veículo seguro em competições e provas desportivas;
- 15.** As despesas e honorários de advogado ou solicitador que tenham sido efetuadas sem que a Zurich tenha sido devida e previamente informada da sua designação;
- 16.** Relativamente à cobertura complementar contraordenações ao Código da Estrada, em conformidade com o ponto 24.3, ficam expressamente excluídas:
- a)** A impugnação judicial das decisões das autoridades administrativas;
 - b)** Contraordenações derivadas de ato doloso;
 - c)** Contraordenações aplicadas em território estrangeiro;
 - d)** Contraordenações cometidas durante a condução sob o efeito de álcool, estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos;
 - e)** Contraordenações por estacionamento;
 - f)** Contraordenações por excesso de velocidade.

029.6 Defesa e proteção jurídica – Direito das pessoas seguras

A Pessoa Segura tem direito a:

1. Escolher livremente um advogado ou qualquer outra pessoa com qualificações legalmente aceites, para defender, representar ou servir os seus interesses em caso de processo judicial ou administrativo, ou ainda quando exista conflito de interesses entre si e a Zurich;
2. A Pessoa Segura pode optar por advogado da rede da Zurich se assim o entender e se for de sua livre vontade;
3. Se o advogado nomeado pela Pessoa Segura tiver domicílio profissional fora da Comarca onde corre o processo, ficam a cargo desta as despesas de deslocação, alimentação e alojamento daquele;
4. Recorrer ao processo de arbitragem previsto na Cláusula 35.^a das Condições Gerais do seguro automóvel, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões entre a Pessoa Segura e a Zurich, quer sobre a interpretação das cláusulas deste contrato, quer sobre a oportunidade de intentar ou prosseguir uma ação ou recurso, sem prejuízo do estipulado no número seguinte;
5. Prosseguir com a ação judicial ou com o recurso de uma decisão judicial a expensas suas, sem prejuízo de poder recorrer ao processo de arbitragem, sempre que Zurich considere que a sua pretensão não apresenta suficientes probabilidades de sucesso ou que a proposta feita pela parte contrária é razoável ou que não se justifica interposição de recurso de uma decisão judicial;
6. Ser reembolsada das despesas que tenha efetuado quando, nas situações previstas no número anterior, consiga um resultado mais favorável do que aquele que lhe foi proposto pela empresa gestora;
7. Ser informada pela Zurich sempre que surja um conflito de interesses ou quando exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nos números anteriores.

§ Único:

O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto de a Zurich garantir a cobertura de proteção jurídica a ambas as partes em litígio ou ter contratado com o Tomador do Seguro outro seguro de qualquer outro ramo que possa ser acionado pelos danos que podem ser reclamados ao abrigo desta Condição Especial.

029.7 Defesa e proteção jurídica – Obrigações das pessoas seguras

Além das obrigações constantes do capítulo VII das Condições Gerais da apólice e das previstas nesta Condição Especial, as Pessoas Seguras ficam, igualmente obrigadas a:

1. Transmitir à Zurich no prazo máximo de 8 (oito) dias após a sua receção, todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, notificações e, em geral, todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, assim como as causas, as circunstâncias e consequências do acidente, nomes dos intervenientes e das testemunhas;
2. Consultar atempadamente a Zurich por correio registado ou outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência necessária relativamente ao termo do eventual prazo a decorrer, sobre a oportunidade de intentar Ação ou recurso de sentença proferida, bem como sobre eventuais propostas de transação que lhes sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de Proteção Jurídica garantidos por este contrato;
3. Participar o litígio antes de constituir advogado, isto é, não suscitar a intervenção de qualquer advogado ou profissional habilitado sem disso informar previamente a Zurich sem obter a respetiva anuência destas;

4. Reembolsar a Zurich, dentro dos prazos estabelecidos neste contrato, de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da apólice;
5. Não omitir factos relevantes que lhe sejam imputáveis e que comprometam o desenrolar do processo, sob pena de perder os direitos abrangidos nesta Condição Especial, ficando a Zurich com o direito de regresso em relação às despesas que tenha efetuado no âmbito desse processo;
6. Fornecer à Zurich os documentos justificativos das despesas efetuadas e garantidas pela presente Condição Especial.

029.8 Defesa e proteção jurídica – Procedimento em caso de sinistro

1. Uma vez recebida a participação de sinistro a coberto da presente Condição Especial, a Zurich procederá à sua apreciação e informará a Pessoa Segura, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, se concluir que o evento participado não está contemplado pelas garantias da apólice ou se a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso;
2. Aceite a participação, a Zurich promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial ou judicial do litígio;
3. Se não for possível obter um acordo extrajudicial e se entender viável e necessário o recurso à via judicial, a Zurich dará, por escrito, a sua anuência à livre escolha de um advogado, por parte da Pessoa Segura ou à confirmação da solicitação de advogado efetuada pela Pessoa Segura à Zurich para a sua defesa e representação;
4. Os profissionais do foro gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da Zurich, a qual também não responde pela atuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos.

§ Único:

Não obstante, os profissionais nomeados pela Pessoa Segura deverão manter a Zurich informada da sua atuação e da evolução do respetivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

029.9 Defesa e proteção jurídica – Âmbito temporal

No âmbito da defesa da Pessoa Segura, a presente Condição Especial produz os seus efeitos em relação a processos judiciais ou extrajudiciais, emergentes de sinistros ocorridos durante a vigência da apólice que garante o veículo interveniente.

029.10 Defesa e proteção jurídica – Sub-rogação

A Zurich, sempre que for caso disso, ficarão sub-rogadas em todos os direitos de natureza patrimonial que à Pessoa Segura sejam reconhecidos no âmbito do processo judicial abrangido pelas garantias desta Condição Especial, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.

029.11 Defesa e proteção jurídica – Casos omissos

Nos casos omissos neste contrato vigorarão as disposições legais em vigor.

029.12 Defesa e proteção jurídica – Garantias e limites de indemnização

Garantias		Limite de indemnização
1. Proteção jurídica	Honorários com a Defesa em processo penal em consequência de acidente de viação	1.500 €
	Honorários com a Defesa em processo cível em consequência de acidente de viação	1.500 €
2. Reclamação em caso de reparação defeituosa do veículo		2.500 €
3. Cauções		4.500 €
4. Adiantamento de indemnizações fixadas judicialmente	Por sinistro	2.500 €
	Por anuidade	6.500 €
5. Custos administrativos relativos à gestão de sinistro.		1.500€
6. Contraordenações ao código da estrada		250 €
7. Despesas processuais incluindo taxas de justiça		1.500 €

030. Garantia de cortesia – Zurich caução zero em rent-a-car [Condição Especial 037]

Fica expressamente convencionado, que nos termos, condições e exclusões da presente Condição Especial, a Zurich garante ao condutor do veículo seguro, o serviço de táxi desde o local de devolução do veículo de substituição na rent-a-car até à oficina de reparação onde se encontra o veículo seguro reparado.

Este serviço é fornecido pela Zurich à Pessoa Segura sempre que seja solicitado um serviço de Assistência em Viagem para o veículo seguro com direito a um aluguer de veículo de substituição superior a 3 dias seguidos ou interpolados de acordo com o diagnóstico de avaria na folha de obra de reparação enviado pela oficina de reparação.

O limite quilométrico desta garantia é de 50 Km. Este serviço deve ser previamente solicitado à Zurich.

Para os efeitos da presente Condição Especial considera-se:

1. Pessoa segura, uma das seguintes pessoas:

- a) O Tomador do Seguro;
- b) O Segurado;
- c) O condutor habitual do veículo.

2. Veículo Seguro, a viatura identificada nas Condições Particulares.

030.1 Garantia de cortesia – Zurich caução zero em rent-a-car – Exclusões

Ficam expressamente excluídas da garantia da presente Condição Especial:

- a)** O reembolso de despesas de táxi ou de transporte de pessoas quando o táxi ou outro serviço de transporte for solicitado diretamente pela Pessoa Segura;
- b)** O reembolso de quaisquer despesas em que a Pessoa Segura incorra por sua conta e risco.

031. Garantia de cortesia – Zurich táxi service [Condição Especial 038]

Nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a Zurich garante, à Pessoa Segura, o serviço de táxi desde o local de devolução do veículo de substituição na rent-a-car até à oficina de reparação onde se encontra o veículo seguro reparado.

Este serviço é fornecido pela Zurich à Pessoa Segura sempre que seja solicitado um serviço de Assistência em Viagem para o veículo seguro com direito a um aluguer de veículo de substituição superior a 3 dias seguidos ou interpolados de acordo com o diagnóstico de avaria na folha de obra de reparação enviado pela oficina de reparação.

O limite quilométrico desta garantia é de 50 Km. O Serviço de táxi deve ser previamente solicitado à Zurich.

Para os efeitos da presente Condição Especial considera-se:

1. Pessoa segura, uma das seguintes pessoas:

- a)** O Tomador do Seguro;
- b)** O Segurado;
- c)** O condutor habitual do veículo.

2. Veículo Seguro, a viatura identificada nas Condições Particulares.

031.1 Garantia de cortesia – Zurich táxi service - Exclusões

Ficam expressamente excluídas da garantia da presente Condição Especial:

- a)** O reembolso de despesas de táxi ou de transporte de pessoas quando o táxi ou outro serviço de transporte for solicitado diretamente pela Pessoa Segura;
- b)** distâncias, que excedam o limite quilométrico definido na Cláusula 1ª. da presente Condição Especial;
- c)** Alugueres inferiores a 3 dias consecutivos ou interpolados.

032. Garantia de cortesia – Zurich veículo de substituição reservas urgentes [Condição Especial 039]

Nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a Zurich garante à Pessoa Segura a entrega de um veículo de substituição no decorrer do prazo máximo de 2 horas após o pedido de assistência em viagem (e consequente solicitação de Veículo de Substituição), efetuado telefonicamente à Zurich.

Para os efeitos da presente Condição Especial considera-se:

1. Pessoa segura, uma das seguintes pessoas:

- a) O Tomador do Seguro;
- b) O Segurado;
- c) O condutor habitual do veículo.

032.1 Garantia de cortesia – Zurich veículo de substituição reservas urgentes - Exclusões

Ficam expressamente excluídas da garantia da presente Condição Especial:

- a) O reembolso de despesas de táxi ou de transporte de pessoas quando o táxi ou outro serviço de transporte for solicitado diretamente pela Pessoa Segura;
- b) O reembolso de quaisquer despesas em que a Pessoa Segura incorra por sua conta e risco.

033. Garantia de cortesia – Zurich lavagens auto [Condição Especial 040]

Nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a Zurich garante à Pessoa Segura, durante uma anuidade, duas lavagens, aos veículos seguros pela apólice Zurich Auto.

A presente garantia tem um período de carência de 90 dias.

O Serviço de lavagem é efetuado por prestador de serviço de lavagem automóvel indicado pela Zurich e deve se previamente solicitado à Zurich.

Para os efeitos da presente Condição Especial considera-se:

1. Pessoa segura, uma das seguintes pessoas:

- a) O Tomador do Seguro;
- b) O Segurado;
- c) O condutor habitual do veículo.

2. Veículo Seguro, a viatura identificada nas Condições Particulares.

033.1 Garantia de cortesia – Zurich lavagens auto - Exclusões

Ficam expressamente excluídas da garantia da presente Condição Especial:

- a) O reembolso de despesas de lavagem, quando o mesmo for executado ou solicitado diretamente pela Pessoa Segura;
- b) Quaisquer despesas efetuadas pela Pessoa Segura na deslocação ao prestador de lavagem automóvel indicado pela Zurich;
- c) Quaisquer danos causados pelo prestador do serviço de lavagem de veículos;
- d) O reembolso de quaisquer despesas incorridas por serviço solicitado pela Pessoa Segura.

034. Garantia de cortesia – Zurich veículo de substituição extensão de prazo de aluguer de veículo [Condição Especial 041]

Nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a Zurich garante, à Pessoa Segura, sempre e quando por esta solicitado, a extensão do prazo de aluguer do veículo de substituição por avaria ou acidente, após um pedido de assistência em viagem.

A Zurich garante a faturação direta à Pessoa Segura dos custos adicionais para além do período garantido pela cobertura de Assistência em Viagem da apólice do Zurich Auto. Os custos não garantidos pela cobertura de assistência em viagem serão faturados à Pessoa Segura de acordo com as tabelas de preços convencionadas com os prestadores da Zurich/Aide.

O pedido de extensão do aluguer deve ser solicitado diretamente à Zurich com uma antecedência de 24 horas antes do fim do prazo de devolução do veículo alugado. O Tomador de seguro pagará as faturas correspondentes aos custos adicionais enviadas pela Zurich, no prazo de 10 dias após a data da emissão da mesma, através de cheque ou transferência bancária conforme indicado na nota de débito emitida, pela Zurich, em nome do Tomador do Seguro.

Um novo serviço de extensão de prazo de aluguer de veículo somente poderá ser concedido se não existirem valores pendentes por liquidar à Zurich.

Para os efeitos da presente Condição Especial considera-se:

1. Pessoa segura, uma das seguintes pessoas:

- a) O Tomador do Seguro;
- b) O Segurado;
- c) O condutor habitual do veículo.

034.1 Garantia de cortesia – Zurich veículo de substituição extensão de prazo de aluguer de veículo - Exclusões

Ficam expressamente excluídas da garantia da presente Condição Especial:

- a) O reembolso de despesas de táxi ou de transporte de pessoas quando o táxi ou outro serviço de transporte for solicitado diretamente pela Pessoa Segura;

- b)** O reembolso de quaisquer despesas em que a Pessoa Segura incorra por sua conta e risco.
- c)** O reembolso de despesas com a extensão de alugueres não solicitados previamente à Zurich;
- d)** Custos e despesas adicionais referentes a combustíveis, seguros ou outras relativas ao aluguer do veículo por parte da Pessoa Segura.

035. Garantia de cortesia – Zurich revisão [Condição Especial 042]

Nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial, a Zurich garante, à Pessoa Segura, o aluguer de um veículo de substituição da classe A, B, C ou D, até 1400 c.c., no máximo de 2 dias consecutivos, 1 vez por ano e caso o veículo seguro esteja em serviço de revisão conforme previsto no programa oficial de manutenção do fabricante os veículo seguro.

O pedido de aluguer do veículo deve ser solicitado diretamente à Zurich.

Para os efeitos da presente Condição Especial considera-se:

1. Pessoa segura, uma das seguintes pessoas:

- a)** O Tomador do Seguro;
- b)** O Segurado;
- c)** O condutor habitual do veículo.

2. Veículo Seguro, a viatura identificada nas Condições Particulares.

035.1 Garantia de cortesia – Zurich revisão - Exclusões

Ficam expressamente excluídas da garantia da presente Condição Especial:

- a)** O aluguer de um veículo de substituição quando o veículo seguro tiver idade superior a 4 anos;
- b)** O reembolso de despesas de táxi ou de transporte de pessoas até ao local de aluguer do veículo de substituição;
- c)** O reembolso de quaisquer despesas incorridas por serviço solicitado pela Pessoa Segura.